



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 158

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			47
Atos do Poder Executivo	1	28	
Secretaria de Estado de Governo	2	39	47
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2	40	47
Secretaria de Estado de Cultura	4		47
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	4	42	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	5	42	
Secretaria de Estado de Educação		42	
Secretaria de Estado do Esporte			47
Secretaria de Estado de Fazenda	5	42	47
Secretaria de Estado de Obras	8	42	48
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	8	42	50
Secretaria de Estado de Saúde	9	43	51
Secretaria de Estado de Segurança Pública		45	
Polícia Civil do Distrito Federal	10	45	
Polícia Militar do Distrito Federal		46	51
Secretaria de Estado de Transportes	10	46	51
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		46	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11	46	51
Ineditoriais.....			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.191, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 27.603, de 04 de janeiro de 2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º, parágrafo único, alíneas “a”, “b”, e “c”, do Decreto nº 27.603 de 04 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 27.717, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

I -

II -

III -

Parágrafo único – para fins deste artigo, são procedimentos de observância obrigatória:

a) os procedimentos administrativos cujo objeto for a licitação dos serviços na área de atuação da AGECOM serão submetidos ao seu conhecimento e aprovação, e, posteriormente, encaminhados a Procuradoria Geral do Distrito Federal, para parecer prévio;

b) a AGECOM e o Órgão ou Entidade licitante indicarão ao Governador do Distrito Federal os nomes para a composição da Comissão Especial de Licitação dos serviços a que se refere a alínea “a”;

c) a AGECOM, também, sugerirá ao Governador do Distrito Federal, o nome para presidir a Comissão, dentre aqueles a que se refere a alínea “b”;

d) ...”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.192, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.369.414,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.369.413,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2007.
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						1.369.414
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004959 1296 COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA PONTE JK - LIGAÇÃO VIA L-4 SUL COM A VIA S-1	1	44.90.51	0	100	684.707	684.707
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004960 1297 COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA PONTE JK - LIGAÇÃO COM O ACESSO AO SETOR DE CLUBES SUL	1	44.90.51	0	100	684.707	684.707
2007AC00290 TOTAL						1.369.414

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						1.369.414
15.451.3300.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						

Raf: 001351 0004	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DO PROGRAMA MÃOS A OBRA						
		99	44.90.51	0	100	1.369.414	
							1.369.414
2007AC00290					TOTAL		1.369.414

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ

DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Processo: 308.000.001/2005. Interessado: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DIVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R\$ 2.984,16 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), e determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, a favor da CEB - Companhia Energética de Brasília, referente aos serviços de remanejamento de 04 (quatro) postes para esta RA durante o mês de maio/2006, a conta da Dotação Orçamentária: Atividade - 8517.6925 elemento de despesa: 339092 Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se o Processo a GEFOIC, para demais providências.

MARCO AURELIO DE CARVALHO DEMES

COREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94 DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

A ASSESSORA-CHEFE, DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 126/2001/TCDF, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º PRORROGAR o prazo para conclusão de Tomadas de Contas Especiais, na forma a seguir: processo nº - nº de dias - a contar de: 030.000.847/2005 - 60 dias - 22/08/2007; 054.000.235/2006 - 90 dias - 22/08/2007; 054.000.322/2006 - 90 dias - 22/08/2007; 060.008.075/2002 - 90 dias - 27/08/2007; 080.014.266/2004 - 60 dias - 28/08/2007; 080.025.050/2006 - 90 dias - 28/08/2007; 147.000.167/2006 - 90 dias - 28/08/2007; 277.000.956/2005 - 90 dias - 28/08/2007.

Art. 2 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 49, DE 03 DE AGOSTO DE 2007.

Estabelece normas para criação de aves caipira, de subsistência no Distrito Federal. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o que preceitua a Lei nº 504, de 22 de julho de 1993 e o previsto no artigo 3º, incisos XVIII a XXII do Decreto nº

15.737, de 21 de junho de 1994, resolve:

Artigo 1º - Ficam proibidas, no Distrito Federal:

I - a criação de aves caipira, de subsistência e aves ornamentais, num raio de 3 km das Granjas Comerciais de Reprodução (avozeiras e matrizeiras), devidamente cadastradas e registradas no Serviço de Defesa Oficial.

II - a criação solta de aves caipiras, de subsistência e ornamentais, num raio de 3 km das Granjas Comerciais de Corte e Postura, devidamente cadastradas e registradas no Serviço de Defesa Oficial.

III - a criação solta de aves caipiras, de subsistência e ornamentais.

Parágrafo único. As proibições previstas nos incisos I a III deste artigo, entrarão em vigor a partir de:

1º de janeiro do ano de 2008, a descrita no inciso I;

1º de janeiro do ano de 2010, a referente ao inciso II; e

1º de janeiro do ano de 2011, a especificada no inciso III.

Artigo 2º - A criação de aves caipiras, de subsistência e aves ornamentais para fins de comercialização, serão permitidas desde que os criatórios atendam as seguintes exigências:

I - cadastro no Serviço de Defesa Oficial;

II - cumprir programa de sanidade estabelecido pelo Serviço de Defesa Oficial;

III - manter as aves presas em ambientes devidamente vistoriados pelo Serviço de Defesa Oficial, bem como ter capacidade de alojamento para manter cinco (05) aves por metro quadrado.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LUIS DA SILVA

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Aprova instruções relativas à administração patrimonial, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando: - o que dispõe o Decreto Nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994, que regulamenta a Administração e o Controle dos Bens Patrimoniais do Distrito Federal, bem como o que consta do Manual de Administração Patrimonial do Departamento Geral de Patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda; - a necessidade de disciplinar o procedimento da movimentação de bens móveis nas unidades integrantes da estrutura orgânica desta Pasta, visando manter atualizado o cadastro e o respectivo controle desses bens; - a necessidade de cumprir as normas de segurança patrimonial estabelecidas para a Administração Direta do Governo do Distrito Federal; - que os bens públicos alocados em cada unidade da estrutura orgânica, são de responsabilidade de seus titulares, cabendo a estes exercer o controle e os cuidados adequados quanto a sua utilização, conservação, manutenção e eventual disponibilidade; e - finalmente, a necessidade de implantar a figura dos Executores Patrimoniais e planejar o Inventário Patrimonial de cada exercício, a fim de atender a legislação vigente com eficiência, eficácia e economia de modo a imprimir celeridade nas conclusões das Conferências Patrimoniais, resolve:

Artigo 1º - As atividades de gerência, administração, planejamento, manutenção, utilização e controle do patrimônio, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAPA-DF, serão executadas de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Artigo 2º - A Unidade de Administração Geral-UAG/SEAPA-DF, é responsável pela gestão do sistema de patrimônio e, para isso, deve cuidar da implantação e cumprimento desta Portaria, da operação, manutenção, planejamento e controle dos bens patrimoniais distribuídos e sob a guarda desta Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Cabe à Gerência de Suprimentos e Serviços Gerais, por meio do Núcleo de Patrimônio, coordenar as ações relativas ao patrimônio, em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da SEAPA-DF, nos regulamentos vigentes e nas instruções inerentes às funções do sistema.

Artigo 3º - Os bens móveis, imóveis e semoventes da SEAPA-DF são objeto de controle patrimonial cuja responsabilidade, pelo respectivo uso e guarda, é atribuída ao titular do órgão administrativo no ato da entrega.

Artigo 4º - A entrada ou saída de bens móveis e/ou material, ficam condicionadas a prévia autori-

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

zação da Unidade de Administração Geral-UAG/SEAPA-DF, mediante apresentação de documento comprobatório à Recepção/Posto de Vigilância da SEAPA-DF, para conferência.

§ 1º Nas unidades orgânicas externas da estrutura da SEAPA-DF, qualquer movimentação envolvendo bem móvel, só poderá ocorrer com a emissão do documento correspondente pelo Núcleo de Patrimônio, devidamente assinado e identificado.

§ 2º Toda movimentação de bens móveis e/ou material é de responsabilidade da unidade cedente até que seja acusado o recebimento no destino.

§ 3º Os equipamentos e demais bens patrimoniais de propriedade do Governo do Distrito Federal, sob a guarda da SEAPA-DF destinam-se, exclusivamente, à utilização em serviço.

Artigo 5º - A desincorporação de bens móveis e/ou equipamentos, por perecimento natural e/ou outro motivo justificado, fica sob responsabilidade do titular da unidade usuária, que deverá comunicar o fato através de memorando e promover, por meio de formulário próprio de transferência, o encaminhamento dos bens e dos documentos devidamente preenchidos e assinados pela Gerência de Suprimentos e Serviços Gerais da Unidade de Administração Geral-UAG/SEAPA-DF.

Parágrafo único. Os bens de grande porte devem permanecer na respectiva unidade, até sua retirada pelo Núcleo de Patrimônio.

Artigo 6º - No caso de conserto de bem, a unidade responsável deverá formular solicitação à Gerência de Suprimentos e Serviços Gerais, justificando e citando a especificação do bem, o número de tombamento e o reparo a ser feito e, no caso de bens de grande porte, observar o disposto no Parágrafo único do Artigo 4º.

Artigo 7º - A movimentação de bens móveis e/ou equipamentos entre as unidades da SEAPA-DF será realizada pelos setores interessados, com o acompanhamento do Núcleo de Patrimônio para o manuseio e controle dos bens, principalmente quanto à sua alteração no cadastro e conseqüente mudança de responsabilidade.

Artigo 8º - O procedimento para movimentação de bem móvel e/ou equipamento nas unidades deve seguir as instruções constantes do Manual de Administração Patrimonial do Governo do Distrito Federal.

Artigo 9º - A Gerência de Suprimentos e Serviços Gerais da Unidade de Administração Geral, disponibilizará aos setores de expedientes das Subsecretarias um exemplar do Manual de Administração Patrimonial do Governo do Distrito Federal.

Artigo 10º - A conferência física de todos os bens que integram o acervo patrimonial da unidade, tem por objetivo:

I. verificar a existência física dos bens;

II. manter atualizados os registros e lançamentos;

III. informar a relação de bens sob a guarda e responsabilidade do Chefe da Unidade de Administração Geral.

Artigo 11º - Os inventários objeto de execução pela SEAPA-DF são classificados:

I- Inventário Inicial - com o objetivo conhecer e controlar os bens patrimoniais que a unidade recebeu por ocasião de sua criação, seja em decorrência de doação, transferência, aquisição ou qualquer outra modalidade de ingresso e será efetuado com a participação do Núcleo de Patrimônio e da Unidade Implantada;

II- Inventário de Transferência de Responsabilidade - realizado sempre que houver mudança do chefe da unidade, com a participação do chefe atual e o ex-chefe, sob a orientação do Núcleo de Patrimônio;

III- Inventário Anual - aquele realizado sistematicamente ao encerramento de cada exercício e que tem por objetivo verificar a existência física dos bens, manter atualizados os registros de bens da SEAPA-DF e possibilitar a correção de possíveis distorções de lançamento, porventura ocorridas no exercício e será realizado por comissão especialmente designada para tal fim;

IV- Inventário Final - realizado por ocasião da extinção da Unidade. Será realizado em conjunto pelo Núcleo de Patrimônio e Unidade extinta.

Parágrafo único. A Comissão de Inventário Anual será formada pelos Executores Patrimoniais do Edifício Sede da SEAPA-DF e receberá o apoio administrativo dos demais Executores Patrimoniais, contando também com o Apoio Técnico dos servidores do Núcleo de Patrimônio.

Artigo 12º - Além das modalidades de inventário citadas no Artigo 10, a Gerência de Serviços Gerais e Suprimentos poderá solicitar a realização de inventários especiais.

Artigo 13º - É considerado Agente Setorial de Patrimônio, o Chefe da Unidade de Administração Geral-UAG ou de Órgão equivalente, a quem cabe transferir a responsabilidade pela guarda e uso de bem patrimonial para o titular do órgão usuário.

Parágrafo único. O titular do órgão usuário, a quem cabe assinar os Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais, poderá transferir essa responsabilidade para o usuário final, observando-se em cada caso o lançamento de data, aposição de carimbo e número matrícula do responsável.

Artigo 14º - O Executor Patrimonial, é responsável pelo controle efetivo dos bens permanentes constantes na sua unidade orgânica, fornecendo todo o apoio ao titular do órgão usuário ou usuário final.

Artigo 15º - Os servidores da SEAPA-DF e de outras instituições do Governo do Distrito Federal, independentemente do vínculo empregatício, são pessoalmente responsáveis pela guarda, bom funcionamento e integridade dos bens patrimoniais que lhe forem confiados, cuja caracterização de responsabilidade será configurada:

I. no Termo de Responsabilidade, firmado pelo servidor;

II. em inventários;

III. em outros documentos equivalentes.

Artigo 16º São situações que ensejarão a apuração de responsabilidade:

I. subtração (furto ou roubo de bens patrimoniais);

II. perecimento forçado (danos causados a bens patrimoniais, resultantes de acidente, uso indevido, abandono ou outra forma equivalente, decorrentes de dolo ou culpa do responsável);

III. danos causados por sinistro, desabamento, enchente etc.;

IV. a ocorrência de quaisquer outras situações que impliquem apuração de responsabilidades, previstas nas Normas Patrimoniais do Governo do Distrito Federal;

V. uso indevido dos equipamentos e bens patrimoniais de propriedade do Governo do Distrito Federal;

VI. outras situações não previstas nesta Portaria e que se constituam em anormalidades capazes de ocasionar prejuízo, comprometer o patrimônio disponibilizado à SEAPA-DF ou seu efetivo controle.

Artigo 17º - Ocorrendo qualquer dano, extravio ou perda de determinado bem da SEAPA-DF ou a sua disposição, o responsável deverá observar o contido na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Artigo 18º - O Encontro de Executores Patrimoniais, compreende a reunião anual de todos os Executores Patrimoniais, visando a atuação integrada das unidades orgânicas da SEAPA-DF, com vistas à adoção de práticas educativas que promovam um melhor controle patrimonial dos bens do Governo do Distrito Federal ou a disposição da entidade.

Artigo 19º - São Objetivos específicos do Evento Encontro de Executores Patrimoniais:

I. treinar os Executores Patrimoniais para a execução de suas tarefas;

II. aperfeiçoar os trabalhos dos Executores Patrimoniais, com redução de custo e tempo;

III. permitir o conhecimento da equipe de trabalho;

IV. trocar informações sobre os diversos tipos de Controles de Bens realizados por cada Unidade;

V. proporcionar a confraternização dos Agentes Patrimoniais;

VI. abrir os trabalhos de Inventário Patrimonial impostos pela Legislação.

Artigo 20º - O Encontro de Executores Patrimoniais reúne um conjunto de propostas e ações que visam sensibilizar e mobilizar todos os Executores, com o propósito de internalizar os seus papéis para que possam planejar e executar ações cada vez mais precisa para melhorar o controle patrimonial.

§ 1º O Evento ocorrerá anualmente, preferencialmente no mês de outubro e para sua organização devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - anualmente, até o último dia do mês de setembro, proporrá a Unidade de Administração Geral da SEAPA/DF, a constituição de Comissão Especial, para planejar, organizar e coordenar a realização do Evento;

II - serão indicados para compor a Comissão de que trata este artigo Servidores representantes das Gerências de Recursos Humanos e de Suprimentos e Serviços Gerais;

III - a Comissão a que se refere este artigo deverá elaborar, ao final de cada Encontro, relatório informativo sobre seus resultados, incluindo descrição dos pontos fortes e das oportunidades de melhoria da qualidade do evento;

IV - cabe a Assessoria de Comunicação dar, em caráter permanente, o apoio técnico-administrativo necessário à realização do Encontro;

V - o Encontro de Executores Patrimoniais é aberto à participação dos titulares dos órgãos usuários e demais servidores da SEAPA/DF, bem como de outros participantes que o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento houver por bem convidar.

VI - O Evento contará com a programação mínima de:

a) realização de Seminários, Palestras e eventos congêneres;

b) premiação de três Unidades pela excelência na Administração Patrimonial, escolhidas pela Comissão, cujo critério principal será a ausência de pendências na unidade, no exercício anterior;

c) premiação de três Executores Patrimoniais, que tenham se destacado no cumprimento de suas tarefas, por votação promovida pelos próprios Executores, cuja lista de nomes será fornecida pela Comissão, levando-se em conta o cumprimento dos prazos de entrega dos trabalhos de inventário e zelo pelo controle patrimonial.

§ 2º Estrategicamente o Encontro de Executores Patrimoniais proporcionará, além da integração de seus membros, a troca de conhecimentos traduzidos em experiências vivenciais e que possam contribuir decisivamente para o alcance da Excelência no Controle Patrimonial da SEAPA-DF.

Artigo 21º - As premiações de que tratam o Artigo 20, inciso VI, alíneas "b" e "c", poderão ocorrer por concessão de troféus, medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Artigo 22º - A título de incentivo ao servidor designado Executor Patrimonial nos termos do Artigo 23 deste ato e que obtenha votação até o 3º lugar, será concedido o título de Executor Patrimonial Nota Dez e receberá a Declaração pelos relevantes serviços prestados à SEAPA-DF, cujo elogio será arquivado em sua pasta funcional e contará com 02 (dois) pontos para a progressão funcional.

Artigo 23º - A designação dos Executores Patrimoniais ocorrerá por ato do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Artigo 24º - As disposições desta Portaria só poderão ser alteradas, mediante a edição de ato de idêntica hierarquia.

Artigo 25º - As dúvidas na interpretação dos dispositivos desta Portaria serão dirimidas

pelo titular da Unidade de Administração Geral-UAG/SEAPA-DF, com recurso ao Secretário de Estado.

Artigo 26º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WILMAR LUIS DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência outorgada nos termos do Artigo 3º, Inciso I, da Portaria nº 16, de 30 de março de 2006, resolve:

Art. 1º – Instaurar Sindicância com a finalidade de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo 070.000.227/06, que integra este ato.

Art. 2º – Encaminhe-se o Processo Administrativo citado no inciso I, à Comissão Permanente de Sindicância desta Pasta, instituída pela Ordem de Serviço nº 01, de 24 de abril de 2007, para os procedimentos de sua alçada.

Art. 3º – Estabelecer em até trinta (30) dias o prazo para conclusão da presente Sindicância.

Art. 4º – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DILSON RESENDE DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico, Legislativa, no processo 150.000939/2007, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta de SÉRGIO ASSAD e ODAIR ASSAD, representados pela empresa NANÁ MARIS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), que se apresentarão no dia 14 de agosto de 2007, no Concerto da OSTNCS, dentro da Programação da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26, da mesma Lei nº 8.666/1993, Ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 14 de agosto de 2007.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve: TORNAR SEM EFEITO a publicação do Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato para aquisição de bens Pelo Distrito Federal Nº 28/2006 e do Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal Nº 30/2006, Processo 240.000.298/2006 e Processo 240.000.305/2006, respectivamente, publicado no DODF nº 144, de 27 de julho de 2007, página 34.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 04, DE 06 DE AGOSTO DE 2007. Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade CENTRO ESPÍRITA IRMÃO JORGE – LAR DOS VELHINHOS BEZERRA DE MENEZES.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 11/1984 à entidade CENTRO ESPÍRITA IRMÃO JORGE – LAR DOS VELHINHOS BEZERRA DE MENEZES, com sede na QUADRA 14, ÁREA ESPECIAL, MÓDULO 01 – SOBRADINHO/DF como Entidade de Assistência Social, conforme deliberação “Ad Referendum” do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de agosto de 2007, devidamente exarada no Processo: 101.000527/84.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 05, DE 06 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA NOVA CIDADANIA.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: CONCEDER inscrição de nº 508/2007 à entidade, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA NOVA CIDADANIA, com sede no QR 207 ÁREA ESPECIAL SANTA MARIA SUL – BRASÍLIA/DF, como entidade de assistência social com atendimento/modalidade: Sócio-Educativo conforme deliberação “Ad Referendum” do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de agosto de 2007, devidamente exarada no Processo: 100.002547/2005.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 06, DE 06 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade ÉDEN – INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: CONCEDER inscrição de nº 509/2007 à entidade, ÉDEN – INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO, com sede no NÚCLEO HABITACIONAL RIACHO FUNDO I, DISTRITO FEDERAL, QN 03 ÁREAS ESPECIAIS 1 E 2, como entidade de assistência social com atendimento/modalidade: Sócio-Educativo conforme deliberação “Ad Referendum” do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de agosto de 2007, devidamente exarada no Processo: 100.001897/2006.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 07, DE 06 DE AGOSTO DE 2007. Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade CRECHE MEDALHA MILAGROSA.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 279/97 à entidade CRECHE MEDALHA MILAGROSA, com sede na QI 19 Chácara 18 Lago Sul, Brasília-DF, como Entidade de Assistência Social, conforme deliberação “Ad Referendum” do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de agosto de 2007, devidamente exarada no Processo: 030.007313/1997.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 08, DE 06 DE AGOSTO DE 2007. Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 276/97 à entidade ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, com sede na QR 419/421 Área Especial Samambaia – DF, como Entidade de Assistência Social, conforme deliberação “Ad Referendum” do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de agosto de 2007, devidamente exarada no Processo: 030.007945/1997.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 09, DE 06 DE AGOSTO DE 2007. Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA – AOPA GAMA

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 364/00 à entidade ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA – AOPA GAMA, com sede na Quadra 21 lotes 69/71/73, Setor Leste do Gama, como Entidade de Assistência Social, conforme deliberação “Ad Referendum” do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de agosto de 2007, devidamente exarada no Processo: 030.006997/1999.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO Nº 10, DE 06 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a não concessão de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EQUOTERAPIA - ABRE.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de

29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: NEGAR inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EQUOTERAPIA - ABRE, conforme deliberação "Ad Referendum" do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de agosto de 2007, devidamente exarada no Processo: 100.000445/2006.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 15, DE 06 DE AGOSTO DE 2007. Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade COMUNIDADE DE RENOVACÃO ESPERANÇA E VIDA NOVA – CREVIN.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 385/2001 à entidade COMUNIDADE DE RENOVACÃO ESPERANÇA E VIDA NOVA - CREVIN, com sede na Avenida Floriano Peixoto Quadra 63, lote 12, Setor Tradicional, Planaltina-DF, como Entidade de Assistência Social, conforme deliberação "Ad Referendum" do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de agosto de 2007, devidamente exarada no Processo: 100.001022/2006.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CAS/DF

RESOLUÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 16, DE 06 DE AGOSTO DE 2007. Dispõe sobre a revalidação de inscrição da entidade LAR FABIANO DE CRISTO – CASA DE LÍVIA

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REVALIDAR inscrição de nº 45/2004 à entidade LAR FABIANO DE CRISTO – CASA DE LÍVIA, com sede Às Margens do Córrego do Atoleiro – Estrada Vale do Amanhecer, como Entidade de Assistência Social, conforme deliberação "Ad Referendum" do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF, realizada no dia 06 de agosto de 2007, devidamente exarada no Processo: 030.001030/2006.

ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA
Presidente do CAS/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

SUBSECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

DECISÃO Nº 20, DE 03 DE JULHO DE 2007.

O SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 27.802, de 22 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo 390000524/2007, decide: JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1256, lavrado em 13 de abril de 2007, que imputou a penalidade de INTERDIÇÃO DAS EMISSÕES SONORAS AO VIVO E/OU MECÂNICAS, AO MINEIROS BAR E RESTAURANTE para que faça cessar a emissão de ruídos em níveis acima do permitido pela Lei nº 1.065/1996, até que se faça o isolamento acústico do local, dando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa, com base no inciso I, do artigo 45 da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 041, de 13 de setembro de 1989, por ter infringido as disposições constantes nos artigos 2º, 3º e 16º da Lei nº 1.065/1996 c/c artigo 45, inciso VIII da Lei nº 041/1989; FACULTAR ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o caput do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental; Publique-se e notifique-se o MINEIROS BAR E RESTAURANTE.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

DECISÃO Nº 21, DE 27 DE JULHO DE 2007.

O SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 27.802, de 22 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo 390000534/2007, decide: JULGAR procedente o Auto de Infração nº 1257, lavrado em 15 de abril de 2007 que imputou a penalidade de ADVERTÊNCIA por escrito ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA para que se faça cessar a emissão de ruídos em níveis acima do permitido pela Lei nº 1.065/1996, com

isolamento acústico do local onde se encontra instalada a caldeira, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa, com base no inciso I, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 041, de 13 de setembro de 1989, por ter infringido as disposições constantes dos artigos 2º, 3º e 16º da Lei nº 1.065/1996 c/c artigo 54, inciso XXIII da Lei nº 041/1989; FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o caput do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental; Publique-se e notifique-se o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de agosto de 2007.

Processo: 040.003.229/2007. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação em favor da CEB Distribuição S/A, objetivando atender despesas com o fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações da SEF, localizadas no SIASAPS Lote "H" – Brasília/DF. A Dispensa foi reconhecida com fundamento no inciso XXII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEF, para as devidas providências.

LUIZ TACCA JUNIOR

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 76/2007.

(PROC. Nº 125.000.892/2007)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR O PRESENTE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa BRASDIB Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA, doravante denominada Acordante, estabelecida na SCIA QD 14 CJ 06 LT 04 GALPÃO 03 – GUARÁ – BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07. 484.023/001-30 e no CNPJ/MF sob o nº 08.611.589/0001-76, neste ato representada pelo seu administrador não sócio, Fernando Monteiro de Albuquerque, portador da Cédula de Identidade nº 3.387.373 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 831.462.704-63, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 125.000.892/2007.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 68/2007.

Processo: 048.005960/2007. Interessado: PANACOPY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA CF/DF Nº: NÃO FORNECIDO

EMENTA - Não produzirá efeito à consulta formulada em desacordo com o disposto no artigo 43 do Decreto nº 16.106 de 30 de novembro de 1994, consoante preceitua o artigo 46, inciso I do mesmo decreto.

Senhor Chefe,

PANACOPY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA vem informar e consultar o que, em síntese, expomos a seguir:

A consulente informa que firmou, com o Ministério Público, contrato (cópia às fls.03 a 11) cujo escopo é a locação de bens móveis, com a disponibilização de equipamentos e assistência técnica para a sua operacionalidade. Consulta então se esta relação contratual se sujeita à incidência do ISS.

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

O Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, no seu artigo 42 estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

O citado Decreto estabelece ainda em seu artigo 43:

“Art. 43. A consulta deverá ser apresentada por escrito, em duas vias, na repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento ou no órgão que administra o tributo, contendo:

- I - identificação do contribuinte;
- II - identificação e assinatura do representante legal do consulente;
- III - instrumento de procuração, se for o caso;” (grifamos)

Considerando que não consta nos autos o competente instrumento de procuração que outorgue poderes ao signatário para representar a empresa em epígrafe, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender as condições previstas na norma regulamentar inserta no inciso III do artigo 43 do Decreto nº 16.106, de 1994.

É o parecer que submetemos à apreciação superior

A legislação citada esta disponível no endereço ”<http://www.fazenda.df.gov.br/>”.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2007.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditor Tributário

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2007.

ULYSSES ANTONIO CORREA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto n. 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo à NUESC/GELEC para cientificar o interessado e, após, arquite-se.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

GERENTE

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 69/2007.

Processo: 040.003106/2007. Interessado: COMERCIAL DE ALIMENTOS MTF LTDA Assunto: Celebração de convênios entre as UF's para concessão de benefícios fiscais.

EMENTA – Convênios entre as UF's para concessão de benefícios fiscais. Celebração, existência e vigor.

Senhor Chefe,

Comercial de Alimentos MTF Ltda, formula consulta nos seguintes termos:

“O Governo do Distrito Federal - GDF tem ou não tem convênio com o Estado de Goiás?”

“Quais são os Estados Federados com que o GDF mantém convênios?”

“Qual procedimento a Consulente deverá adotar para obter os convênios com outros Estados Federados, caso haja, e como acompanhar se estão ou não em vigor?”

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar nº 4, de trinta de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

Considerando que a matéria objeto da inicial não é de natureza controvertida, o que não submete o presente processo à hipótese descrita no art. 51 da LC n. 4/94, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender as condições previstas na norma regulamentar.

Cabe contudo esclarecer que as questões acima formuladas recebem a seguinte orientação:

Os Estados e o Distrito Federal podem conceder benefícios fiscais, em matéria de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por meio de convênio – ou deliberação – entre eles firmado.

Portanto, para que benefícios fiscais de ICMS surjam validamente, é preciso que os Estados e o Distrito Federal celebrem entre si convênios que, ao depois, transformam-se em direito interno de cada uma destas pessoas políticas.

É preciso que todos os Estados e o Distrito Federal celebrem o convênio, para que o benefício fiscal em tela possa nascer. Reforçando a idéia, se uma única destas entidades tributantes deixar de fazê-lo, o benefício não surgirá.

Os convênios celebrados podem ser acessados no seguinte site: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/>, em “Legislação”, “Convênios”, “ICMS”. Antes do texto de cada convênio encontra-se escrito, em vermelho, informações sobre sua possível alteração ou revogação. Para saber se o conteúdo do convênio foi incorporado à legislação tributária do Distrito Federal, pesquisar sobre o assunto de interesse na legislação disponível no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, qual seja, <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

CEJANA MOREIRA

Auditora Tributária

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2007.

ULYSSES ANTONIO CORREA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto n. 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares. Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEC para cientificar o interessado e, após, arquite-se.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

GERENTE

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 07 DE AGOSTO DE 2007.

Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTA do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, o aposentado/pensionista a seguir relacionado na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, percentual do benefício concedido, valor da renúncia de IPTU e TLP, nessa ordem, e respectivo exercício de referência do lançamento: 045.001264/07, Maria Rodrigues Lima, 371.875.891-15, 49832387, CD Lara CJ D LT 08 Sobradinho/DF, 100, R\$75,87, R\$95,44, 2006, R\$75,87, 97,91, 2007; 045.001239/07, Maria Josefa da Silva, 400.986.211-49, 47079711, AR 11 CJ 02 CS 23 Sobradinho II/DF, 100, R\$62,42, R\$90,44, 2005, R\$65,88, R\$95,44, 2006, R\$67,58, R\$97,91, 2007; 045.001123/07, Maria Therezinha Pereira de Souza, 033.487.091-72, 47088281, AR 08 CJ 05 LT 19 Sobradinho II/DF, 100, R\$49,78, R\$90,44, 2005, R\$52,54, R\$95,44, 2006, R\$73,32, R\$44,50, 2007; 045.000821/07, Maria Joana da Abadia Assis, 183.462.511-49, 15000796, QD 01 CJ A1 LT 14 Sobradinho/DF, 100, R\$141,96, R\$90,44, 2005, R\$149,81, R\$95,44, 2006, R\$153,69, R\$97,91, 2007; 045.000685/07, Manoel Olavo da Silva, 351.764.901-53, 49360582, CD Jardim Vitória CJ E LT 09 Sobradinho/DF, 100, R\$122,12, R\$97,91, 2007; 045.001158/07, José Crispiniano, 224.763.261-00, 4923658X, QD 09 CJ I LT 05 Arapoangas Planaltina/DF, 100, R\$73,32, R\$44,50, 2007; 045.000812/2007, Areolina de Araújo Costa, 102.324.431-49, 15113701, QD 05 CJ C CS 11 Sobradinho/DF, 100, R\$211,94, R\$90,44, 2005, R\$223,66, R\$95,44, 2006, R\$229,45, 97,91, 2007; 048.005734/2007, Maria Fernandes de Oliveira, 554.139.436-87, 48728624, QD 02 CJ F LT 42 Itapoã Fazendinha Sobradinho/DF, 100, R\$42,52, R\$97,91, 2007. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 173/2007,

Recorrente: INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO - ITEAI, Advogado(a): ANTÔNIO AUGUSTO ALBUQUERQUE E/OU, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO - ITEAI, irressignado com a sentença de primeira instância proferida nº processo fiscal nº 040.004.199/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3559/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 379) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de maio de 2007 (documentos de fls. 366). Constatou-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de maio de 2007 (fls. 365), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 174/2007,

Recorrente: VALDIZAR DOS SANTOS MARTINS, Advogado(a) : LUIS AUGUSTO GONZAGA, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF

VALDIZAR DOS SANTOS MARTINS, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida nº processo fiscal nº 123.001.712/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 12512/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 592) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de julho de 2007 (documentos de fls. 583). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a n°tificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de junho de 2007 (fls. 582), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 181/2007

Recorrente: PAULO DE SOUSA SANTOS - ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF, PAULO DE SOUSA SANTOS - ME, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida nº processo fiscal nº 040.001.750/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 1412/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 02 de julho de 2007 (documentos de fls. 14). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a n°tificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de julho de 2007 (fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 182/2007

Recorrente: RASPATAC COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF RASPATAC COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida nº processo fiscal nº 123.004.532/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 2129/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de julho de 2007 (documentos de fls. 22). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a n°tificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de julho de 2007 (fls. 21), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 183/2007

Recorrente: VITOR & SILVA LTDA Advogado(a) : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VITOR & SILVA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida nº processo fiscal nº 040.004.520/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1182/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2094) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de julho de 2007 (documentos de fls. 2500). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a n°tificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de junho de 2007 (fls. 2499), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de agosto de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 184/2007

Recorrente: WINDCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, Advogado(a) : JÚLIO CEZAR ALVES RIBEIRO E/OU, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF WINDCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida nº processo fiscal nº 040.006.799/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 14787/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 24) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de julho de 2007 (documentos de fls. 47). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a n°tificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de julho de 2007 (fls. 66), evidencia do-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 185/2007

Recorrente: MINEIRÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF

MINEIRÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida nº processo fiscal nº 040.007.122/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 15982/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de julho de 2007 (documentos de fls. 20). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a n°tificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de junho de 2007 (fls. 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 186/2007

Recorrente: RR PRODUÇÕES E FOTOGRAFIA LTDA, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF RR PRODUÇÕES E FOTOGRAFIA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida nº processo fiscal nº 040.009.196/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 7992/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 151) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de julho de 2007 (documentos de fls. 146). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a n°tificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de julho de 2007 (fls. 145), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 188/2007

Recorrente: MINI MERCADO N7 LTDA - EPP, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF MINI MERCADO N7 LTDA - EPP, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida nº processo fiscal nº 123.004.447/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 3483/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 31 de julho de 2007 (documentos de fls. 19). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a n°tificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de julho de 2007 (fls. 18), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 33/2007

Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: INSTITUTO DE TECN°LOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO - ITEAI, Advogado: ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE E/OU A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, nº processo fiscal nº 040.004.199/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3559/2004, recorreu de ofício n°s termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84/2007

Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS , Recorrida: 2ª Câmara do TARF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irrisignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nº julgamento do Recurso Voluntário nº 009/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40), Recurso Extraordinário ao Plen° do Tribunal em 17 de julho de 2007 (documentos de fls. 111). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado nº DODF de 16 de julho de 2007 (fls. 110), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Intern° deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96/2007

Recorrente: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB, Advogado: OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E/OU, Recorrida: 2ª Câmara do TARF CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB, irrisignado com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nº julgamento do Recurso Voluntário nº 297/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 811), Recur-

so Extraordinário ao Plenº do Tribunal em 25 de julho de 2007 (documentos de fls. 923). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado nº DODF de 16 de julho de 2007 (pág. 908), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Internº deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de agosto de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 97/2007

Recorrente: SAVANA CONFECÇÕES LTDA, Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU, Recorrida: 2ª Câmara do TARF

SAVANA CONFECÇÕES LTDA, irrisignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nº julgamento do Recurso Voluntário nº 171/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 27), Recurso Extraordinário ao Plenº do Tribunal em 25 de julho de 2007 (documentos de fls. 109). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado nº DODF de 16 de julho de 2007 (fls. 108), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Internº deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 98/2007

Recorrente: EMPÓRIO GERAL COMÉRCIO BAR E RESTAURANTE LTDA, Advogado: ANTONIO SAGRILLO, Recorrida: 1ª Câmara do TARF

EMPÓRIO GERAL COMÉRCIO BAR E RESTAURANTE LTDA, irrisignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nº julgamento do Recurso Voluntário nº 358/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 28), Recurso Extraordinário ao Plenº do Tribunal em 25 de julho de 2007 (documentos de fls. 141). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado nº DODF de 16 de julho de 2007 (fls. 140), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Internº deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de agosto de 2007.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº: 19/2007

Requerente: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB, Advogado: OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E/OU, Requerida: 2ª CÂMARA DO TARF

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - CESB, com base nº artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 811), em 25 de julho de 2007 (fls. 915), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida nº Acórdão nº 171/2007 - 2ª CÂMARA. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado nº DODF, de 16 de julho de 2007 (fls. 908). Recebo, pois o pedido, com suporte nº artigo 10, do inciso XIV, do Regimento Internº deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994 c/c o artigo 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de agosto de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em, 15 de agosto de 2007

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas anexas, do processo: 030.001.704/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº. 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de fresagem, reciclagem, lama asfáltica e capeamento asfáltico, no Riacho Fundo I e Candangolândia - DF, referente ao Lote 01, e no SIA, SCIA, Cruzeiro, Sudoeste/Octogonal e Águas Claras – DF, referente ao Lote 02, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 12.925.688,01 (doze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e um centavo). ATO QUE RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo: 410.004.777/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao

Processo: 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de projetos de adequação do Estádio Rorizão, em Samambaia – DF, às normas da CEB e CBMDF, contendo: revisão geral da arquitetura, com adaptações e acréscimos necessários (WC's, administração, etc.); cadastramento e projeto completo de instalações elétricas (inclusive iluminação do campo e SPDA); cadastramento e projeto completo de instalações hidro-sanitárias, com adaptações e acréscimos propostos no novo projeto de arquitetura; projeto completo de prevenção e combate a incêndio e pânico (inclusive acesso individualizado, saídas de emergência, guarda-corpos); e caderno de especificação e orçamentos, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). ATO QUE RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

TORNAR SEM EFEITO o Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 170/2004, Processo: 030-004.979/2004, publicado no DODF nº 95, de 18 de maio de 2007, página 34.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 144, DE 09 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO	I		DESPESA				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
150205/15205 28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						600.000	
15.452.0700.2079 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA							
Ref. 009115 6115 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	99	31.90.34	0	100	600.000	600.000	
2007AC00282						TOTAL	600.000

ANEXO	II		DESPESA				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
ACRESCIMO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
150205/15205 28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						600.000	
15.452.0700.2079 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA							
Ref. 009115 6115 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	99	31.90.92	0	100	600.000	600.000	
2007AC00282						TOTAL	600.000

PORTARIA Nº 146, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Obras, de acordo com o Decreto nº 27.613, de 11 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						4.869.490	
15.451.0098.1108 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO							
Raf. 000989 0005 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM CEILÂNDIA - PRO-CIDADE BID	9	44.90.51	2	100	4.869.490		
						4.869.490	
2007AC00288 TOTAL						4.869.490	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						4.869.490	
15.451.0098.1108 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO							
Raf. 000989 0005 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM CEILÂNDIA - PRO-CIDADE BID	9	44.90.52	0	100	4.869.490		
						4.869.490	
2007AC00288 TOTAL						4.869.490	

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 10 de agosto de 2007.

Processo 410.004.616/2007. Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Assunto: Inscrição de Servidores na IV Semana da Análise de Pontos de Função. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária/2007, do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, o disposto no Inciso II, do Artigo 25, combinado com Inciso VI, do artigo 13, da Lei nº 8666/1993 e acatando o Parecer Técnico nº 105/2007/I – Assessoria/CECOM (fls. 49/54), reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, em favor da Fatto Consultoria e Sistemas LTDA, para fazer face às despesas com a inscrição de servidores na IV Semana da Análise de Pontos de Função, no valor total de R\$ 4.515,00 (quatro mil, quinhentos e quinze reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 13 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de estágio curricular supervisionado na SES, com a interveniência da FEPECS, a alunos regularmente matriculados nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio – Técnico de Enfermagem e Técnico em Nutrição e Dietética do Centro de Educação Profissional de Saúde da SE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do Regimento Interno e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do artigo 81 do Regimento Interno, resolvem:

Art.1º Estabelecer relações entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES, com a interveniência da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS, e a Secretaria de Estado de Educação – SE, objetivando a colaboração mútua para fins de desenvolvimento de estágio curricular supervisionado nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art.2º A finalidade desta Portaria consiste na concessão de estágio curricular supervisionado na SES, com a interveniência da FEPECS, a alunos regularmente matriculados nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio – Técnico de Enfermagem e Técnico em Nutrição e Dietética do Centro de Educação Profissional de Saúde da SE.

Art.3º Cada novo projeto a ser desenvolvido em decorrência da presente Portaria terá seus objetivos, suas atividades, seu programa de execução, sua forma de avaliação, suas responsabilidades técnicas e científicas ou qualquer outra condição específica, estipulada em portaria, previamente acordada entre a FEPECS, a área técnica-administrativa da SES e da SE.

§ 1º Para fins desta Portaria, considera-se estágio curricular as atividades de aprendizagem profissional proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de trabalho, obedecendo a uma programação específica, de acordo com a Legislação atual e que tenha cumprido as disciplinas consideradas pré-requisitos para o mesmo.

§ 2º O estágio curricular será desenvolvido de acordo com o estabelecido nas normas em vigor, sob responsabilidade conjunta dos seguintes representantes:

I – Secretaria de Estado de Saúde:

- Gerência/Coordenação técnica da área assistencial, a qual o estágio encontra-se relacionado (DIPAS/SES);
- Direção da Unidade de Saúde (local onde o estágio será realizado);
- Chefia da Unidade;
- Supervisor na Unidade/Setor.

II – Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde:

- Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas – CODEP;
- Núcleo de Acompanhamento de Estágios – NAE.

III – Secretaria de Estado de Educação:

- Direção da Escola;
- Coordenação Técnica do Estágio;
- Supervisor de Estágio.

§ 3º O estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a SES, conforme disciplina o artigo 6º do Decreto nº 87497/82 e dar-se-á mediante Termo de Compromisso firmado entre o estudante e a SES, com interveniência da SE.

§ 4º A pesquisa científica será implementada mediante a elaboração de Programas, Projetos ou Planos de Trabalho específico, previamente aprovados pelas partes.

§ 5º Todas as atividades previstas nesta Portaria ou dela decorrentes deverão ser avaliadas por instrumentos adequados, cujos resultados constarão de relatórios específicos, na periodicidade conveniente que vier a ser estabelecida entre as partes.

§ 6º A SE poderá requerer, além da realização de estágio, as atividades práticas de disciplina e visita técnica para os alunos dos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Nutrição e Dietética nas Unidades de Saúde ou órgãos vinculados da SES.

Art. 4º O Termo de Compromisso referido no art. 3º, §3º deverá mencionar o instrumento jurídico a que se vincula, bem como a carga horária, a duração, a jornada do estágio, a sistemática de organização, coordenação, orientação, supervisão e avaliação do estágio a ser desenvolvido na SES.

Art.5º Os atos dolosos ou culposos praticados por alunos da SE, no âmbito da SES, durante o estágio curricular, devidamente apurados mediante processo administrativo obedecendo ao devido processo legal, que resultarem prejuízo ao erário ou a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva dos representantes da SE, relacionados no art. 3º, §2º, inciso III.

Art.6º A duração do estágio curricular deverá ser aquela prevista no programa de estágio aprovado de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A jornada deverá ser no mínimo de 04 (quatro) horas diárias e no máximo de 06 (seis) horas diárias, perfazendo 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas semanais, respectivamente, devendo ser desenvolvido em dias úteis, em horário comercial.

Art.7º A SES oferecerá estágio curricular a estudantes regularmente matriculados nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio – Técnico de Enfermagem e Técnico em Nutrição e Dietética do Centro de Educação Profissional de Saúde da SE.

Art.8º As Unidades de Saúde informarão o número de vagas, semestralmente, cabendo à CODEP/FEPECS a distribuição de vagas entre as instituições de ensino conveniadas, de acordo com a disponibilidade em cada Unidade de Saúde e órgãos vinculados.

Art.9º Os alunos serão encaminhados pela SE, considerada a análise do desempenho acadêmico e de acordo com as áreas de interesse na SES, devendo se dedicar às atividades específicas relacionadas com o respectivo estágio, adquirindo experiência prática, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos, cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas linhas de formação profissional.

Art.10. As partes são responsáveis em mesmo grau pelo zelo constante ao propósito estabelecido no art. 1º.

§ 1º A SES, para o desenvolvimento das ações previstas no Plano de Trabalho, se comprometerá a propiciar a interação ativa do aluno com usuários e profissionais de saúde por meio da vivência com problemas reais, de forma que este assuma responsabilidades crescentes como agente prestador de cuidados e atenção, compatíveis com o seu grau de autonomia e sua inserção no currículo de estudos.

§ 2º A FEPECS, para o desenvolvimento das ações previstas no Plano de Trabalho, se comprometerá a atuar, por intermédio da CODEP/FEPECS, como representante da SES, para integrar as Unidades de Saúde e órgãos vinculados com os alunos da SE na consecução do estágio curricular.

§ 3º Compete à FEPECS, por intermédio da CODEP/FEPECS, realizar o encaminhamento dos alunos da SE, por meio de Carta de Apresentação enviada à Unidade de Saúde, bem como confeccionar o crachá de identificação do aluno estagiário e do professor que o acompanhará em campo.

§ 4º A SE, para o desenvolvimento das ações previstas nesta Portaria, compromete-se a:

I – Participar do desenvolvimento do serviço/unidade de saúde/hospital, contribuindo com a melhoria do atendimento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal;
II – Apresentar Plano de Estágio, contendo o referencial político-pedagógico e organização do processo ensino-aprendizagem necessário ao processo de trabalho em saúde capaz de:

a) Inserir o aluno em atividades práticas relevantes para sua futura vida profissional;
b) Desenvolver no aluno atitudes e valores orientados pelas dimensões éticas, humanísticas e de cidadania;

c) Desenvolver no aluno a importância da interdisciplinaridade, permitindo a integração entre as dimensões psicológicas, biológicas, sociais e ambientais;

d) Desenvolver no aluno habilidades para atuar em equipe multiprofissional de saúde e em ações intersectoriais nas diferentes fases de organização da cadeia do cuidado em saúde.

III – Encaminhar a CODEP/FEPECS a relação do(s) aluno(s) indicado(s) e apto(s), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de cada semestre e o nome de seus(s) respectivo(s) professor (es), do curso Técnico em Enfermagem e Técnico em Nutrição e Dietética;

IV – Indicar um Coordenador Técnico do(s) curso(s) previsto(s) nesta Portaria para representá-la junto a CODEP/FEPECS e Unidades de Saúde para tratar os assuntos referentes ao estágio curricular;

V – Proceder às contratações de pessoal cujos serviços vierem a utilizar, a qualquer título, na execução desta Portaria, arcando, inclusive, com despesas provenientes de encargos sociais tais como férias, décimo terceiro salário, FGTS, INSS, verbas rescisórias e demais direitos legais;

VI – Providenciar, a favor do aluno estagiário, seguro de acidentes pessoais, conforme artigo 8º, do Decreto nº7.922/84 – GDF, cujo comprovante deverá ser encaminhado a CODEP/FEPECS antes do início do estágio, sob pena do mesmo não ocorrer;

VII – Prover seus alunos com roupas privativas (máscara, gorros, pro pés e outros) em quantidade suficiente para o desenvolvimento do estágio curricular em Unidades da SES;

VIII – Emitir certificado aos servidores da SES que atuarem como supervisores dos alunos, dentro da sua carga horária contratual na Unidade, como estímulo pelo trabalho realizado de acolhimento e facilitador no processo ensino-aprendizagem, devidamente reconhecido;

IX – Indicar o professor da SE que irá acompanhar os alunos durante o período que compreende cada etapa do estágio curricular, sendo o número de 10 (dez) alunos do Curso de Técnico em Enfermagem e 10 (dez) do Curso de Técnico em Nutrição e Dietética;

X – Entregar na CODEP/FEPECS, ao final de cada estágio, os crachás utilizados pelos alunos e professores, e a lista de frequência dos estagiários, referentes ao período das práticas.

Art.11 A SE deverá ceder a título de contrapartida, 01 (um) professor Classe “A” ou 01 (um) especialista de Educação Classe Única da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sem prejuízo de sua situação funcional e com ônus para o órgão de origem, para atuar como pedagogo nas funções de administração, planejamento e orientação no âmbito da Escola Técnica de Saúde de Brasília/ETESB e/ou em outros setores da FEPECS.

§ 1º A SE deverá colocar à disposição da SES, para uso dos seus servidores, suas dependências, seus equipamentos e instalações, compreendendo, dentre outros, as suas bibliotecas, com respectivos acervos, bem como seus laboratórios, auditórios, salas de reunião, salas de aula, e seus recursos audiovisuais, desde que solicitado com antecedência.

§ 2º A SES poderá requerer, quando do seu interesse e necessidade, a cessão de outros profissionais à SE para atuar em áreas específicas da FEPECS, sendo a disponibilização condicionada à capacidade da SE.

Art.12. Os cursos desenvolvidos pela SES, pela Escola Superior em Ciências da Saúde – ESCS, Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB e demais instituições públicas de ensino terão preferência pelo campo de estágio nas Unidades da SES e órgãos vinculados.

Parágrafo único. Ficam os cronogramas de estágios curriculares sujeitos a alterações devido a situações especiais como greves e outras intercorrências.

Art.13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 14 de agosto de 2007.

Processo: 052-001.237/2007. Objeto: Apuração de inadimplemento contratual proposto contra à empresa Fundaçã José Pelúcio Ferreira. Concorde com o despacho apresentado pelo Diretor do Departamento de Administração Geral e com o relatório apresentado pela Comissão de Apuração de Inadimplemento Contratual, sendo assim, considerando: a) o prejuízo institucional e do interesse público, originados a partir do fato de que a empresa não adimpliu in totum os contratos; b) a ausência de soluções adequadas aos problemas apresentados; c) a violação dos subitens 11.1, III, X, XI, XII, XV, XXII, XXVII e cláusula 13 dos contratos; e d) que o exercício da ampla defesa e do contraditório foram assegurados à firma, DECLARO inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública a empresa Fundação José Pelúcio Ferreira conforme cláusula 13 dos contratos nsº 06 e 22/2004 e artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/93, por ser razoável e proporcional diante dos acontecimentos. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Distrito Federal, a partir de quando correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a interessada, querendo, apresente pedido de reconsideração, nos termos do artigo 109, inciso II da Lei 8.666/93. Informando ainda, que as vistas dos autos está a disposição na CPL/PCDF sito no Sai Sudoeste Lote 23, Bloco A, 1º andar – Brasília/DF.

CLEBER FERNANDES MONTEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 25 DE JULHO 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 145 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão do Processo de Sindicância, designada pela Instrução nº 30, de 27 de junho de 2007, publicada no DODF nº 125, página 34 de 02 de julho de 2007, processo 113.003.158/2006, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, conforme razões invocadas no despacho da folha nº 16, do processo em epigrafe, resolve: PRORROGAR o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias, a contar de 02 de agosto 2007.

LUIZ CARLOS TANEZINI

INSTRUÇÕES DE 14 DE AGOSTO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 145 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Considerando que, de acordo com o exposto pela Presidente da Comissão de Sindicância, designada pela Instrução nº 37, de 16 de julho de 2007, publicada no DODF nº 139, página 23 de 20 de julho de 2007, processo 113.004.254/2006, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, conforme razões invocadas no Ofício nº 002/2007 – Comissão de Sindicância/DER-DF, resolve: PRORROGAR o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trintas) dias, a contar de 20 de agosto de 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 145 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Considerando que, de acordo com o exposto pela Presidente da Comissão do Processo de Sindicância, designada pela Instrução nº 35, de 12 de julho de 2007, publicada no DODF nº 136, página 14 de 17 de julho de 2007, processo 113.002.420/2006, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, conforme razões invocadas no Ofício nº 01/2007 – Comissão de Sindicância, resolve: PRORROGAR o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trintas) dias, a contar de 17 de agosto de 2007.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 09 de agosto de 2007.

Processo: 113.0010582007. Interessado: NALP/DER/DF. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no artigo 86 da Lei nº 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$412,50 (quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) a Empresa KLM INFORMÁTICA LTDA.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº170, DE 31 DE JULHO DE 2007.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento

aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve: RENOVAR por trinta e seis meses, conforme processo 055.003.846/2007, na forma da Instrução nº 38/2006, o registro do Centro de Formação de Condutores “B” F&M Ltda, CNPJ nº 26.975.151/0001-59, situado SDS, bloco O, número 59, edifício Venâncio VI, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP nº 70.393-900, Nome Fantasia - Centro de Formação de Condutores “B” F&M e Alterar o registro conforme alteração contratual da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal sob número 20060259841, em 16/06/2006, pela cláusula primeira é admitida a SÓCIA ELEUZA ALVES DOS SANTOS VIEIRA, CPF 259.743.001-49; pela cláusula segunda retiram-se os sócios CHARLES PIRES LUCINDO, CPF 417.566.141-72 e MARIA DIVINA LEMES, 152.811.911-87; pela cláusula quarta da consolidação, o Capital Social passa a ser distribuído entre as sócias ELKE SEONE DE SOUZA REIS, CPF 603.036.111-20 e ELEUZA ALVES DOS SANTOS VIEIRA, CPF 259.743.001-49; pela cláusula sexta, a administração caberá a primeira.

DÉLIO CARDOSO CÉSAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 178, DE 10 DE AGOSTO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve: DESIGNAR para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a contar de 1º de agosto de 2007, nas seguintes funções: 1 – Coordenadores: a) Por três meses: Catia Guedes Evangelista, Nome, Alexandre Magno de Barros Alves, Sandra Regina Goncalves de Mendonca, Suely Batista Coelho, Vanderson Gomes de Farias. 2 – Examinadores a) Por tres meses: Adeilton Rocha de Sousa, Adhemar Bayer Valle, Adilson da Silva Carlos, Adilson dos Reis Vellasco, Adriano Gama da Silva, Agnaldo Alves Vieira, Alaor Ferreira da Silva, Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, Almir Freires da Silva, Ana Katia de L B Pereira, Aquiles Rocha Gomes Guerra, Arivaldo Rodrigues Dutra, Azenilton Ferreira de Souza, Candida Lucia Pinto da Silva, Carlos Alexandre Alves Siqueira, Carlos Otavio Coutinho, Carlos Roberto C de Oliveira, Cleber Manoel Batista, Cleusa Evangelista Ferreira, Cloves Fonseca de Menezes, Douglas dos Reis Veras, Edilson Martins Jorge Ribeiro, Edival Vieira Lins, Edson da Silva Rosario, Edson Jose de Almeida, Elizete Fonseca da Silva, Emerson Frederico de Rezende Esteves, Enio Brito Lopes, Evaristo Evilazo da Silva, Felinto da Silva Oliveira Filho, Francisco de Assis Sena, Francisco Paulo da Silva, Francisco Pereira da Silva, Francisco Teles de Lima Junior, Francisco Wilson de Araujo Teixeira, George Luis Barros, Gildette Basileu de Oliveira, Gilson Jose dos Santos, Giovanni da Silva Branquinho, Glauciene Marcellino Magalhaes, Helida Maria Luiz Vieira Ramos, Helvany Silva Morais, Iran Siqueira Lourenco, Isabel Cristina da Silva Guthier, Itamara Ferreira de Almeida de Souza, Ivanilda Gontijo Caires, Jane de Souza Melo, Joao Heudes de Sousa, Joaquim Claudio de Oliveira Ferreira, Joaquim Fernandes Figueiredo Neto, Jose Arimateia Albano Lima, Jose Carlos de Araujo, Jose Carlos Sobrinho, Jose de Albuquerque Costa Neto, Jose Ferreira Rodrigues Junior, Jose Pereira dos Santos, Jose Valmir Santos Filho, Julio Maria de Oliveira Cerqueira, Leila das Neves Silva, Leonardo Ferreira, Lisbeth Farly de Sousa Faria, Luiz Carlos Rodrigues de Almeida, Magda de Melo Brandao, Marcio Goncalves da Silva, Marcos Antonio Chaves dos Santos, Maria Claudia Lapa de Souza, Maria da Penha de Medeiros Alves, Maria Sildene de Vasconcelos Azevedo, Marilia Silva Santos Mesquita, Maurivan Lucio de Sousa, Oscar Ribeiro de Lima, Osmayr Fabiano de Almeida, Osorio Maciel Pacheco, Otavia Pais de Jesus, Paulo Cesar de Souza Ribeiro, Paulo Roberto Ribeiro do Amaral, Raimundo Pereira Ramos, Renato Soares, Rita de Cassia dos Santos Abreu, Roberto Cerqueira Ramos, Roberto Santana Fernandes, Ronaldo Lopes dos Santos, Rosalia Maria Costa Souza, Rose Mary Saraiva Leal, Rosemary Rocha Ferreira da Fonseca, Rudney Martins de Carvalho, Sara Monteiro de Barros, Sheyla Aparecida Rodrigues Figueiredo Oliveira, Sidney Batista Lima, Silvino Prudencio de Sousa, Telma Sedlmayer Jorge, Ubi-rajara Silva Oliveira, Valda Martins da Silva de Oliveira, Valdeir Gontijo de Araujo, Valdemir Reinaldo Ferreira, Valter Rodrigues da Silva, Vera Regina Solon Lopes, Vilson Patricio de Faria, Viviane Pereira Lopes, William Miranda Balbino, Wilson Soares de Sousa, Zita Neves Cintra. 3 – Secretários: a) Por três meses: Albino Daniel da Silva, Albinson Ubiratan Santos Oliveira, Alessandra Lima da Costa, Antao Maceno Chaves, Antonio Luis Vasconcelos Lopes, Antonio Marques Mororo, Claudia Lopes de Melo, Carlos Roberto Ribeiro, Eliane Roza de Lima, Elizabeth Alves de Souza, Erotides Ferreira Cavalcante Antunes, Eunice Maria Vieira Fontes, Eva Maria Pinho, Fabio Costa Ignacio, Francisca Gomes Cordeiro de Melo, Geraldo Helio Barbosa, Hercules Roberto Ferreira Costa, Irene de Souza Alves, Ivonaldo Jose de Oliveira, Jefferson Moraes de Oliveira, Joao Batista Azevedo Bastos, Joao Costa Bueno, Joao Costa Carvalho, Jose Francisco da Silva, Jose Temio Almeida Cavalcante, Katia Sirlene Tavares de Brito, Luciana Brito Cavalcante, Luzia Goncalves Bezerra, Maria Aparecida da Conceicao Santos, Maria da Guia Pereira Reis, Maria do Carmo Alves da Silva, Maria Geralda de Lima, Meire Ferreira de Souza, Neuza Ferreira de Lima, Newton Tolentino, Paulo Roberto Gomes, Regina Lucia da Silva Goncalves Guimaraes, Reginaldo Duarte Correa, Reynaldo Turate, Rita de Cassia Gomes de Sousa, Roney Marcelo Gomes Martins, Vagner Mendes Brandao, Wisdnay Souza Sales, 4) Membro da Banca Especial: a) por tres meses: Juscelino Kubitschek de Oliveira. II – Dispensar da função: a partir de 1 de agosto: a)

Examinador: Joaquim Cantuario Cunha, Maria Luisa B. Aguiar, Neide Gomes Barbosa Rodrigues. b) Secretário: Aloizio Roberto Alves, Claudia Nascimento Toledo, Francisca Alves Saraiva, Jonatas Ermerson Costa, Valeria do Vale Candido.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução de Serviço 131/2007 de 03 de julho de 2007, publicada no DODF 138 pagina 08 de 17/07/2007, ONDE SE LÊ: “... CLIMPTRANS...”, LEIA-SE: “...PSICOTRANS...”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 54/2007, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2007(*).
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,
RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4110.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 5249/90, Aposentadoria, JOSE JORGE DE MELLO; 2) 3091/91, Admissão de Pessoal, 4º ICE; 3) 1346/93, Aposentadoria, AMADEU SANTOS RODRIGUES, Advogado(s): Célio Afonso de Almeida; 4) 4766/94, Aposentadoria, ROSA EVANGELISTA DE LACERDA FONSECA; 5) 1351/99, Reforma (Militar), GERALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO; 6) 1439/99, Aposentadoria, João Francisco Damasio; 7) 818/04, Representação, CLDF; 8) 18054/05, Pensão Civil, Maria Francisca de Araujo; 9) 43210/05, Pensão Civil, Doralice Pereira Fonseca; 10) 2052/06, Inspeção, SEL; 11) 33090/06, Representação, Ministério Público de Contas do DF; 12) 43991/06, Aposentadoria, Gerson da Silva; 13) 6908/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 14) 15909/07, Aposentadoria, Ana Jusselma Rangel; 15) 17456/07, Aposentadoria, AMADEU SANTOS RODRIGUES; 16) 19327/07, Aposentadoria, Manoel Moreira de Deus; 17) 19890/07, Licitação, Polícia Militar do DF; 18) 20830/07, Pensão Civil, MAGda America de Mello; 19) 22255/07, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 20) 25041/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação.

Conselheira Anilécia Luzia Machado: 1) 3869/84, Pensão Militar, MARIA FLAMADARC LEITE DA SILVEIRA; 2) 7071/93, Pensão Civil, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA; 3) 937/97, Pensão Militar, Maria Irani Alves Moreira; 4) 1900/97, Pensão Militar, Leosimar Mendes de Souza de Sena; 5) 3002/97, Pensão Militar, Izabel da Rocha Conceição; 6) 958/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 2633/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 8) 22439/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Divisão de Contas; 9) 24261/06, Representação, PGMPDF; 10) 29956/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SGA; 11) 34828/06, Aposentadoria, Laurintino Rodrigues Neto; 12) 7084/07, Pensão Civil, Altair de Campos Silva; 13) 9451/07, Aposentadoria, Raimundo Dias Machado; 14) 16158/07, Pensão Civil, Celina Rodriguês da Silva Santos; 15) 19629/07, Aposentadoria, Leila Maria do Valle C. Gomes.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2066/95, Revisão de Concessão, FIDELCINO ALVES SOUZA; 2) 2508/96, Pensão Civil, VERA LÚCIA DUTRA ACIOLY; 3) 1942/98, Aposentadoria, RAQUEL ELIZA COLLINS CAMPEDELLI; 4) 202/00, Denúncia, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 5) 287/01, Tomada de Contas Especial, SSDF, Advogado(s): Antonio Ilauro de Souza; 6) 247/02, Auditoria de Regularidade, SEFP; 7) 135/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Ana Lúcia Brandão Albuquerque, Carmem Melo Barcelar Freire, Erik Franklin Bezerra; 8) 2274/04, Inspeção, CODEPLAN; 9) 17031/05, Tomada de Contas Anual, RA XII; 10) 29714/05, Solicitações de Informações, Tribunal de Contas do DF; 11) 31581/05, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 12) 14142/06, Aposentadoria, Henry Fernandes Ribeiro; 13) 18130/06, Tomada de Contas Especial, CLDF; 14) 28259/06, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 15) 9796/07, Aposentadoria, Jaci de Carvalho Maia; 16) 15984/07, Aposentadoria, Maria Lucia Oliveira Fernandes; 17) 19459/07, Aposentadoria, Maria Goretti Lacerda Pinto; 18) 21038/07, Representação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 19) 21798/07, Tomada de Contas Especial, PMDF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 572.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 33606/05, Pensão Civil, STEPHANIE LACERDA FONSECA DA SILVA LIMA.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2481/07, Tomada de Contas Anual, SECÃO DE CONTABILIDADE.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 15/08/2007 15h29.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4104

Aos 26 dias do mês de julho de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4103, Administrativa nº 568 e Reservada nº 551, todas de 24.7.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 014/07-GAB/CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando que compensará dias trabalhados durante o recesso regimental, no período de 31.7 a 7.8.2007.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Licitação: Processo 21240/2007 - Despacho 265/2007.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 10478/2007 - Despacho 195/2007. Contrato: Processo 666/2003 - Despacho 194/2007, Processo 4387/2007 - Despacho 190/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 7890/2007 - Despacho 193/2007, Processo 7904/2007 - Despacho 192/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 15807/2006 - Despacho 196/2007, Processo 17877/2006 - Despacho 191/2007.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 5020/1994 - Despacho 197/2007, Processo 1924/1995 - Despacho 193/2007, Processo 5797/1996 - Despacho 179/2007, Processo 1232/1997 - Despacho 178/2007, Processo 1267/1997 - Despacho 191/2007, Processo 1384/1997 - Despacho 190/2007, Processo 4332/1997 - Despacho 194/2007, Processo 1393/1999 - Despacho 185/2007, Processo 1625/2000 - Despacho 186/2007, Processo 1880/2000 - Despacho 198/2007, Processo 1802/2003 - Despacho 199/2007, Processo 2308/2005 - Despacho 195/2007, Processo 23996/2005 - Despacho 200/2007, Processo 8280/2006 - Despacho 196/2007, Processo 27139/2006 - Despacho 192/2007, Processo 8994/2007 - Despacho 188/2007, Processo 16271/2007 - Despacho 183/2007. Estudos Especiais: Processo 12412/2005 - Despacho 184/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 19131/2005 - Despacho 187/2007. Pensão Civil: Processo 1280/2003 - Despacho 204/2007. Reforma (Militar): Processo 2329/1997 - Despacho 180/2007, Processo 18857/2006 - Despacho 177/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 38262/2006 - Despacho 148/2007, Processo 1760/2007 - Despacho 164/2007. Licitação: Processo 193/2002 - Despacho 165/2007. Tomada de Contas Anual: Processo 3636/2006 - Despacho 166/2007.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 19530/2007 - Despacho 435/2007. Prestação de Contas Anual: Processo 23359/2007 - Despacho 428/2007.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.721/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.056/98) - Pensão militar concedida a JÉSSICA MARIA DOS SANTOS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.640/07.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.770/00 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte argüindo a constitucionalidade da Lei nº 2531/2000, que alterou a Lei nº 194/1991, dispondo sobre o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.653/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 698/2007-GAB/DFTRANS (fls. 809/814), que contém pedido de prorrogação de prazo do DFTRANS; b) conceder ao DFTRANS prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o atendimento do item IV, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº 1106/2007; c) retornar os autos à 3ª Inspeção, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 3.099/04 - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, no período de 18/10 a 02/12/2004. - DECISÃO Nº 3.654/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios 215 e 312/GP, acompanhados de anexos, fls. 330/332, bem assim dos documentos de fls. 333/356; II - considerar cumprida a diligência determinada no item III da Decisão nº 1372/2005 e atendida a recomendação expedida no item IV da citada deliberação; III - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 30.105/06 - Edital de Concorrência Pública nº 001/2006-CEL-AGINDU/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, mediante concessão onerosa, para, com exclusividade, realizar a administração, operação, manutenção, exploração comercial da Rodoferrviária e a construção do novo Terminal Rodoviário, em Brasília-DF, com as respectivas administração, operação, manutenção e exploração comercial, na modalidade melhor oferta de pagamento pela outorga, combinado com a melhor técnica. - DECISÃO Nº 3.655/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do “Aviso de Revogação” da Concorrência Pública nº 01/2006-CEL-AGINDU/DF (fls. 465) e dos documentos às fls. 466/472; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 39.501/06 - Edital de Concorrência nº 01/2006, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de estudos de engenharia de tráfego e de projetos para tratamento de pontos

críticos de acidentes de trânsito, melhoria da fluidez do tráfego em área congestionada e análise de acidentes de trânsito com vítimas fatais. - DECISÃO Nº 3.656/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 138/143 dos autos, noticiando a suspensão e posterior revogação da Concorrência nº 001/2006-DETRAN/DF; II) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE e o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 967/07 - Representação nº 02/2007 - CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que esta Corte verifique a procedência de notícia veiculada no periódico Jornal do Brasil sobre possível superfaturamento na aquisição de uma envelopadora pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.657/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de fl. 91/92; II - conceder ao senhor Wilson Machado prorrogação de prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação das justificativas de que trata a Decisão nº 2426/07, estendendo tal dilação aos demais responsáveis chamados em audiência; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.070/07 - Exame de denúncia referente a repasse de recursos a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, proveniente do Convênio nº 5/2000 firmado com a extinta Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, atualmente denominada Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.658/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da denúncia contida no Ofício nº 493/2006-CAS/DF, de 12/12/06, do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS; II) em face da possível aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, da Lei Complementar e de outras sanções cabíveis, determinar a audiência do responsável nominado no § 22 da instrução para apresentar as razões de justificativa quanto: a) ao aditamento do Convênio nº 05/2000 entre a SEAS e a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima (37º Termo Aditivo) mesmo após ciência da suspensão da inscrição da entidade no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, o que a impossibilitaria de receber recursos distritais, a teor do art. 16 do Decreto nº 18.366/97; b) à realização de repasses sem aprovação em prestação de contas; III) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 23.375/07 - Ofício nº 1382/2007-GAB/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal apresentou o rol das entidades que não encaminharam as prestações de contas anuais de 2006 no prazo regimental, no qual se inclui o Departamento de Estradas de Rodagem do DF (DER/DF). - DECISÃO Nº 3.659/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) envie à Corregedoria-Geral do DF - CGDF, se ainda não o fez, as contas anuais referentes ao exercício de 2006, informando esta Corte sobre a data da remessa e o número do respectivo processo; b) justifique a não-observância do prazo estabelecido no § 1º do artigo 150 do RI/TCDF; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento desta decisão.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.832/87 (anexo o Processo GDF nº 53.000.232/87) - Reforma de WALDAYR RODRIGUES DE ALMEIDA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.660/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3.410/94 (anexo o Processo GDF nº 30.010.553/89) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a GUIOMAR CAMARGO MONTEIRO-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.661/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2875/2001; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 6.054/96 (anexo o Processo GDF nº 53.000.540/96) - Reforma de WILHAM ANTÔNIO TEIXEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.662/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2116/06; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 633/98 (apenso o Processo GDF nº 52.003.257/97) - Aposentadoria de SANDRA NUNES MOHN-PCDF. - DECISÃO Nº 3.663/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte cópia autenticada dos atos faltantes de nomeação e de dispensa dos cargos comissionados exercidos pela servidora, conforme informações contidas à fl. 13, ou dos Boletins de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes ao deferimento das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (décimos) ou indique a data e a página do Diário Oficial em que tenham sido publicados, ou, ainda, no caso de ato que não tenha sido publicado no Diário Oficial, ausente também cópia do Boletim de Serviço, junte cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; II - havendo o atendimento das medidas indicadas no item anterior e confirmadas as informações contidas no demonstrativo de fl. 13, que indicam não ter havido incorporação de “décimos”, retifique o ato concessório de fl. 17, no pertinente à interessada, para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e incluir o art. 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911/94. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 795/98 (apenso o Processo GDF nº 113.003.781/97) - Aposentadoria de JOSÉ MACHADO QUELIPE-DER. - DECISÃO Nº 3.664/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato de retificação constante do apenso (fl. 39), bem como do abono provisório correspondente.

PROCESSO Nº 1.812/98 (apenso o Processo GDF nº 53.000.390/98) - Pensão militar instituída por WALDAYR RODRIGUES DE ALMEIDA-CBMD. - DECISÃO Nº 3.665/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão militar em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.661/00 - Representação nº 17/00 - Conjunta, do Ministério Público junto a esta Corte, arguindo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 336/00. - DECISÃO Nº 3.652/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 269/2007-GAB/SUFIS/SEG, de 11/04/07, e dos documentos que o acompanham (fls. 445 a 451), considerando insatisfatórios os esclarecimentos apresentados em atenção ao disposto no item II da Decisão nº 861/2007; II - determinar o sobrestamento da apreciação da matéria tratada nos autos, até o desfecho da ADI nº 2006002006498-6. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu posicionamento adotado na Sessão Ordinária nº 3607, de 10.9.2001 (Decisão nº 5753/01).

PROCESSO Nº 567/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.720/93) - Edital da Concorrência nº 001/2004, promovida pela então Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal com o objetivo de contratar empresa de engenharia para construção dos Blocos D, E e G da PIV - Setor C - Fazenda Papuda. - DECISÃO Nº 3.666/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 958/07-UAG/SSP, de 28/03/07, e dos termos de aceitação definitiva das obras (fls. 894 a 913), considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 6361/2006; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 624/04 - Contrato nº 4/2004 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a CTIS, com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de impressão a laser. - DECISÃO Nº 3.667/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do recurso (fls. 387 a 395), impetrado pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues contra as Decisões nºs 2979/2006 e 4477/2006, tendo em vista: a) que não foi identificada nos autos qualquer situação passível de caracterização de cerceamento à prerrogativa constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem assim restrição ao acesso a documentos e informações disponíveis no processo; b) a ausência de amparo nas condições de admissibilidade previstas nos arts. 188 a 191 do Regimento Interno do TCDF, uma vez que já foram utilizadas, no presente caso, as formas de recurso possíveis permitidas; II - dar ciência desta decisão ao interessado; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.204/04 (apenso o Processo GDF nº 30.004.883/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DARIO ABREU-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.668/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2731/06; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.203/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.462/03) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES-SES. - DECISÃO Nº 3.669/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fl. 43, no pertinente à interessada, a fim de incluir na fundamentação legal da aposentadoria o art. 1º da Lei nº 1.004/96; II - torne sem efeito, na Ordem de Serviço nº 37, de 11/04/06, publicada no DODF de 17/04/06, a retificação da aposentadoria de MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES, uma vez que a servidora requereu a aposentadoria com base no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que difere da modalidade prevista no inciso III, alínea "c", dos arts. 41 da LODF e 186 da Lei nº 8.112/90; III - junte documentos que atestem o período efetivamente trabalhado na condição de substituto eventual, nos anos de 1988/1991, informados nos documentos de fls. 56/58, tais como cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, a fim de comprovar a incorporação de vantagens pelo exercício de cargo comissionado; IV - esclareça a razão pela qual o mapa demonstrativo de exercício de cargo comissionado ter sido encerrado em 18/02/98, bem como o local da prestação do último cargo comissionado exercido pela servidora (Centro de Saúde nº 04), tendo em vista que essas informações divergem do constante no documento de fl. 38v (15/01/98 e Centro de Saúde nº 07); V - observe os reflexos porventura resultantes do cumprimento das medidas indicadas nos itens III e IV anteriores; VI - torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 37.207/06 (apenso o Processo GDF nº 273.000.162/03) - Aposentadoria de GRAÇA MARIA NUNES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 3.670/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.938/07 (apenso o Processo GDF nº 80.012.329/05) - Aposentadoria de MARIA ONEIDE RODRIGUES FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.671/07.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.704/07 (apenso o Processo GDF nº 80.010.769/05) - Aposentadoria de CLÁUDIO DE JESUS LEITÃO BASTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.672/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - tomar conhecimento do apostilamento de fl 28 do Apenso nº 080.020.654/2006-GDF; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.917/07 (apenso o Processo GDF nº 80.024.487/06) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS BARROS-SE. - DECISÃO Nº 3.673/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.933/07 (apenso o Processo GDF nº 80.008.460/04) - Aposentadoria de VERA LÚCIA OLIVEIRA DE VICENZO-SE. - DECISÃO Nº 3.674/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.085/07 - Concorrência nº 03/07, lançada pela Companhia Energética de Brasília - CEB, objetivando a contratação de agência de propaganda para estudo, criação/concepção, execução e distribuição para veiculação de campanhas, peças publicitárias, pesquisas de pré-teste e pós-teste vinculadas à criação/concepção de peças publicitárias, elaboração de marcas, de expressões de propaganda, logotipos e outros elementos de programação visual. - DECISÃO Nº 3.643/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 03/07-CEB e dos resultados da Inspeção realizada pela 3ª ICE; II - com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, determinar à CEB que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências em relação ao edital de Concorrência 03/2007, encaminhando a esta Corte o novo edital e documentação pertinente: a) elabore, com maior nível de detalhamento possível, planilha que expresse a composição dos custos dos serviços a serem contratados, em conformidade com o disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93 e na jurisprudência desta Corte de Contas; b) justifique os critérios de remuneração da agência a ser contratada, previstos no item 6.3 do edital, tendo em vista que, em princípio, impossibilita a previsão de preço máximo, conforme exigência do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e confere à licitação características próprias do regime de "administração contratada", que não mais encontra respaldo na lei de licitações e foi questionada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2062/06-P); c) indique de forma precisa as empresas da Holding CEB que serão beneficiadas com o contrato a ser celebrado; d) corrija a discrepância existente entre a redação do edital, que diz tratar a licitação de empreitada por preço unitário (item 2), e da minuta do contrato, que fala em empreitada por preço global (Cláusula Primeira, parágrafo segundo); III - determinar a suspensão cautelar do procedimento licitatório veiculado pelo edital em comento, na forma do art. 198 do Regimento Interno deste TCDF, até o deslinde da diligência constante do item anterior; IV - autorizar: a) o encaminhamento à CEB de cópia da instrução, do Parecer do Ministério Público e do Relatório/Voto da Relatora; b) a formação de autos próprios para urgente exame dos procedimentos de contratação efetuados pela CEB após o término do Contrato nº 114/04, com realização de inspeção, se necessária; V - restituir os autos à inspeção competente, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16.786/07 - Exame das admissões para o cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04, publicado no DODF de 27/04/04, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal ao TCDF, por meio eletrônico, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, conforme fichas admissionais extraídas do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC. - DECISÃO Nº 3.675/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04, publicado no DODF de 27/04/04: Marco Tulio Vieira, Fabio Tair Hara, Marcelo Justiniano Padilha, Jorge Luiz de Paiva Mendes Carvalho, Marcelo Cavallieri Resende, Justine Cardosi, Rivia Carla Lourenço Coimbra, Cristiane Szynewski, Cleber Moreno Roque, Fabio Jose Dantas, Marcos Feboli Rezende, João Junio Bezerra, Paulo Roberto Tavares Brandão, Ana Paula de Oliveira Queiroz, Isa Valéria Machado de Miranda, Giordano Bruno Curado Camargo, Sergio Luiz Alves, Wendel Damasceno Sousa, Fernanda Cirleandra Ferreira de Andrade, Gilleyson da Silva Pena; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.832/07 - Exame das admissões para o cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04, publicado no DODF de 27/04/04, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal ao TCDF, por meio eletrônico, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, conforme fichas admissionais extraídas do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC. - DECISÃO Nº 3.676/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I -

conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/16; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/04, publicado no DODF de 27/04/04: Daniela Maria Moreira Siqueira, Roberto Claudio Costa, Marcelo Meneses Caetano, Ana Paula dos Santos Souza, Emmanuelle Gomes de Vasconcelos Costa Vaz, Pablo Sperandio Lopes Morales, Ursula Rodrigues Gomes, Gustavo Henrique Costa Pires, Antonio Tavares dos Santos Neto, Egle Barbara Alvarenga Correia, Luciana Amonica Carneiro, Thiago da Costa Hexsel Franco, Diogenes Alves de Oliveira, Dayana Coelho Felix e Alvaro Rodrigues Ferreira Resende; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.316/07 (apenso o Processo GDF nº 113.000.001/07) - Pensão civil concedida a GENEY DOS SANTOS PEREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 3.677/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 20.147/07 (apenso o Processo GDF nº 80.007.819/05) - Aposentadoria de WILMA VELOSO DE OLIVEIRA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 3.678/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 22.123/07 - Concorrência Pública nº 22/2007-ASCAL/PRES-NOVACAP, objetivando a contratação de empresas de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, estacionamento, meios-fios, baias de ônibus, rede de drenagem pluvial e lançamento em diversos locais no Setor Habitacional Jardim Botânico - Etapa III. - DECISÃO Nº 3.642/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 22/2007-ASCAL/PRES e seus anexos (fls. 04/60 e 78/165) e dos documentos acostados às fls. 61/77; b) da Nota de Inspeção às fls. 169/170; c) do Ofício nº 385/07-GAB/SO, de 09 de julho de 2007 (fls. 171); d) dos Papéis de Trabalho às fls 214/219; e) dos demais documentos às fls. 172/209; II - com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Secretaria de Obras e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as seguintes providências em relação ao edital em tela, encaminhando a esta Corte o novo edital e documentação pertinente: a) revisão do Projeto Básico apresentado, devendo dele constar os estudos topográficos e geotécnicos, de forma a definir, com a maior exatidão possível, os quantitativos de materiais e serviços necessários à execução da obra, observando o padrão dos projetos das empresas contratadas e a orientação mencionada no item V-b da Decisão nº 2.616/2007; b) inserção no edital e na minuta do contrato de cláusulas de garantia pela solidez e segurança da obra, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; c) inclusão nos termos do edital da exigência constante do art. 40, inciso V, da Lei nº 8.666/93, de forma que sejam disponibilizadas às licitantes os projetos e estudos que venham a embasar a confecção dos orçamentos; d) elaboração: d.1) da declaração de que trata o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/94, tendo em vista o exigido no art. 16, § 4º, inciso I, do mesmo diploma legal; d.2) de demonstrativo para apuração do crédito orçamentário efetivamente disponível, à época da publicação do edital, nos programas de trabalho à cuja conta correrão as despesas resultantes da contratação pretendida, do qual constem as seguintes informações: i) crédito disponível, calculado como a despesa autorizada, em cada programa, menos a despesa neles empenhada até a data da publicação do edital; ii) despesa a empenhar no exercício nos citados programas, relativa aos contratos em execução, de acordo com os seus respectivos cronogramas; iii) valor estimado de todas as licitações em andamento, cujas despesas correrão à conta dos mesmos programas de trabalho; III - determinar a suspensão cautelar do certame, nos termos do art. 198 do Regimento Interno do TCDF, cujo prosseguimento fica condicionado à posterior manifestação desta Corte quanto ao atendimento das determinações antes estipuladas; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4.142/92 (anexo o Processo GDF nº 54.003.055/92) - Revisão da pensão militar concedida a FERNANDO CLÓVIS DE SOUSA CAMPOS-PMDF. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo ressarcimento constante do item "I.c" da instrução de fs. 129-133, acompanhando os demais itens do voto do Relator, no que foi seguida pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou com o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 3.649/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 6.558/94 (apensos os Processos GDF nºs 142.001.214/93, 40.004.679/94, 40.012.688/95) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 3.679/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 77/07; II - suspender o sobrestamento dos autos de que trata a Decisão nº 3256/2005; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV- autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.806/97 (apenso o Processo GDF nº 54.001.054/97) - Reforma de JOSÉ ANTONIO DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.680/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.641/2003; II - tomar conhecimento dos atos de concessão e anulação do Auxílio-Invalidez, vistos às fls. 55 e 70 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 393/98 (apenso o Processo GDF nº 30.007.953/97) - Pensão civil concedida a ROMANA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA-SO. - DECISÃO Nº 3.681/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 458/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ROMANA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA, viúva do servidor aposentado ALFREDO DUARTE DA SILVA, falecido em 04.09.97, visto às fls. 19/20 dos autos apensos; III - alertar a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do DF para que junte ao Processo nº 030.007.953/97, apenso, cópia da Certidão de Óbito de JOSÉ SILTON DUARTE DA SILVA, filho do instituidor, com a finalidade de ratificar a impossibilidade de sua habilitação como beneficiário, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.558/98 (apenso o Processo GDF nº 82.007.384/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EDUARDO FERREIRA DE FREITAS-SE. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o Relator. - DECISÃO Nº 3.650/07.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 5.293/98 (apenso o Processo GDF nº 54.001.289/98) - Pensão militar instituída por CELIO DE ALMEIDA DELGADO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.682/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação do ato de fl. 16 para excluir a referência ao art. 141 da Lei nº 7.475/86 e incluir a referência ao art. 141 da Lei nº 7.289/84.

PROCESSO Nº 5.450/98 (apenso o Processo GDF nº 54.001.236/98) - Pensão militar instituída por EDSON PEREIRA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.683/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a documentação relativa à concessão de pensão militar a FERNANDA FERREIRA LIMA, filha do extinto cabo PM EDSON PEREIRA LIMA e certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (11 meses e 24 dias).

PROCESSO Nº 843/02 - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal para verificação dos atos administrativos inerentes à execução das despesas e cumprimento de decisões emanadas desta Corte de Contas, em decorrência da programação constante do Plano Geral de Ação de 2002. - DECISÃO Nº 3.684/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer das razões de justificativa apresentadas pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, vistas às fls. 407/421, por não ser a autoridade chamada em audiência pela Decisão nº 5.358/2006; II - reiterar a notificação ao titular da Procuradoria Geral do Distrito Federal à época em que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiu a decisão de mérito do MS nº 2004.00.2.009940-8, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a este Tribunal suas razões de justificativa quanto ao fato de não haver sido interposto o competente recurso judicial em relação à referida decisão, o que permitiu o trânsito em julgado da ação, esclarecendo, ainda, quanto à observância ou não da recomendação constante da Decisão TCDF nº 8.433/2001; III - determinar à 1ª ICE a formação de autos apartados, extraíndo do processo as peças necessárias ao prosseguimento da apuração dos fatos em exame e adoção das demais providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 3.172/04 (apenso o Processo GDF nº 41.000.256/04) - Prestação de contas anual da BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3.646/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios DTVM-2007/01 e DTVM-2007/02 e respectivos anexos, fls. 206/351; b) da Informação nº 061/2007; II - considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 6.206/2006; III - autorizar: a) a Presidência desta Corte solicitar informações sobre as investigações em curso no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, relativamente aos ex-dirigentes do Banco de Brasília S.A., com o fim de identificar a existência de possíveis infrações alcançando a BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários relativamente ao exercício de 2003; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3.247/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.621/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 3.685/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a)

das defesas apresentadas, acostadas às fls. 83/86 e 90/111; b) da Informação nº 62/2006; c) do despacho de fls. 129/130; II - considerar: a) impropedientes as defesas oferecidas pelo SD QPPMC Waldiney Nunes de Sousa e pelo MAJ QOPM Sérgio Luiz Ferreira de Souza; b) solidária a responsabilidade entre os citados servidores; III - cientificar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, os militares nomeados no item anterior da rejeição de suas defesas, determinando-lhes que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres distritais o valor original de R\$ 12.558,83 (doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e oitenta e três centavos), na data-base de 21.07.04, devidamente atualizado, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003, alertando-os sobre a possibilidade de, no caso da falta de comprovação do recolhimento tempestivo da dívida em comento, terem suas contas julgadas irregulares, com fulcro na alínea “c” do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar: a) a jurisdicionada a proceder, se for do interesse dos militares citados no item II retro, ao desconto parcelado da dívida em folha de pagamento, observadas as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003, devendo o Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas, antes de vencido o prazo constante do item anterior; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13.952/06 (apenso o Processo GDF nº 10.001.062/04) - Admissão no cargo de Procurador de Assistência Judiciária decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF de 12.09.01, analisado pela Corte no Processo nº 624/01. - DECISÃO Nº 3.686/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 394/2007-GAB-SEG e anexos, fls. 76/77 e 81/112, bem como dos documentos de fls. 40/75, 78/80, 113/114 e 115/116, considerando cumprida a diligência constante da Decisão nº 27/2007; II - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos servidores Celestino Chupel e Edson José da Silva Anuniação; III - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Celestino Chupel no Cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF de 12.09.01, nos termos do art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar: a) seja dada ciência do teor desta deliberação à Secretaria de Estado de Governo e aos servidores Celestino Chupel e Edson José da Silva Anuniação; b) a devolução do processo apenso à origem; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.447/06 (apensos os Processos GDF nºs 101.000.030/97, 100.001.435/03) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE ÁVILA MARQUES-SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.687/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 6.213/2006; II - tomar conhecimento das alegações apresentadas pela servidora, por intermédio de seu representante legal; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) justificar a permanência da servidora no cargo de Professor após a vigência das Leis nºs 66/89 e 108/90 - que estabeleceram que o magistério público do Distrito Federal deveria ser desempenhado na Secretaria de Estado de Educação e na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal -, não obstante o teor do Parecer nº 4.207/95 - 1ª SPR, segundo o qual a situação estava em desconformidade com a lei, devendo, ainda, apresentar justificativa para o pagamento à servidora, enquanto esteve na atividade, da remuneração com base no cargo de Assistente Intermediário de Serviços Sociais, embora estivesse enquadrada no cargo de Professor - Classe A, em extinção; b) informar, de forma discriminada, a lotação da servidora, à vista dos contracheques de fls. 65/100 que registram a sua lotação na “Dir. do Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE/SEAS” somente a partir de janeiro de 2003, indicando o período em que a servidora esteve designada para executar as medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade, atentando para o fato de que nesse período, de acordo com a Lei nº 2.743/01, a servidora estava obrigada a cumprir a carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, justificando, ainda, o pagamento da parcela “Opção 40h” somente de janeiro de 2003 até a inativação, a fim de apurar se a servidora atuou em regime de 40h predominantemente nos últimos 3 anos que imediatamente antecederam a sua inativação; c) retificar o ato de fl. 17 do Processo nº 100.001.435/2003- apenso, para excluir de seu fundamento legal o §1º, item III, do art. 40 da Constituição Federal, devendo permanecer o art. 40, § 8º, da Constituição Federal e os demais termos do ato da concessão inicial; d) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 70 do Processo nº 100.001.435/2003- apenso, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: d.1) calcular a parcela “Adicional Décimos” considerando o reajuste de 1%, concedido pela Lei nº 3.172/2003, observando que o valor já se encontra corretamente lançado no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; d.2) corrigir, à vista das divergências verificadas, o valor da parcela denominada V.P.N.I. (4%), calculando-a com base na tabela vigente em agosto de 1998, atualizado apenas pelos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 2.056/98 (1% até a data da aposentadoria, concedido pela Lei nº 3.172/2003), fazendo a devida correção no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; e) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 52/53, para adequá-lo à Regra de Transição do art. 8º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, discriminando o tempo trabalhado até 16.12.1998, mais o que falta para completar os 9.125 dias (25 anos), e o pedágio de 40% (tempo a mais necessário para preencher o requisito temporal); f) tornar sem efeito os

documentos substituídos; IV - autorizar: a) seja dada ciência à interessada, pessoalmente, do teor desta decisão, bem como a seu representante legal, no endereço indicado no mandado de fl. 32; b) o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 23.133/06 (apenso o Processo GDF nº 40.007.261/03) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA GOES MIRANDA-SEF. - DECISÃO Nº 3.688/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 29/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA GOES MIRANDA, visto à fl. 39, retificado à fl. 68 dos autos apensos; III - informar a Secretaria de Estado de Fazenda do DF que o original da Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, encaminhada ao Tribunal mediante Ofício nº 74-DIGEP/UAG/SEF, foi anexada ao Processo nº 040.007.261/03, fl. 73; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 41.034/06 - Contratos nºs 77 e 78/2006, firmados com as empresas Pollo Viagens e Transportes Ltda. e Moura Transportes Ltda., para prestação de serviços de transporte escolar, mediante dispensa de licitação, com base no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 3.651/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Contratos Emergenciais nºs 77 e 78/2006; b) da Informação nº 032/2007; II - determinar a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, da então Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, mencionada à fl. 216, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa sobre os fatos a seguir indicados, pertinentes à contratação emergencial formalizada pelos Contratos nºs 77 e 78/2006, tendo em vista o disposto no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94 e, por consequência, a possível ilegitimidade dos contratos: a) descumprimento do item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 3.500/1999, exarada no Processo nº 1.805/99; b) continuidade de prestação de serviços de transportes escolar, pelas empresas Pollo Viagens e Transportes Ltda. e Moura Transportes Ltda., no período de 28.08.06 a 23.11.06, sem cobertura contratual, transgredindo as disposições do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93; III - determinar, também, a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, do então Subsecretário de Apoio Operacional da jurisdicionada, mencionado no parágrafo 19 da fl. 220, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa por não terem sido justificados os preços contratados e a escolha dos executantes, o que contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, relativamente aos contratos retrocitados, devido a possível infringência aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da economicidade, tendo em vista o disposto no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94 e, por consequência, a possível ilegitimidade dos contratos; IV - autorizar: a) a realização de inspeção na jurisdicionada - com a urgência que o caso requer, a fim de evitar perda de resultados eficazes - para verificar a execução dos Contratos nºs 77 e 78/06, de modo a fornecer à Corte dados sobre possíveis prejuízos, com vista a eventual instauração de tomada de contas especial; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 23.740/07 - Edital de Concorrência nº 024/2007-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa para construção, instalação e implantação de vilas olímpicas. - DECISÃO Nº 3.641/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 024/2007-ASCAL/PRES, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção de 06 (seis) vilas olímpicas; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0149-07; II - determinar: a) à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com fulcro no art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, que: a.1) suspenda “ad cautelam” o andamento do referido certame, até ulterior pronunciamento do Tribunal; a.2) retire dos itens 5.1.4.b.1 e 5.1.4.b.2 a obrigatoriedade de que as obras tenham sido executadas em Complexo Esportivo ou Centro Olímpico; a.3) exclua o item 3.5.b do edital, por conter subjetivismo incompatível com o caráter objetivo do certame, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista que a parte final do item 3.5 trata adequadamente dos impedimentos à participação na licitação; a.4) reveja os critérios de formação de consórcios, eis que as seguintes regras constantes do edital restringem a competitividade do certame; a.4.1) obrigatoriedade de que uma das consorciadas atenda a totalidade das exigências por lote, prevista nos itens 5.1.6.c.1 e 5.1.6.c.2; a.4.2) atendimento mínimo de 03 (três) itens pelas demais consorciadas, conforme itens 5.1.6.c.1 e 5.1.6.c.2; a.4.3) limite máximo de 04 (quatro) empresas por consórcio, estabelecido no item 3.1; a.4.4) exigência de certificado de qualidade PBQP-h para todas as empresas participantes de consórcio, conforme item 5.1.6.d, c/c 5.1.4.e; a.5) apresente a manifestação do IBAMA, mencionada na fl. 989 do Processo nº 112.001.367/07, acerca da vila olímpica da Vila Estrutural; a.6) insira no edital cláusula vedando a subcontratação daqueles serviços para os quais foram exigidos atestados de capacitação técnica na fase de habilitação; a.7) reavalie as exigências de habilitação técnica, previstas nos itens 5.1.4.b.1 e 5.1.4.b.2, de modo a permitir a ampliação do número de empresas habilitadas para concorrer ao certame; a.8) encaminhe ao Tribunal os elementos e a sistemática de elaboração da estimativa de preços para itens relacionados na Tabela II do Relatório/Voto do Relator; a.9) junte aos autos os seguintes projetos para todas as Vilas Olímpicas: projeto de terraplenagem; Projeto de estrutura e fundação do ginásio e da quadra coberta; Projeto completo de prevenção e combate a incêndio; a.10) reveja a composição do item 02752.8.4.2 (Pavimentação em Concreto Armado), tendo em

vista o quantitativo de 2,2 Kg de concreto por metro quadrado indicado pelo Instituto Brasileiro de Telas Soldadas - IBTS; b) à Secretaria de Estado de Esporte que apresente ao Tribunal informações acerca dos objetivos, resultados sociais esperados e forma de gestão das Vilas Olímpicas objeto da Concorrência nº 024/2007 - ASCAL/PRES, lançada pela NOVACAP; III - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão ao Secretário de Estado de Esporte do DF; b) a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator ao Secretário de Estado de Esporte e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24.215/07 - Representação nº 06/2007 - Conjunta, do Ministério Público junto a este Tribunal, para que o Governo do Distrito Federal se abstenha de efetuar pagamentos às empresas atingidas pela Decisão nº 4.537/06 - lançada no documento, por equívoco, como Decisão nº 4736/06 - e beneficiadas pelo Decreto nº 28.088/07. - DECISÃO Nº 3.645/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 161/2007; II - determinar, com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, até ulterior decisão desta Corte, a suspensão cautelar: a) da continuidade dos procedimentos derivados do reconhecimento de dívidas, publicados pela CODEPLAN no DODF de 09.07.07 e republicados em 10/07/2007, referentes aos Processos nºs 121.000.115/07, 121.000.101/07, 121.000.099/07, 121.000.098/07, 121.000.100/07, 121.000.111/07, 121.000.084/07, 121.000.085/07, 121.000.090/07, 121.000.091/07, 121.000.114/07, 121.000.113/07, 121.000.089/07, 121.000.097/07, 121.000.096/07, 121.000.092/07, 121.000.095/07, 121.000.088/07, 121.000.093/07, 121.000.109/07, 121.000.082/07, 121.000.083/07, 121.000.081/07; b) da efetivação de qualquer ato governamental, com fulcro no parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 27.959/2007, conforme redação dada pelo Decreto nº 28.088/2007; III - determinar: a) à Secretaria de Estado de Governo que: a1) adote as medidas necessárias ao pronto atendimento da liminar indicada no item anterior em todo Complexo Administrativo do GDF; a2) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de justificativa que entender pertinentes sobre a edição do Decreto nº 28.088/2007, haja vista os indícios de que o teor do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 27.959/2007 contrária o art. 167, incisos VI e VIII, da Constituição (reproduzidos na LDOF) e o art. 26, “caput” e seu § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; b) à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente razões de justificativa pela publicação dos atos de reconhecimento de dívida no DODF de 09.07.07, republicados em 10.07.07, considerando os indícios de ilegalidade apontados na alínea anterior; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto do Relator às jurisdições indicadas no item precedente, objetivando subsidiar o cumprimento das diligências; b) seja dada ciência desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como aos ilustres titulares da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, bem assim ao Ministério Público junto a esta Corte; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e, ainda, com vista ao urgente exame de mérito sobre a legalidade dos mencionados decretos e dos atos de reconhecimento de dívida expedidos pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.297/04 - Representação nº 29/2004, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, versando sobre a ilegalidade dos Termos de Parceria firmados pelo Distrito Federal com várias entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. - DECISÃO Nº 3.689/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Esporte de Lazer do DF contra a Decisão nº 6.542/2005; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 35.463/05 - Representação nº 03/2005, do Conselheiro JORGE CAETANO, por meio da qual ergue questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei nº 2.280/01, que transpõe a Especialidade de Agente de Portaria, pertencente ao cargo de Auxiliar de Administração Pública, para a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, concernente ao cargo de Técnico de Administração Pública. - DECISÃO Nº 3.690/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos insertos às fls. 54 e 104/114; II - rejeitar a preliminar argüida pelo SINDIRETA-DF, tendo em conta que este Tribunal, na decisão contestada, não exerceu controle concentrado de norma; III - quanto ao mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo SINDIRETA-DF em face da Decisão nº 3.055/2006, revogando o efeito suspensivo conferido por meio da Decisão nº 4.540/2006; IV - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal do SINDIRETA-DF e aos Exm^{os} Srs Governador do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa do DF, Procurador-Geral de Justiça do MPDFT e Procurador-Geral do DF; V - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 11.496/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.568/04, 40.001.787/05, 40.002.024/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Lago Sul, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 3.691/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas

anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Lago Sul, indicados no item I da Informação nº 290/2006, referente ao exercício de 2004; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - em caráter preliminar, determinar a baixa dos processos apensos em diligência, para que a Jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto: a) às questões apontadas nos subitens 1.1.1, 1.1.2, e 1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 110/05 (fls. 105/117 do Processo nº 040.002.024/05), manifestando-se quanto às medidas corretivas adotadas, quanto às causas e razões que ensejaram tais ocorrências, bem assim quanto à implementação das recomendações feitas pela CGDF, constantes do item 9 do referido Relatório; b) aos efetivos resultados alcançados em relação à questão tratada no item 02 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 026/2005 0 GERCON/DGPAT/SUFIN/SEF; c) às questões tratadas nos §§ 5.º a 10 do Parecer nº 153/07-MF, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; IV - recomendar à Regional que, doravante, observe fielmente o disposto no art. 74 do Decreto nº 16.098/94, que preconiza a liquidação dos restos a pagar processados até o final do exercício seguinte ao de sua inscrição, evitando a repetição da ocorrência registrada no Relatório Contábil Anual de 2004, à fl. 96, apenso nº 040.002.024/2005; V - autorizar o encaminhamento à Jurisdicionada de cópias da instrução e do parecer do MPjTCDF, para subsidiar o cumprimento das determinações supra.

PROCESSO Nº 26.957/06 - Representação do Ministério Público que atua junto a esta Corte a partir de denúncia acerca de possíveis atos ilícitos praticados por servidores do Centro de Ensino Fundamental nº 16 de Ceilândia. - DECISÃO Nº 3.692/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada na Secretaria de Educação do DF, na Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia e no Centro de Ensino Fundamental nº 16 de Ceilândia; II - determinar à Secretaria de Educação do DF que oriente a Direção do Centro de Ensino Fundamental nº 16, bem como as demais unidades escolares, no sentido de que a disposição de material pertencente à Administração Pública a quem quer que seja, pessoas física ou jurídica, somente é possível quando amparada por legislação de regência, salientando que a repetição da prática de ato semelhante ao examinado no processo conduzirá à possibilidade de aplicação das sanções previstas na LC nº 01/94; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 41.891/06 - Representação formulada pela 3ª ICE, dando notícia de possíveis irregularidades verificadas em diversos processos de licitações da Secretaria de Obras e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 3.638/07.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 42.472/06 - Representação formulada pelo titular da 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da qual traz ao conhecimento da Corte documentos encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, atinentes às prestações de contas do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, submetidas à Corregedoria-Geral da União. - DECISÃO Nº 3.693/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que: a) em face do entendimento desta Corte, consubstanciado no item IV da Decisão nº 5.002/2005, no prazo de 60 dias, faça constar das tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa daquela pasta, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, toda a documentação exigida na apresentação de contas anuais, abrangendo a gestão dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (Unidade Gestora 170392); b) tão logo atendida a diligência determinada na alínea anterior, encaminhe os autos respectivos ao órgão Central de Controle Interno, para a manifestação de sua competência; c) doravante, adote as medidas alvitradas na alínea “a”, supra, na composição e análise das contas anuais que vierem a ser apresentadas ao Tribunal; II - autorizar: a) a devolução à SEF dos processos n.ºs 040.007.259/2004, 040.001.702/2005 e 040.006.434/2005; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11.377/07 - Representação formulada pela Empresa PENTAG Engenharia Ltda., acerca de possível irregularidade no Edital de Tomada de Preço TP - 009/2007 - CAESB, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, cujo objeto é a execução das obras para implantação de rede coletora de esgotos sanitários no Setor G Sul, em Taguatinga, DF. - DECISÃO Nº 3.694/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação formulada pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA. para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que não foi constatada irregularidade em relação ao contido no item 6.1.i.1 do edital referente à Tomada de Preços TP - 009/2007 - CAESB; b) da Inspeção realizada na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; II - determinar: a) que se dê ciência desta decisão à empresa indicada no item I-”a”, acima; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 20.465/07 - Concorrência nº 003/2007, conduzida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de processamento de dados e segurança da informação, com disponibilização de infra-estrutura pela contratada, visando a operacionalização dos programas, a preservação dos dados e a manutenção dos sistemas e softwares necessários à execução das funções inerentes à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.639/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da análise efetuada no Edital de Concorrência nº 003/2007 - SECOM/

SUPRI/SEPLAG, promovido pela Central de Compras, a fim de atender demanda da Secretaria de Estado de Fazenda do DF e dos demais documentos que formam o Processo nº 040.005.180/2005; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Fazenda do DF que, em relação ao certame mencionado no item anterior, apresente ao Tribunal as contra-razões que entender pertinentes quanto aos seguintes aspectos: a) não parcelamento do objeto, em desacordo com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) no que tange ao treinamento previsto no certame: b.1) possível conflito com o objeto da Concorrência n.º 31/2006, no qual já estão previstos treinamentos nas ferramentas pertencentes à Secretaria de Fazenda do DF (SIGGO, SIGEST e SITAF); b.2) treinamento para servidores que não atuarão diretamente na prestação dos serviços licitados; b.3) idêntica estimativa de carga horária para a equipe de TI e para os demais servidores da Secretaria de Fazenda do DF; c) aquisição financiada de equipamentos e softwares com recursos obtidos por intermédio da futura contratada, prática vedada pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; d) orçamento estimativo com preços acima dos de mercado e ausência de cotação para alguns itens do objeto (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações); e) critério de pontuação baseado na existência de profissionais no quadro de pessoal da licitante, prática considerada irregular pelo Tribunal nas Decisões nºs 5.470/2004 e 3.201/2006; f) fator Prazo de Entrega baseado em declaração unilateral da licitante, contrário ao que prevê o item 7.2 do Projeto Básico, exigência já considerada irregular nas Decisões nºs 6.017/2005 e 87/2006; g) critérios de pontuação do fator Desempenho que poderão restringir a competição entre os licitantes, em desrespeito ao art. 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; III - em decorrência do item anterior, determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Fazenda, com base no art. 113, “caput” e § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno, que suspenda o certame, até ulterior deliberação do Tribunal; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão às jurisdições, a fim de subsidiar o atendimento das determinações contidas no item anterior; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1.619/81 (anexo o Processo GDF nº 30.006.501/80) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IGNÁCIO GABRIEL PRATA DE CARVALHO-SEPLAG. - DECISÃO Nº 3.695/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; II - autorizar o encaminhamento do processo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para que se manifeste a respeito do requerimento de fl. 100 (ressarcimento de importância recebida indevidamente, a título de ATS, por culpa da Administração).

PROCESSO Nº 3.640/97 - Edital nº 1/97, relativo ao concurso público realizado pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para admissão de professores. - DECISÃO Nº 3.696/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 293/2007-GAB/SE e anexo (fls. 781/782), encaminhado pela Secretaria de Educação do DF, considerando cumprido o disposto no item IV da Decisão nº 322/06, reiterada pelas Decisões de nºs 5480/06 e 207/07; II - assinar o prazo de trinta dias para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal justifique circunstanciadamente a demora nas exonerações (DODF de 19/01/07) das servidoras Ana Priscila Lima Alencar, Carla Rodrigues Braga do Nascimento, Nádia Lúcia Souza Dias e Tereza Cristina Procópio da Silva, tendo em vista que as decisões judiciais que lhes desfavoreceram transitaram em julgado entre os anos de 1999 e 2000; III - determinar à Procuradoria-Geral do DF - PRG/DF que informe, quando houver, o trânsito em julgado das decisões judiciais, bem como se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência das servidoras na Secretaria de Educação, na tentativa de reintegração de Ana Priscila Lima Alencar, Carla Rodrigues Braga do Nascimento, Nádia Lúcia de Souza Dias e Tereza Cristina Procópio da Silva no quadro de servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.677/99 (apenso o Processo GDF nº 100.001.366/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para a apuração de responsabilidades por falta de recolhimento para o PASEP, no período de 30/06/94 a 31/12/98, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração pela Secretaria da Receita Federal, Processo nº 101.000.485/99. - DECISÃO Nº 3.697/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/DF, nos termos do art. 29, I, da LC 01/94, o desconto nos vencimentos do senhor Eurípedes Alfredo Aleixo, da multa de R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), aplicada pela Decisão nº 209/2007 (Acórdão nº 002/2007), encaminhando a esta Corte os comprovantes do efetivo recolhimento; II - autorizar a devolução do Apenso nº 100.001.366/04 à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.000/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da ociosidade de equipamentos de informática adquiridos em 1997. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 3.698/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 197/199; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 17.7.2007, para conclusão e remessa da TCE objeto de exame do Processo nº 040.007.766/99.

PROCESSO Nº 812/01 (apenso o Processo GDF nº 80.002.776/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades

pelo desaparecimento de bens distribuídos ao Centro de Ensino Médio - Escola Industrial de Taguatinga - CEMEIT. - DECISÃO Nº 3.699/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar revel, nos termos do § 3º, do art. 13, da Lei Complementar nº 1/94, o Sr. Enoque Ferreira Calado, quanto aos termos da Decisão nº 5.598/06-APM, que ordenou a citação do apontado responsável para oferecimento de justificativas pelo desaparecimento dos bens de tombamento nºs 167.132, 167.133 e 167.134; II. considerar improcedentes as defesas apresentadas pelos Srs. Reneil Júnior Silva Araújo e Enoque Ferreira Calado; III. ordenar a notificação dos responsáveis para, na forma do Art. 26 da LC nº 1/94 e no prazo de 30 dias, recolherem, de forma solidária, o prejuízo apurado no valor atualizado de R\$ 14.286,83; IV. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 930/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 060.005.455/04. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo para conclusão da referida tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3.700/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 134/149; II. relevar o atraso apontado na instrução na formulação da presente solicitação; III. conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 23.7.2007, para conclusão e remessa da TCE cuidada no Processo nº 060.005.455/04.

PROCESSO Nº 4.734/05 - Tomada de contas anual da Secretaria de Gestão Administrativa (atual Secretaria de Planejamento e Gestão do DF), incluindo o Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão e o Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, relativa ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 3.701/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 280/2007-GAB/SEPLAG/DF e da documentação que o acompanha, considerando cumprida a diligência ordenada; II. determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão do DF que acompanhe o desfecho dos Processos nºs 030.000.655/01 e 030.000.257/02, noticiando à Corte os resultados por meio do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser juntado nas próximas contas anuais.

PROCESSO Nº 13.273/05 (apenso o Processo GDF nº 121.000.049/05) - Tomada de contas especial, instaurada por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelas irregularidades listadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do item IV da Decisão nº 2.919/03. - DECISÃO Nº 3.702/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 653/2007-PRESI, fls. 143, e anexos, fls. 388/412 do Apenso nº 121.000.049/2005; II. considerar, no mérito, insatisfatório o cumprimento das diligências prescritas no item II da Decisão nº 1.003/2007; III. reiterar, em consequência, à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que, observado novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às diligências prescritas nas alíneas a.1, a.2, b.2, c.3, c.4, d.2 e d.3 do item II da Decisão nº 1.003/2007; IV. informar à Companhia que, no que tange às informações encaminhadas ao Tribunal em cumprimento à diligência indicada na alínea a.1 do item II da Decisão nº 1.003/2007, carece de esclarecimento adicional apenas a divergência verificada em entre o valor do débito (R\$ 267.887,72) e o suposto valor glosado (R\$ 274.318,76), no montante de R\$ 6.431,04; V. alertar o titular da CODEPLAN de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação de multa, nos termos do art. 57, VII da Lei Complementar nº 1/94; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 29.269/05 (apenso o Processo GDF nº 20.000.147/03) - Aposentadoria de RAQUEL MAROT VAZ DA COSTA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 3.703/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno do Processo apenso nº 020.000.147/03 à Procuradoria-Geral do DF, uma vez que não compete a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94, manifestar-se acerca do mérito de defesa apresentada por servidor, em face de ato praticado pelo próprio órgão jurisdicionado.

PROCESSO Nº 19.993/06 (apenso o Processo GDF nº 112.000.341/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 3.704/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 112.000.341/2006; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir quanto ao saneamento do Processo nº 112.000.341/2006: a) informe se o veículo foi recuperado. Em caso negativo, que fim foi dado ao mesmo. Em caso positivo, quanto custou a recuperação. Para tanto, elabore a quantificação do débito, levando em conta apenas as peças e serviços necessários à reparação dos danos, considerando, para efeito de imputação de débito, o menor entre pelo menos 3 (três) orçamentos obtidos com empresas especializadas na reparação de veículos; b) junte aos autos os elementos previstos nos incisos VI, VIII, IX, X, XII e XIII do art. 3º, c/c incisos I, III e IV do art. 5º, ambos da Resolução TCDF nº 102/98, esclarecendo que qualquer conclusão deve estar minuciosamente justificada, amparada em documentação comprobatória; III - reiterar à Novacap os termos do item I-a da Decisão nº 4024/2003, alertando-a de que a continuidade da elaboração de TCEs inconsistentes e sem os elementos previstos na Resolução TCDF nº 102/98, especialmente daqueles estabelecidos nos arts. 3º e 5º, sujeitará os responsáveis

à aplicação de sanção e à responsabilidade solidária pelos prejuízos identificados; IV - autorizar o envio do Processo nº 112.000.341/2006 à NOVACAP, para cumprimento do item II retro; V - retornar os autos à 3ª ICE, para as medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 41.301/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.587/02) - Aposentadoria de MARIA DE FATIMA LEITE GONZAGA-SES. - DECISÃO Nº 3.705/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que, no prazo de trinta (30) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir elencada: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30 do processo apenso, para corrigir a data em que a servidora completou tempo mínimo para aposentadoria (25 anos de contribuição, acrescidos dos 387 dias adicionais de que trata o § 1º, inciso I, alínea “b”, do art. 8º da EC 20/98), bem como para adequar o lançamento das licenças para tratamento de saúde concedidas à servidora, ao que consta nas peças processuais de fls. 4 e 21/22 do processo apenso; b) ajuste, no sistema de pagamento SIGRH, a proporcionalidade dos proventos da inativa de 75% para 70%, conforme abono provisório de fls. 43 do processo apenso, elaborado em cumprimento à diligência baixada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal (fls. 35 do processo apenso), dispensando-se o recolhimento do indébito por erro de interpretação para o qual a inativa não concorreu; c) torne sem efeito os documentos substituídos; II. alertar a jurisdicionada de que as alterações porventura efetuadas em abonos provisórios ou títulos de pensão devem ser repassadas para o sistema de pagamento; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 991/07 - Representação nº 10/07, oferecida pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual solicitou esclarecimentos acerca da Concorrência nº 43/06, promovida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, uma vez que o edital do citado certame deixou de ser apreciado pela Corte, no período oportuno. - DECISÃO Nº 3.648/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 10/2007-PG (fls. 01/02), encaminhado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF; b) do Ofício de Diligência Saneadora nº 80/2007 - 3ª ICE (fls. 08) e da Carta nº 8.735/2007-PRA (fls. 09) e demais documentos (fls. 10/28 e Anexo I) encaminhados pela CAESB em resposta ao referido Ofício; c) da Nota de Inspeção nº 01-991/07 - TCDF (fls. 33) e dos documentos encaminhados em sua resposta (fls. 34/37); II. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB que: a) altere o valor do Contrato nº 7175/2006, firmado com a empresa MANCHESTER SERVIÇOS LTDA para R\$ 7.009.074,19 (sete milhões, nove mil e setenta e quatro reais e dezenove centavos), a fim de considerar o valor do coeficiente multiplicador “K” proposto (igual a 0,97) pela empresa vencedora do certame; b) corrija o período descrito no seu item 11.2 do Contrato nº 7.175/2006 referente ao faturamento mensal dos serviços já executados, a fim de medir o mês de forma integral, começando no primeiro dia do mês e terminando no último dia; c) encaminhe cópia do Aditivo ao Tribunal, após as alterações determinadas, no prazo de 15 (quinze) dias; III. remeter à CAESB cópia da Instrução e do Parecer do Ministério Público para que a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corte justificativas pelas falhas apontadas na manifestação do “Parquet”; IV. autorizar o retorno dos autos ao seu Relator original conforme despacho da I. Presidência (fls. 77).

PROCESSO Nº 1.000/07 - Dispensa de licitação para contratação emergencial de serviços de manutenção corretiva, preventiva, emergencial e de adequação do sistema distribuidor de água potável e serviços de apoio à comercialização, do Distrito Federal e em outras áreas legalmente abrangidas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.647/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/89; II. considerar a dispensa de licitação realizada pela CAESB, para contratação emergencial de serviços de manutenção corretiva, preventiva, emergencial e de adequação do sistema distribuidor de água potável e serviços de apoio à comercialização, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, resultando nos Contratos nºs 7.169/2006 e 7170/2006, firmados com os consórcios formados pelas empresas CAENGE-ENGEMASA e CONSERVENGE-EMSA; III. recomendar à CAESB que considere, para os novos contratos que utilizarem o coeficiente multiplicador “K” para avaliação das propostas de preços, o valor daquele fator proposto pela licitante vencedora no cálculo do valor do contrato; IV. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 10.761/07 (apenso o Processo GDF nº 100.001.813/04) - Aposentadoria de ZACARIAS FRANCISCO DE SOUZA-SEDSTb. - DECISÃO Nº 3.706/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a realização de diligência saneadora, para que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF, no prazo de sessenta (60) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, a seguir indicadas: a) retificar o ato concessório de fl. 17 - apenso, a fim de incluir na sua fundamentação legal o §3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e fazer com que seus efeitos ocorram a partir de 09/11/2004; b) elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 31 - apenso, para corrigir o valor da parcela VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Lei nº 2.056/98 para R\$ 8,86, e adequar a proporcionalidade dos proventos à proporção de 27/35 (vinte e sete trinta e cinco

avos), atentando para o disposto na alínea “a”, bem como para considerar seus efeitos a partir de 09/11/2004, tornando sem efeito o documento substituído; c) corrigir no sistema SIGRH o valor da parcela VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Lei nº 2.056/98 para R\$ 8,86, bem como a proporcionalidade dos proventos, que deverá se adequar à proporção de 27/35 (vinte e sete trinta e cinco avos), atentando para o disposto na alínea “a”, o que será objeto de verificação no referido sistema; II - em homenagem aos Princípios da economicidade e da boa-fé, dispensar o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelo servidor a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Lei nº 2.056/98; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 22.131/07 - Edital de Concorrência nº 25/2007/ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de urbanização em diversos locais da ADE de Águas Claras, compreendendo pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial. - DECISÃO Nº 3.644/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 25/2007-ASCAL/PRES e seus anexos (fls. 03/127) e dos documentos acostados às fls. 128/141; b) da Nota de Inspeção às fls. 151/152; c) do Ofício nº 385/07-GAB/SO, de 09 de julho de 2007 (fls. 153); d) dos Papéis de Trabalho às fls 143/148; e) dos demais documentos às fls. 156/201 e 206/208; II. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP; a) em relação ao certame referido no item anterior: 1. a revisão do Projeto Básico apresentado, devendo dele constar os estudos topográficos e geotécnicos, de forma a definir, com a maior exatidão possível, os quantitativos de materiais e serviços necessários à execução da obra, observando o padrão dos projetos das empresas contratadas e a orientação mencionada no item V-b da Decisão nº 2.616/2007; 2. a inserção, no edital e na minuta do contrato, de cláusulas de garantia pela solidez e segurança da obra, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro; b) a inclusão, nos termos do edital da exigência constante do art. 40, inciso V, da Lei nº 8.666/93, na licitação em referência e nas próximas a serem lançadas pela NOVACAP, de forma que sejam disponibilizadas aos licitantes os projetos e estudos que venham a embasar a confecção dos orçamentos; c) a suspensão cautelar da Concorrência nº 25/2007-ASCAL/PRES, com fundamento no art. 198 do RI/TCDF c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, cujo prosseguimento fica condicionado à posterior manifestação desta Corte quanto ao atendimento das determinações estipuladas nos subitens anteriores; III. dar ciência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, do teor desta decisão, recomendando-lhe a adoção de providências com vistas ao aprimoramento dos editais de licitação das entidades integrantes do complexo administrativo distrital, visando evitar os atrasos e transtornos decorrentes da suspensão de certames para correção de falhas nos seus instrumentos convocatórios, remetendo-lhe, igualmente, cópia das Decisões nºs 5745/2005 e 3543/2006 e dos Pareceres do MPC de nº 1107/05-CF e 609/06-DA que os acompanham, onde o Tribunal já manifestou igual preocupação; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

Foram retirados da pauta desta sessão os Processos nºs 43.134/06, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 749/98, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Os Processos nºs 23.740/07 e 24.215/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com a Resolução 161/03.

Às 15h23, o Senhor Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa, reabrindo-a às 16 horas. Às 16h28, após o relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo justificado, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta, à exceção dos de caráter urgente.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI que solicitou o registro em ata, em razão da excelência da obra e expressão de seu tempo, do lançamento da 7ª edição revista, atualizada e ampliada -Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência-, de autoria do conceituado, dentre outros méritos, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e membro do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Rui Stoco.

Continuando, fazendo uso da palavra, o Conselheiro JORGE CAETANO solicitou, na forma do art. 2º da Portaria-TCDF nº 249, de 16.09.98, a consignação em ata de elogio funcional ao Titular da Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE, JORGE ANDRADE DO NASCIMENTO, Matrícula nº 418-9, pelo ótimo trabalho desenvolvido no Processo nº 24.215/07, em especial quanto à fundamentação e à linha condutora da instrução procedida.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação do insigne Conselheiro, com registro nos assentamentos funcionais.

Finalmente, ainda com a palavra, o Conselheiro JORGE CAETANO comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 34.513/05.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 69 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Anexo I da Ata nº 4104

Sessão Ordinária de 26/07/2007

Processo nº: 24215/07 (A)

Origem: Ministério Público Junto ao TCDF

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 06/2007 - Conjunta do MPTCDF para que o Governo do Distrito Federal abstenha-se de efetuar pagamentos às empresas atingidas pela Decisão nº 4.537/06 e beneficiadas pelo Decreto nº 28.088/07. Conhecimento. Medida Cautelar. Determinação. Encaminhamento de cópia. Ciência a diversas autoridades e ao Ministério Público junto a esta Corte. Retorno à 1ª ICE.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Representação nº 06/2007 - Conjunta do Ministério Público junto a este Tribunal, para que o Governo do Distrito Federal abstenha-se de efetuar pagamentos às empresas atingidas pela Decisão nº 4.537/06 - lançada no documento, por equívoco, como Decisão nº 4736/06 - e beneficiadas pelo Decreto nº 28.088/07.

A presente Representação foi devidamente conhecida por este egrégio Plenário, na Sessão Ordinária nº 4100, de 12.07.07, fl. 01, e encaminhada, pelo despacho presidencial de fl. 01 à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

Em defesa do quanto requerem em sua Representação, assim se manifestam:

“... ”

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica e o regime democrático e de guardar a lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/94 - LOTCDF; do artigo 99, inciso I, da Resolução n.º 38/90 - RITCDF; e da Decisão nº 1347/04, adotada no Processo nº 1293/03, vem requerer

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

para que o Governo do Distrito Federal abstenha-se de efetuar pagamentos as empresas atingidas pela Decisão nº 4736/06 (sic) e beneficiadas pelo Decreto nº 28088/07, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I - DOS FATOS

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 2º, determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária; e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 149, § 3º, assim dispôs: ‘A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo’.

A seu turno, o § 4º do artigo 149 da LODF estabelece que a lei orçamentária, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:

‘I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangidas todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público’

Depreende-se, então, dos dispositivos acima, que há tratamento diferenciado entre as empresas públicas, ou seja, as que estão incluídas nos orçamento fiscal e da seguridade social e as demais entidades.

Dessa forma, não parece haver dúvida de que os dispositivos legais que disciplinam a elaboração do orçamento veio estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas estatais, ou seja: - as que estão incluídas nos orçamento fiscal e da seguridade social e, portanto, sujeitas a todas as diretrizes gerais fixadas, situação que resulta em evidente restrição da autonomia desses entes; - as demais entidades, não integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que usufruem de significativa autonomia na orçamentação de suas despesas de custeio, obedecendo às diretrizes da LDO tão somente na feitura da proposta do Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, assim como na execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, quando for o caso.

Seguindo ainda esse processo sistemático de interpretação, não se pode deixar de levar em consideração que a autonomia administrativa, operacional e financeira das entidades da administração indireta constitui a própria razão de ser da descentralização da administração pública. O legislador, ao empreender a reforma administrativa, objeto do Decreto-Lei nº 200/67, procurou ampliar a autonomia dessas entidades por meio de normas que lhes concedessem liberdade de ação na consecução de seus fins.

Na mesma direção tem se dado a evolução do direito positivo, reforçando, em sede constitucional, a autonomia e a diferenciação de tratamento das entidades da administração indireta (Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98), passando os §§ 8º e 9º do art. 37 da CF/88 a: - admitir a

ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, mediante contrato de gestão; - excluir da incidência do inciso XI do art. 37 (limite máximo de remuneração) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebem recursos do Tesouro para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Recentemente, o Governo do Distrito Federal editou o Decreto nº 27959, de 17.05.07, criando regras para pagamento de dívidas de órgãos e entidades do Distrito Federal relativas ao exercício de 2006.

Referida norma estabeleceu em seu art. 5º que as empresas públicas integrantes do Orçamento Fiscal do Distrito Federal adotarão as regras previstas naquele decreto para pagamento de suas dívidas.

Ocorre que o Decreto nº 28088, de 03 de julho de 2007, introduziu o parágrafo único no artigo 5º do Decreto nº 27959/07, estabelecendo que os pagamentos a serem efetuados pelas mencionadas empresas públicas poderão ser avocados, por ato do Governador do Distrito Federal, para serem efetuados por outra unidade administrativa formalmente indicada. O que pode, em tese, representar alguma forma de privilégio das estatais em detrimento de empresas públicas não previsto na CF e nem na LODF, contrariando disposições inseridas no § 2º do art. 173 da CF.

Importa assinalar que as empresas públicas integrantes do Orçamento Fiscal do Distrito Federal sujeitam-se às regras estabelecidas pela LDO, bem como às vedações impostas pelo artigo 167, VI e VIII da CF que foram reproduzidos na LODF em seu art. 151, incisos VI e VIII, verbis:

‘VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 149, § 4º desta Lei Orgânica, em conformidade com o art. 165, § 5º da Constituição Federal’

Noutro giro, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), em seu art. 26, caput e § 1º, disciplina o seguinte:

‘Art. 26 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil’.

Vê-se que o Decreto nº 28088, de 03 de julho de 2007, extrapolou as disposições inseridas na CF, artigo 167, VI e VIII, LODF, art. 151, VI e VIII e art. 26, caput e § 1º da Lei Complementar nº 101/00, ao permitir que o Governador do Distrito Federal avoque para si a possibilidade de realização de pagamento de despesas efetuadas por empresas públicas integrantes do orçamento fiscal, sem autorização legislativa específica, por outros órgãos e entidades que indicasse, e por este fato, deve ser considerado ilegal.

Por outro lado, no DODF de 09.07.07, verificou-se o reconhecimento de dívida de diversas empresas que firmaram contratos com a CODEPLAN com a expressa alusão ao dispositivo contido no Decreto 28.088/07, conforme se observa, a título de exemplificação, nos extratos a seguir transcritos:

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 05 de julho de 2007.

O PRESIDENTE DA CODEPLAN, à vista do que consta no processo 121.000.100/2007, especialmente no que concerne às informações jurídicas e as emitidas pelas áreas técnicas da Companhia, os atestados firmados pelos executores dos contratos e, com base no disposto no § único do artigo 5º do Decreto nº 27.959/2007, alterado pelo Decreto nº 28.088/2007, e com fulcro nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, usando das suas atribuições previstas no Estatuto Social da CODEPLAN, Capítulo I, artigo 33, inciso XV, RECONHECE A DÍVIDA em razão do direito adquirido pela empresa Link Data Informática e Serviços Ltda., BN C.N.P.J. nº 24.936.973/0001-03, no valor de R\$ 42.115.040,20 (quarenta e dois milhões, cento e quinze mil, quarenta reais e vinte centavos), referente ao exercício de 2006. Ordenador de despesa: Rogério Schumann Rosso.

O PRESIDENTE DA CODEPLAN, à vista do que consta no processo 121.000.097/2007, especialmente no que concerne às informações jurídicas e as emitidas pelas áreas técnicas da Companhia, os atestados firmados pelos executores dos contratos e, com base no disposto no § único do artigo 5º do Decreto nº 27.959/2007, alterado pelo Decreto nº 28.088/2007, e com fulcro nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, usando das suas atribuições previstas no Estatuto Social da CODEPLAN, Capítulo I, artigo 33, inciso XV, RECONHECE A DÍVIDA em razão do direito adquirido pela empresa Politec Ltda., C.N.P.J. nº 01.645.738/0002-50, no valor de R\$ 3.729.385,08 (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), referente ao exercício de 2006. Ordenador de despesa: Rogério Schumann Rosso.

O PRESIDENTE DA CODEPLAN, à vista do que consta no processo 121.000.114/2007, especialmente no que concerne às informações jurídicas e as emitidas pelas áreas técnicas da Companhia, os atestados firmados pelos executores dos contratos e, com base no disposto no § único do artigo 5º do Decreto nº 27.959/2007, alterado pelo Decreto nº 28.088/2007, e com fulcro nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, usando das suas atribuições previstas no Estatuto Social da CODEPLAN, Capítulo I, artigo 33, inciso XV, RECONHECE A DÍVIDA em razão do direito adquirido pela empresa Brasil Telecom S/A., C.N.P.J. nº 76.535.764/0001-43, no valor de R\$ 2.709.027,37 (dois milhões, setecentos e nove mil, vinte e sete reais e trinta e sete centavos),

referente ao exercício de 2006. Ordenador de despesa: Rogério Schumann Rosso.

O PRESIDENTE DA CODEPLAN, à vista do que consta no processo 121.000.113/2007, especialmente no que concerne às informações jurídicas e as emitidas pelas áreas técnicas da Companhia, os atestados firmados pelos executores dos contratos e, com base no disposto no § único do artigo 5º do Decreto nº 27.959/2007, alterado pelo Decreto nº 28.088/2007, e com fulcro nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, usando das suas atribuições previstas no Estatuto Social da CODEPLAN, Capítulo I, artigo 33, inciso XV, RECONHECE A DÍVIDA em razão do direito adquirido pela empresa Brasil Telecom S/A., C.N.P.J. nº 76.535.764/0001-43, no valor de R\$ 1.720.535,87 (um milhão, setecentos e vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício de 2006.

Ordenador de despesa: Rogério Schumann Rosso.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 06 de julho de 2007.

O PRESIDENTE DA CODEPLAN, à vista do que consta no processo 121.000.105/2007, especialmente no que concerne às informações jurídicas e as emitidas pelas áreas técnicas da Companhia, os atestados firmados pelos executores dos contratos e, com base no disposto no § único do artigo 5º do Decreto nº 27.959/2007, alterado pelo Decreto nº 28.088/2007, e com fulcro nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, usando das suas atribuições previstas no Estatuto Social da Codeplan, Capítulo I, artigo 33, inciso XV, reconhece a dívida em razão do direito adquirido pela empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., C.N.P.J. 02.660.447/0001-12, no valor de R\$ 25.286.810,16 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dez reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2006. Ordenador de despesa. **ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

Importa ressaltar que, nos autos do Processo nº 4748/06, que tratou das dispensas de licitações promovidas pela CODEPLAN, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, entre dezembro de 2005 e abril de 2006, esta Corte, mediante Decisão nº 4736/06, (sic) resolveu:

I - tomar conhecimento: a) dos Contratos nºs 41, 42, 44 a 67 e 69/2005, 01 a 07/2006, 10/2006, 14 a 17/2006, 19 e 20/2006, todos celebrados pela Codeplan com dispensa de licitação baseada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; b) das Representações nºs 02/2006 e 10/2006-CF; c) dos Ofícios nºs 180, 205 e 237/06-PG; d) do Ofício 1358/2006-PRESI/Codeplan e documentos que o acompanham, considerando atendida a Decisão Liminar nº 19/2006 - P/AT, referendada pelo Tribunal por meio da Decisão nº 3208/2006; II - ratificar a apensação do Processo nº 20991/06 aos autos em apreço; III - não conhecer da denúncia anônima de fls. 294, por não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 196 do RI/TCDF, autorizando a utilização dos fatos nela narrados quando da verificação da execução dos contratos examinados nos autos; IV - tendo em conta os termos do Decreto nº 25.937/2005, a necessidade de estancamento da situação ilegal e antieconômica dos “contratos de gestão”, conforme decisões desta Corte de Contas lavradas no Processo nº 3185/99, bem assim de se evitar a paralisação de serviços essenciais prestados à população, informar à CODEPLAN que o Tribunal poderá considerar, em caráter excepcional, razoavelmente atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão nº 3500/99 e, por consequência, admissível o enquadramento legal utilizado (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), apenas no que se refere aos serviços objeto dos Contratos nºs 48/05, 50/05, 51/05, 52/05, 53/05, 54/05, 55/05, 59/05, 60/05, 62/05, 63/05, 65/05, 66/05, 67/05 e 06/06, ou de quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, tolerando, portanto, a continuidade desses serviços desde que sejam imediatamente adotadas as seguintes medidas saneadoras das irregularidades verificadas, em face do disposto nos artigos 24, inciso IV, 26, parágrafo único, incisos II e III, e 7º, § 2º, incisos II e III, e 9º, todos da Lei nº 8.666/93, no art. 16 da LRF e na Decisão TCDF nº 3500/99, com comprovação perante este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias: a) reduzir os serviços contratados ao estritamente indispensável ao equacionamento da situação aqui excepcionalmente considerada emergencial, com indicação detalhada de cada um dos serviços remanescentes e exposição dos motivos que justifiquem a essencialidade desses serviços; b) dar seguimento, em caráter de urgência, aos procedimentos licitatórios, que, em face do tempo transcorrido, já deveriam ter sido concluídos ou, pelo menos, iniciadas as fases externas, com a publicação dos extratos dos editais, devendo ser apresentadas, portanto, circunstanciadas justificativas a respeito da demora no deslinde desses certames, incluindo informação sobre o andamento de cada um e a fase em que se encontram; c) justificar a razoabilidade dos preços ajustados, mediante apresentação de planilha detalhada de quantidades e custos unitários, comparando o preço de cada item específico dessa planilha com os praticados no mercado; d) demonstrar a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer face às obrigações assumidas; V - considerar que os serviços avençados por meio dos Contratos nºs 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06, ou por quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de as dispensas de licitação promovidas não terem atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c o 7º, § 2º, incisos II e III, e 9º, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99; VI - por consequência, e previamente à adoção das providências indicadas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, ou da aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da mesma LO/TCDF, determinar a audiência dos dirigentes da Empresa Pública, responsáveis pelas ilegalidades antes mencionadas, indicados no parágrafo 53 do Relatório/Voto da Relatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões de justificativa (defesa); VII - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar a suspensão cautelar da execução dos serviços indicados no item V, supra, qual-

quer que seja o número do contrato emergencial que os tenha por objeto, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade dos atos de dispensa de licitação; VIII - autorizar o encaminhamento de cópia das instruções e pareceres lavrados nos Processos nºs 4748/06 e 20991/06, bem assim do Relatório/Voto da Relatora: a) à CODEPLAN, para subsidiar o cumprimento das determinações antes apresentadas; b) à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos incisos XII e XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94; IX - determinar o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior às empresas atualmente contratadas para prestar os serviços indicados no item V, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, apresentem as considerações que entenderem pertinentes a este Tribunal; X - restituir os autos à Inspeção competente, alertando para a necessidade de lhes conferir tratamento prioritário. Parcialmente vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANIL-CÉIA MACHADO, que acompanharam o voto da Relatora, à exceção dos itens V, VII e IX. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, ficou vencido quanto ao seguinte acréscimo ao item VI do voto da Relatora: “... inclusive quanto à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado”. Decidiu, mais, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora.

Vê-se, então, que o Tribunal considerou que os serviços avençados por meio dos Contratos nºs 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06, a seguir relacionados, ou por quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de as dispensas de licitação promovidas não terem atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c o 7º, § 2º, incisos II e III, e 9º, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99.

Determinou ainda, com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, a suspensão cautelar da execução dos serviços indicados no item V da Decisão nº 4736/06, qualquer que seja o número do contrato emergencial que os tenha por objeto, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade dos atos de dispensa de licitação.

CONTRATO/CONTRATADA/OBJETO

41/05, Sapiens, Monitoramento de acesso por imagem para Codeplan e GDF, com fornecimento de estrutura física, hardware e software para instalação, configuração, operação e manutenção de centrais de monitoramento de imagens, centrais de alarme e de acesso físico com controle biométrico; 42/05, Sapiens, Segurança em TI para a Codeplan e GDF, com gerenciamento de falhas, de desempenho, de configuração, de inventário, monitoração e resposta a incidentes e segurança de sistemas; *44/05, Link Data, Aquisição de gestão de compras, almoxarifado e patrimônio, fornecimento e implantação de software c/ tecnologia WEB, levantamento de informações, confecção e instalação de plaquetas, disponibilização de coletores de dados e aplicativo para inventário eletrônico, treinamento;

45/05; Sete; Implantação de Sistema Informatizado para Gestão de Áreas Urbanas; * 46/05, Poliedro; Modernização dos sistemas de informação da SEDUH; 47/05; Sapiens, Desenv., implantação e manutenção de sistemas, com concepção, análise, projeto, construção, testes, homologação, transição, implantação e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva do Sistema de Planejamento, Elaboração e Execução de Orçamento e Contabilidade de Custo para a SEPLAN-DF; 49/05, Sapiens, Manutenção da Central de Serviços da Codeplan; 53/05, Prodata, Consultoria, operacionalização e manutenção de soluções em tecnologia da informação para as Secretarias de Estado da Saúde e Educação do DF; 56/05, Linknet, Locação de uma solução global integrada de informática, composta por hardwares, softwares e serviços correlatos, visando expansão e atualização tecnológica das plataformas de informática da SEFAZ; * 57/05, Politec, Manutenção sistêmica dos serviços prestados pela Secretaria de Gestão Administrativa; 58/05, Linknet, Apoio, supervisão, consultoria, coordenação e operação dos Centros Integrados de Tecnologia da Informação – CITI's em diversas RAs e outros 5 novos a serem implantados; 61/05, Linknet, Consultoria, análise de sistemas, programação, suporte técnico e processamento visando automação de processos administrativos em modelo Fábrica de Software; 64/05, Patamar, Solução integrada de gestão educacional, englobando manutenção evolutiva e adaptativa, criação de novos módulos, montagem de processos, treinamento e capacitação de servidores da SE; 69/05, Linknet, Desenv. e manutenção de sistemas de solução global integrada de informática, composta por hardwares e softwares, visando a expansão e atualização tecnológica da plataforma de informática da CLDF; * 01/06,

Brasil Telecon, Redes de comunicação de dados e acesso à Internet - GDFNET; 02.06, Linknet, Consultoria, análise de sistemas, programação, suporte técnico e operacional, para desenv., manutenção, processamento e operação de sistemas e aplicativos visando automação da análise de aposentadorias e pensões e pesquisa de ativos para aporte inicial e criação do Fundo de Pensão do GDF - Lei nº 9.717/98; 03/06, JFM Inf., 1) implantação e migração dos sistemas corporativos do SETRANS, desenvolvido sobre plataforma Oracle, para ambiente WEB; 2) extensão das funcionalidades da plataforma tecnológica que suporta os recursos de computação móvel; 3) manutenção (evolutiva, adaptativa e corretiva) dos sistemas legados da SETRANS em plataforma Oracle; 04/06, Nova Fase, Estudos, com softwares para cálculos matemáticos, para verificar a possibilidade de amortização de saldos devedores ou encontro de contas, utilizando os créditos referentes ao estoque da compensação financeira entre o Regime Geral de Previ. Social e o Regime próprio de Previ. Social do Servidor; 05/06, Adler, Locação, instalação e manutenção de equip. de transmissão de dados, elétricos para fornecimento de energia estabilizada, e climatização de ambiente, e de sistemas de prevenção e combate a incêndios; 07/06, Nova Fase, Elaboração, através recursos de TI, de relatórios com informações sobre valores do Fundo de Compensação

das Variações Salariais, possibilitando a recuperação de créditos junto à Caixa Econômica Federal, para aporte inicial de recursos ao RPPS do GDF; 10/06, Linknet, Fornecimento e implantação de sistemas para automação dos processos da SUCAR e Ras. com manutenção adaptativa, evolutiva e corretiva de sistemas - informatização das RAs.

II - CONCLUSÃO

Restou evidenciado que o Decreto nº 28088, de 03 de julho de 2007, extrapolou as disposições inseridas na CF, artigo 167, VI e VIII; LODF, art. 151, VI e VIII e art. 26, caput e § 1º da Lei Complementar nº 101/00, ao permitir que o Governador do Distrito Federal pudesse avocar para si a possibilidade de realização de pagamento de despesas efetuadas por empresas públicas integrantes do orçamento fiscal, sem autorização legislativa específica, por outros órgãos e entidades que indicasse, e por este fato, deve ser considerado ilegal.

De outra parte, extrai-se dos autos do Processo nº 4748/06 que os motivos apresentados pela Codeplan para justificar as contratações emergenciais supra indicadas, não se sustentaram. Parece que aquela Empresa Pública teria se aproveitado da necessidade de por fim à situação de ilegalidade dos “contratos de gestão”, até então firmado com o ICS e passado a contratar sem licitação todos os serviços de que necessitava para atender às demandas do GDF. A exceção teria passado a ser a regra. Referidas contratações, portanto, não atenderam às condições estabelecidas o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e, pelas mesmas razões dos contratos antes examinados, também não atenderam às exigências indicadas nos §§ 2º, II e III, e 9º do art. 7º e no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da mesma Lei de Licitações.

Consequentemente, o Tribunal determinou, com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, a suspensão cautelar da execução dos serviços indicados no item V da Decisão nº 4736/06, qualquer que fosse o número do contrato emergencial que os tenha por objeto, até que este Tribunal se manifestasse, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade dos atos de dispensa de licitação.

Além do mais, esta Corte determinou à CODEPLAN que justificasse a razoabilidade dos preços ajustados, mediante apresentação de planilha detalhada de quantidades e custos unitários, comparando o preço de cada item específico dessa planilha com os praticados no mercado, até, a presente data não atendido pela Jurisdicionada. Diante disso, este Parquet entende que devem ser suspensos cautelarmente quaisquer pagamentos a serem realizados em favor de credores da CODEPLAN que estejam elencados nos ajustes considerados ilegais pelo item V da Decisão nº 4736/06, até que esta Corte verifique se os preços contratados estavam de acordo com aqueles praticados no mercado, bem como se os serviços foram efetivamente realizados.

III - DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA

In casu, a plausibilidade jurídica da liminar ora requerida sustenta-se no artigo 167, VI e VIII da CF, art. 151, VI e VIII da LODF e art. 26, caput e § 1º da Lei Complementar nº 101/00, que vedam a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem lei específica.

Urge ressaltar que no Processo nº 4748/06 estão sendo confrontados se os valores das contratações efetivadas pela CODEPLAN estavam condizentes com o de mercado e se os serviços foram executados.

Ademais, oportuno frisar que, em procedimentos de auditoria realizados pela 1ª ICE nos Processos nº 2419/06 e 42308/06, foram evidenciadas a ocorrência de prejuízos, sendo que, no primeiro feito, apurou-se o valor de R\$ 4.644.535,23 (quatro milhões seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), resultante do sobrepreço verificado na execução do Contrato nº 59/05; e,

no segundo, o valor de R\$ 9.953.450,00 e R\$ 593.950,00, na execução dos Contratos nºs 61/05 e 20/05.

Destarte, o periculum in mora evidencia-se pela possível ocorrência de prejuízo na apuração levada a efeito pela Inspeção em processos específicos atuados em decorrência da Representação nº 01/2006-CF, o que tornaria difícil sua recuperação, uma vez que os pagamentos estão na iminência de serem efetivados.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o Ministério Público que o e. Plenário:

a) defira, liminarmente, medida cautelar para obstar a realização de quaisquer pagamentos às empresas credoras da CODEPLAN, decorrentes dos serviços avençados por meio dos Contratos nºs 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06, até que o Tribunal delibere conclusivamente sobre a matéria;

b) considere ilegal o Decreto nº 28088, de 03 de julho de 2007, por extrapolar as disposições inseridas na CF, artigo 167, VI e VIII; LODF, art. 151, VI e VIII e art. 26, caput e § 1º da Lei Complementar nº 101/00, ao permitir que o Governador do Distrito Federal avoque para si a possibilidade de realização de pagamento de despesas efetuadas por empresas públicas integrantes do orçamento fiscal, sem autorização legislativa específica, por outros órgãos e entidades que indicasse.

c) determine, com urgência que o caso requer, que a 5ª ICE examine a legalidade/economicidade dos demais dispositivos constantes do Decreto nº 27959/07.

d) dê ciência da presente decisão liminar ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, bem como aos ilustres titulares da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE, pela Informação nº 161/2007, da lavra do seu ilustre titular, fls. 21/38, manifesta-se nestes termos:

“... ”

2. O cerne da questão reside nas disposições constantes do art. 5º do Decreto nº 27.959/2007, fl. 14, e seu parágrafo único, conforme redação dada pelo Decreto nº 28.088/2007, fl. 15:

“Art. 5º As empresas públicas integrantes do Orçamento Fiscal do Distrito Federal adotarão as regras previstas no presente Decreto para o pagamento de suas dívidas.

Parágrafo único - Os pagamentos a serem efetuados pela empresas públicas mencionadas no caput poderão ser avocados, por ato do Governador do Distrito Federal, para serem efetuados por outra unidade administrativa formalmente indicada.” (g.n.)

3. O parquet alega que referida avocação contraria o art. 167, incisos VI e VIII da Constituição (reproduzidos na LODF) e o art. 26, caput e seu § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000:

CONSTITUIÇÃO

“Art. 167- São vedados:

(...)

VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 149, § 4º desta Lei Orgânica, em conformidade com o art. 165, § 5º da Constituição Federal”

LRF

“Art. 26 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil”

4. De fato, há indícios de que tais dispositivos legais possam ter sido contrariados com a inclusão, pelo Decreto nº 28.088/2007, do parágrafo único ao art. 5º do Decreto nº 27.959/2007. Todavia, há que se examinar qual a tradução da expressão “por ato do Governador” lá constante. Isso porque, as vedações inerentes aos mencionados dispositivos da CF e da LRF devem ser interpretadas em conjunto com todo o arcabouço jurídico-orçamentário. Essas regras não são absolutas, há exceções nas quais uma unidade gestora/orçamentária executa o orçamento de outra sem a necessidade autorização legislativa específica. É o caso do instituto da descentralização de créditos, referenciado na Lei nº 3.904/2006 (LDO para 2007):

“Art. 5º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único. A vedação contida no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.” (g.n.).

5. Outra exceção diz respeito à autonomia concedida pelas leis de natureza orçamentária ao Poder Executivo para proceder suplementações mediante decreto, inclusive para transpor dotações de uma unidade orçamentária para outra, nos casos de transformações orgânicas na estrutura administrativa do DF, fato ocorrido recentemente após a posse do novo chefe do Poder Executivo. A esse respeito, cabe trazer à colação o art. 8º da Lei nº 3.934/2006 que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2007:

“Art 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a suplementações orçamentárias, mediante decreto, nos seguintes casos:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de vinte e cinco por cento do valor total de cada unidade orçamentária autorizadas por esta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta lei, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, excluídos os subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas de parlamentares e dotações consignadas às unidades orçamentárias do Poder Legislativo;

b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) da reserva de contingência;

II - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do art. 43, §1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às mesmas ações em execução em 2006, observados os respectivos saldos orçamentários;

b) doações;

III - incorporar, por excesso de arrecadação, aos Orçamentos do Distrito Federal os créditos suplementares referentes às transferências concedidas pela União, recursos oriundos de convênio, operações de crédito e eventuais resultados de aplicações financeiras durante o exercício financeiro, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento, respeitados os valores e a destinação programática;

IV - transpor dotações de uma unidade orçamentária para outra, bem como os saldos do limite previsto no inciso I, nos casos de transformações orgânicas na estrutura administrativa da administração do Distrito Federal;

V - ajustar o limite das unidades contempladas com créditos por excesso de arrecadação, abertos por projeto de Lei; (g.n.)

6. Considerando esses aspectos, faz-se necessário examinar os casos concretos, bem assim conceder oportunidade ao GDF para que se pronuncie acerca do modo como pretende dar curso ao disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 27.959/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 28.088/2007.

7. Quanto aos atos já praticados em decorrência desse dispositivo, releva mencionar que esta Inspeção já solicitou do GDF cópia de todos os Processos que cuidaram dos reconhecimentos de dívidas fundamentados no Decreto nº 28.088/2007, fls. 16/18, os quais serão examinados em conjunto com as justificativas a serem encaminhadas pelo GDF, tudo isso após o retorno dos autos a esta ICE com a deliberação plenária acerca da medida cautelar solicitada pelo parquet.

8. Quanto a esse pleito, cabe informar que a pretensão dos representantes reside na suspensão de qualquer pagamento às empresas prestadoras à Codeplan dos serviços avençados por meio dos Contratos nºs 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06 (indicados no item V da Decisão nº 4537/2006) “até que o Tribunal delibere conclusivamente sobre a matéria”, fl. 12.

9. Com vistas a identificar qual a matéria a ser deliberada pelo Tribunal, a que se refere o pleito, compulsou-se o corpo da Representação, da qual se extrai o seguinte excerto, fl. 11 :

“Além do mais, esta Corte determinou à CODEPLAN que justificasse a razoabilidade dos preços ajustados, mediante apresentação de planilha detalhada de quantidades e custos unitários, comparando o preço de cada item específico dessa planilha com os praticados no mercado, até, a presente data não atendido pela Jurisdicionada. Diante disso, este Parquet, entende que devem ser suspensos cautelarmente quaisquer pagamentos a serem realizados em favor de credores da CODEPLAN que estejam elencados nos ajustes considerados ilegais pelo item V da Decisão nº 4736/06, até que esta Corte verifique se os preços contratados estavam de acordo com aqueles praticados no mercado, bem como se os serviços foram efetivamente realizados.” g. n. (Obs: a Decisão a que o MPC/DF pretende se referir é a de nº 4537/2006)

10. Ao que tudo indica, o MPC/DF inferiu que essa verificação se daria no bojo do Processo nº 4748/2006. É o que acena o seguinte trecho da Representação, fls. 12:

“Urge ressaltar que, no Processo nº 4748/06, estão sendo confrontados se os valores das contratações efetivadas pela CODEPLAN estavam condizentes com o de mercado e se os serviços foram executados.”

11. Todavia, um exame da Decisão nº 4537/2006, fls. 19/20, revela que tal tarefa não será efetuada naqueles autos em relação aos Contratos objeto da medida Cautelar (41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06). Referida fiscalização refere-se aos Ajustes nºs 48/05, 50/05, 51/05, 52/05, 53/05, 54/05, 55/05, 59/05, 60/05, 62/05, 63/05, 65/05, 66/05, 67/05 e 06/06, conforme item “IV.c” do referido decisum:

“TV - tendo em conta os termos do Decreto nº 25.937/2005, a necessidade de estancamento da situação ilegal e antieconômica dos “contratos de gestão”, conforme decisões desta Corte de Contas lavradas no Processo nº 3185/99, bem assim de se evitar a paralisação de serviços essenciais prestados à população, informar à CODEPLAN que o Tribunal poderá considerar, em caráter excepcional, razoavelmente atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão nº 3500/99 e, por consequência, admissível o enquadramento legal utilizado (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), apenas no que se refere aos serviços objeto dos Contratos nºs 48/05, 50/05, 51/05, 52/05, 53/05, 54/05, 55/05, 59/05, 60/05, 62/05, 63/05, 65/05, 66/05, 67/05 e 06/06, ou de quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, tolerando, portanto, a continuidade desses serviços desde que sejam imediatamente adotadas as seguintes medidas saneadoras das irregularidades verificadas, em face do disposto nos artigos 24, inciso IV, 26, parágrafo único, incisos II e III, e 7º, § 2º, incisos II e III, e 9º, todos da Lei nº 8.666/93, no art. 16 da LRF e na Decisão TCDF nº 3500/99, com comprovação perante este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias: a) (...); b) (...); c) justificar a razoabilidade dos preços ajustados, mediante apresentação de planilha detalhada de quantidades e custos unitários, comparando o preço de cada item específico dessa planilha com os praticados no mercado;

(...)

12. A execução dos contratos da Codeplan que substituíram os realizados pelo ICS, entre os quais figuram aqueles objeto do pedido liminar, vem sendo efetuada por esta Inspeção nos Processos nºs 2419/06, 42308/06, 10478/07, 13850/07 e 20606/2006 (Contratos nºs 59/05, 61/05, 20/05, 60/05, 22/05, 53/05, 48/05, 51/05, 58/05, 63/05, 55/05, 46/05, 54/05, 57/05, 19/06, 46/05 e 54/05). A esse respeito noticiou o MPC/DF:

“Ademais, oportuno frisar que em procedimentos de auditoria realizados pela 1ª ICE nos Processos nºs 2419/06 e 42308/06, foram evidenciados a ocorrência de prejuízos, sendo que no primeiro feito, apurou-se dano de R\$ 4.644.535,23 (quatro milhões seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), resultante do sobrepreço apurado na execução do Contrato nº 59/05; e no segundo, prejuízos de R\$ 9.953.450,00 e R\$ 593.950,00, na execução dos Contratos nºs 61/05 e 20/05.

Destarte, o periculum in mora evidencia-se pela possível ocorrência de prejuízo na apuração levada a efeito pela Inspeção em processos específicos atuados em decorrência da Representação nº 01/2006-CF, o que tornaria difícil sua recuperação, vez que os pagamentos estão na iminência de serem efetivados.”

13. Com base neste último parágrafo, evidencia-se que a preocupação da Representação repousa na possibilidade de efetivação de repasse de recursos às empresas contratadas pela Codeplan, por meio do ajustes que indica, independente de a forma se dar por meio do artifício orçamentário

instituído pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 27.959/2007, com redação dada pelo Decreto nº 28.088/2007.

14. Observe-se que o suposto prejuízo que o parquet pretende evitar está vinculado ao possível pagamento por serviços executados com valores distoantes dos de mercado ou até por prestações não efetivamente executadas, a exemplo dos achados dos Processos nºs 2419 e 42308/2006.

15. À luz desses fatos, verifica-se, s.m.j, uma dissociação entre o pedido liminar e o de mérito, constantes do pleito da Representação, uma vez que, na hipótese de as disposições contidas no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 27.959/2007 serem consideradas regulares (item b, fls. 12/13), ainda assim a liminar subsiste, haja vista que os preços eventualmente pagos podem vir a estar superfaturados.

16. Dessa forma, entende-se que a questão envolvendo a execução dos ajustes elencados no pedido do parquet deva continuar sendo examinada nas auditorias promovidas por esta ICE. Não é demais lembrar que sobre os respectivos contratos pesa a cautelar que determinou a suspensão da prestação dos respectivos serviços (e conseqüente pagamento), conforme item VII da Decisão nº 4537/2006, fls. 19/20:

(...)

VII - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar a suspensão cautelar da execução dos serviços indicados no item V, supra, qualquer que seja o número do contrato emergencial que os tenha por objeto, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade dos atos de dispensa de licitação;

(...)

17. Sustenta-se ainda que a linha dos presentes autos deva se concentrar na averiguação da legalidade dos Decretos nºs 27.959 e 28.088/2007, bem assim dos casos concretos relativos aos reconhecimentos de dívida efetuados pela Codeplan. Em decorrência disso, s.m.j., o pedido liminar, por significar uma antecipação precária de julgamento de mérito, deve ser vinculado à referida apuração. Dessa forma, seu teor deve apontar para que o Tribunal determine ao GDF a suspensão dos procedimentos inerentes aos mencionados reconhecimentos, e outros similares por ventura a serem deflagrados, até deliberação ulterior desta Casa.

18. In casu, o fumus boni juris se afigura caracterizado pelos, já indicados nesta instrução, fortes indícios de contrariedade à Constituição Federal, à Lei Orgânica do DF e à LRF, bem assim o periculum in mora repousa na diminuta probabilidade de recomposição do erário, caso o julgamento do mérito dos presentes autos, eventualmente condenando o procedimento estipulado pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 27.959/2007, ocorra em data posterior ao ingresso de recursos públicos nos cofres de empresas privadas credoras do GDF.

19. Por fim, cabe informar que em consulta ao SISCOEX, com atualização até 16/07/2007, não se detectou a realização de despesas referentes aos sobreditos reconhecimentos de dívida.

20. Do exposto, sugere-se ao Plenário que:

I - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determine a suspensão cautelar dos procedimentos de reconhecimento de dívidas, publicados pela Codeplan no DODF de 09/07/2007 e republicados em 10/07/2007, referentes aos Processos nºs 121.000.115/07, 121.000.101/07, 121.000.099/07, 121.000.098/07, 121.000.100/07, 121.000.111/07, 121.000.084/07, 121.000.085/07, 121.000.090/07, 121.000.091/07, 121.000.114/07, 121.000.113/07, 121.000.089/07, 121.000.097/07, 121.000.096/07, 121.000.092/07, 121.000.095/07, 121.000.088/07, 121.000.093/07, 121.000.109/07, 121.000.082/07, 121.000.083/07, 121.000.081/07, bem assim a abstenção de efetivar qualquer ato governamental, com fulcro no art. 5º do Decreto nº 27.959/2007, parágrafo único, conforme redação dada pelo Decreto nº 28.088/2007, até decisão ulterior desta Casa;

II - determine:

a) à Secretaria de Estado de Governo que:

a1) adote as medidas necessárias com vistas a fazer cumprir imediatamente a liminar indicada no item anterior em todo Complexo Administrativo do GDF;

a2) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de justificativa que entender pertinentes acerca da edição do Decreto nº 28.088/2007, haja vista os indícios de que o teor do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 27.959/2007 contraria o art. 167, incisos, VI e VIII da Constituição (reproduzidos na LDOF) e o art. 26, caput e seu § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) à Codeplan que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as razões de justificativa pela publicação dos atos de reconhecimento de dívidas, no DODF de 09/07/2007, republicados em 10/07/2007, considerando os indícios de ilegalidade apontados na alínea anterior;

III - autorize:

a) o encaminhamento de cópia da presente instrução às jurisdicionadas objetivando subsidiar o cumprimento das diligências;

b) o retornos dos autos a esta ICE, com vistas ao exame de mérito acerca da legalidade dos mencionados Decretos, bem assim dos atos de reconhecimento de dívidas expedidos pela Codeplan.”

As sugestões ao egrégio Plenário, vistas às fls. 36/38, mereceram a concordância do titular da 1ª ICE, fl. 39.

É o Relatório.

VOTO

Entendo pertinentes as sugestões do órgão técnico quanto ao saneamento das irregularidades apontadas pelo Parquet.

Entretanto, considerando o elevado impacto que a decisão a ser adotada terá, entendo aconselhável se dar conhecimento às autoridades mencionadas na alínea “d” do pedido do Parquet, fl. 13. Para facilitar o atendimento da diligência, considero oportuno o envio à jurisdicionada de cópia deste Relatório/Voto, caso acolhido.

Assim, acolhendo as sugestões da instrução, com os acréscimo e ajuste que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Informação nº 161/2007;

II - determine, com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, até ulterior decisão desta Corte, a suspensão cautelar:

a) da continuidade dos procedimentos derivados do reconhecimento de dívidas, publicados pela CODEPLAN no DODF de 09.07.07 e republicados em 10/07/2007, referentes aos Processos nºs 121.000.115/07, 121.000.101/07, 121.000.099/07, 121.000.098/07, 121.000.100/07, 121.000.111/07, 121.000.084/07, 121.000.085/07, 121.000.090/07, 121.000.091/07, 121.000.114/07, 121.000.113/07, 121.000.089/07, 121.000.097/07, 121.000.096/07, 121.000.092/07, 121.000.095/07, 121.000.088/07, 121.000.093/07, 121.000.109/07, 121.000.082/07, 121.000.083/07, 121.000.081/07;

b) da efetivação de qualquer ato governamental, com fulcro no parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 27.959/2007, conforme redação dada pelo Decreto nº 28.088/2007;

III - determine:

a) à Secretaria de Estado de Governo que:

a1) adote as medidas necessárias ao pronto atendimento da liminar indicada no item anterior em todo Complexo Administrativo do GDF;

a2) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de justificativa que entender pertinentes sobre a edição do Decreto nº 28.088/2007, haja vista os indícios de que o teor do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 27.959/2007 contraria o art. 167, incisos VI e VIII, da Constituição (reproduzidos na LDOF) e o art. 26, caput e seu § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente razões de justificativa pela publicação dos atos de reconhecimento de dívida no DODF de 09.07.07, republicados em 10.07.07, considerando os indícios de ilegalidade apontados na alínea anterior;

IV - autorize:

a) o encaminhamento de cópia do presente Relatório/Voto, caso acolhido, às jurisdicionadas indicadas no item precedente, objetivando subsidiar o cumprimento das diligências;

b) seja dada ciência da decisão a ser prolatada aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como aos ilustres titulares da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, bem assim ao Ministério Público junto a esta Corte;

c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e, ainda, com vista ao urgente exame de mérito sobre a legalidade dos mencionados decretos e dos atos de reconhecimento de dívida expedidos pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2007.

JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 121/2007

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares e irregulares. Quitação ao responsável. Dispensa da aplicação de multa.

Processo TCDF nº 6.558/1994 (Apenso nºs 040.012.688/1995 e 040.004.679/1994 - apenso nº 142.001.214/1993 e Anexos I e II).

Nome/Função/Período: Valfredo Perfeito, Administrador Regional, de 1º.01 a 26.01.93, e Itamar Sebastião Barreto, Administrador Regional, de 27.01 a 31.12.93.

Órgão: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades: Relativamente ao segundo responsável: promoção de distribuição de boxes da Feira Permanente de Samambaia mediante autorização de uso, fugindo do procedimento licitatório a que estava obrigado por força das disposições da Lei nº 8.666/93.

Penalidade: Dispensa da multa de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, prevista no inciso I do art. 57 desta mesma Lei, tendo em vista que, pelo Decisão nº 4056/2001, exarada no Processo nº 2203/94, o Tribunal aplicou a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela mesma irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) julgar irregulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, III, “b”, e 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas do exercício de 1993 de Itamar Sebastião Barreto;

b) julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas de Valfredo Perfeito, dando-lhe quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4104, de 26 de julho de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ESPECIAL Nº 505

Aos 09 dias de agosto de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, declarou aberta a sessão, especialmente convocada para a apreciação, nos termos das disposições legais (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 78, inciso I; Lei Orgânica deste Tribunal, art. 1º, inciso I, c/c o art. 37), das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2006.

O Senhor Presidente convidou para compor a Mesa os Excelentíssimos Senhores LUIZ TACCA JÚNIOR, Secretário de Fazenda do Distrito Federal, representante do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e o Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Relator das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício pretérito, para apresentação do Relatório Analítico e do Projeto de Parecer Prévio sobre as referidas contas.

A seguir, o Relator apresentou síntese do relatório, no seguinte teor:

“Este voto tem por fundamento relatório técnico analítico das contas distritais de 2006, elaborado pela equipe da 5ª Inspeção de Controle Externo e previamente encaminhado aos membros do Plenário.

Relativamente à egrégia Câmara Legislativa e ao Tribunal, relata que ambos cumpriram os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos parâmetros vigentes no exercício.

Quanto ao Poder Executivo, conclui pelo descumprimento de exigências constitucionais e legais direta ou indiretamente relacionadas à gestão fiscal, além de apontar falhas recorrentes, objeto de registro e ressalvas em contas anteriores. Destaca, também, a presença de irregularidades graves. Eis a transcrição das conclusões da 5ª Inspeção de Controle Externo (páginas 341 a 345 do relatório técnico):

“As constatações apresentadas neste Relatório evidenciam a ineficácia das ações do Executivo para sanar as impropriedades e irregularidades que ensejaram a consignação de ressalvas, determinações e recomendações nos últimos anos:

1- quanto à gestão governamental:

a) deficiências na programação financeira e na gestão do fluxo de caixa, impedindo: o registro de todas as obrigações contraídas e não pagas; a transparência do fluxo de caixa; a adequação às alterações orçamentárias;

b) não-inclusão, no orçamento do DF, dos valores oriundos da União para as áreas de saúde, educação e segurança, provenientes do Fundo Constitucional do Distrito Federal, com ofensa à Lei nº 10.633/02, aos princípios da Universalidade e do Orçamento Bruto e ao disposto nos arts. 2º a 4º da Lei nº 4.320/64;

c) não-atingimento do limite mínimo de aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico preconizado no art. 195 da LODF;

d) contratação irregular do Instituto Candango de Solidariedade, caracterizada por, entre outros aspectos: contratação indireta de pessoal, sem concurso público; indefinição de metas, prazos de execução e critérios de avaliação de desempenho para os contratos de gestão; e anti-economicidade;

e) inobservância do percentual de ocupação dos cargos em comissão por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, em afronta ao art. 19, V, da LDOF, com redação dada pela Emenda nº 26/98 e decisão liminar proferida pelo STF na ADIn nº 1.981-3;

2. quanto à contabilização:

I - não-escrituração da execução orçamentário-financeira do Fundo Constitucional do Distrito Federal no sistema contábil do DF;

II - ausência, ou registro parcial, de:

i. despesas que deveriam ter sido empenhadas e inscritas em Restos a Pagar;

ii. dívidas de unidades do GDF com concessionárias de serviço público e com o INSS;

iii. despesas realizadas com terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos na rubrica específica;

III - incorreção dos saldos contábeis representativos da Dívida Ativa;

3. quanto à alocação de recursos à Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal:

a) repasse financeiro em desacordo com o estabelecido nos arts. 145 da LDOF e 66 da LDO/2006;

b) contingenciamento de cotas, em afronta ao § 1º do art. 66 da LDO/2006.

A essas ocorrências soma-se o descumprimento em 2006 de exigências constitucionais e legais próprias ou diretamente incidentes sobre a gestão fiscal, a saber:

realização de despesa e assunção de compromissos sem autorização orçamentária (art. 167, II, da CF/88);

I. assunção de obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres de 2006, sem que pudesse ser cumprida integralmente ou houvesse deixado disponibilidade de caixa suficiente para fazer face às parcelas a serem pagas no exercício seguinte (art. 42 da LRF);

II. edição de leis versando sobre renúncia de receita sem cumprimento de preceitos da LDO, do art. 94 da Lei Complementar nº 13/96 e do art. 14 da LRF;

III. não-comprovação, em projetos de lei referentes a aumento de despesas com pessoal, de que as despesas criadas/aumentadas não afetariam as metas fiscais e sem indicação da compensação dos efeitos financeiros futuros;

IV. descumprimento das metas de resultado primário e nominal, considerando-se as despesas não-contabilizadas identificadas em procedimento de auditoria realizado pelo Tribunal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem por princípio o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, além dos conhecidos limites para gastos com pessoal e endividamento, foram fixadas regras para geração de novos encargos ao erário e assunção de obrigação de despesa ao término de cada mandato.

Pelo que consta das publicações oficiais do Poder Executivo pertinentes a 2006, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal teriam sido atendidas. No entanto, a constatação de que se deixou de contabilizar obrigações contraídas pelo Governo, em montante superior a R\$ 439,4 milhões, revela cenário distinto.

Considerando tais compromissos, concluiu-se pelo desequilíbrio das contas públicas ao término do exercício de 2006, além da assunção de obrigações de despesa incompatível com as disponibilidades de caixa e não-atendimento das metas fiscais fixadas para o período, pontos essenciais da LRF.

Esses fatos revelam falhas no planejamento e na gestão financeira, além da não-correção tempestiva dos desvios que afetaram o equilíbrio das contas distritais, pressupostos de gestão fiscal responsável.

Outro princípio da LRF, o da transparência, também restou prejudicado, pois, pelos motivos antes expostos, as informações constantes dos balanços e demais demonstrações contábeis apresentadas pelo Executivo nesta Prestação de Contas não representam adequadamente a situação patrimonial, orçamentária e financeira do Governo local.

A ausência de registro dessas dívidas não interfere no cumprimento do limite de gastos com pessoal, assim como não prejudica o atendimento ao limite de endividamento, dadas as amplas margens de que dispõe o Executivo nesses quesitos.

No exercício financeiro em análise, exerceram a chefia do Poder Executivo do Distrito Federal as seguintes autoridades:

Joaquim Domingos Roriz, de 01.01.06 a 31.03.06;

Maria de Lourdes Abadia, de 01.04.06 a 25.04.06 (até 16:30h), de 29.04.06 (a partir das 12h) a 03.09.06 e de 09.09.06 a 31.12.06;

Lécio Resende da Silva, de 16:30h do dia 25.04.06 até as 12h do dia 29.04.06;

Fábio Barcellos e Albuquerque, de 04.09.06 a 08.09.06.

Os Exmos. senhores Lécio Resende da Silva, Desembargador Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do DF, e Fábio Barcellos e Albuquerque, ex-Deputado e Presidente da Câmara Legislativa do DF, nos reduzidos períodos em que estiveram à frente do Governo local, não contribuíram para as ocorrências relatadas, tanto no que se refere às reincidências, quanto às de gestão fiscal. A reincidência dessas constatações denota tratar-se de prática administrativa vigente nos últimos anos no Distrito Federal. Assim, o Exmo. Sr. Joaquim Domingos Roriz, embora desvinculado do cargo de Governador em 31.03.2006, foi co-responsável pela ausência de ação planejada e transparente, preconizada no § 1º do artigo 1º da LRF, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, contrariando o princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

A gestão fiscal responsável pressupõe, ainda, a correção de desvios capazes de afetar as contas públicas, procedimento não adotado pela Exma. Srª. ex-Governadora Maria de Lourdes Abadia, responsável direta pela gestão nos últimos dois quadrimestres de 2006, cuja ineficácia culminou: no descumprimento dos princípios do equilíbrio fiscal e da anualidade do orçamento, em razão da ausência ou registro parcial de despesas e da realização de despesa e assunção de compromissos sem autorização orçamentária;

na infringência ao disposto no artigo 42 da LRF;

no não-atingimento das metas fiscais do exercício.

Os fatos narrados neste Relatório e nos processos em trâmite neste Tribunal caracterizam infrações à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, além de normas infraconstitucionais, tais como, Lei Complementar nº 101/00 (LRF), Lei nº 4.320/64, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e respectiva Lei Orçamentária Anual. Portanto, as Contas em exame não estão tecnicamente aptas a receber aprovação pela Câmara Legislativa do DF.

Por sua vez, as gestões fiscais da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas podem ser consideradas regulares, ante o cumprimento dos respectivos limites de gastos com pessoal e demais preceitos da LRF.”

Por oportuno, informo que estão em fase de julgamento na Câmara as contas distritais de 2003, 2004 e 2005.

Em decorrência das informações, demonstrações e conclusões constantes do relatório analítico, VOTO no sentido de que o Plenário, na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo:

I – considere as Contas da gestão fiscal do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2006, tecnicamente aptas a receber a aprovação da Câmara Legislativa;

II – considere as Contas apresentadas pelo Poder Executivo, relativas ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do senhor Joaquim Domingos Roriz e da senhora Maria de Lourdes Abadia, tecnicamente inaptas a receber a aprovação da augusta Câmara Legislativa;

III – recomende a revisão do modelo institucional das empresas Novacap, Emater, Metrô e TCB, em razão de sua crônica e elevada dependência do Tesouro Distrital;

IV - recomende a continuidade do aprimoramento do Sistema de Controle Interno, visando a maior eficiência e eficácia, especialmente quanto ao cumprimento dos objetivos constantes do artigo 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

V - aprove as seguintes determinações:

a) adoção de medidas saneadoras das irregularidades apontadas, como a não inclusão dos valores provenientes da União relativos às áreas de saúde, educação e segurança pública integrantes do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

b) aprimoramento da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e de orçamento e destes com os documentos relacionados à execução das ações do governo e definição de indicadores para avaliar os programas governamentais;

c) adoção de critérios e controles mais rigorosos na elaboração das leis orçamentárias anuais e na abertura dos créditos adicionais, de maneira a tornar as previsões mais próximas da efetiva realização e reduzir o volume de reprogramações das metas fixadas;

d) elaboração e implantação de metodologia de avaliação de custo e benefício das renúncias de receita e outros incentivos fiscais;

e) observância dos prazos fixados para a realização das audiências destinadas a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

f) continuidade da implantação do sistema de apuração de custos, conforme estatuído no art. 50, § 3º, da LRF.”

Após o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão, concedendo a palavra aos Conselheiros, para apresentarem seus votos.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI (art. 71 do RI/TCDF)

“O Tribunal de Contas do Distrito Federal, diante do disposto no artigo 71, I, c/c o artigo 75 da Constituição da República; no artigo 78, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal; no artigo 1º, I, da Lei Complementar - DF nº 01/94 e, ainda, no artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), reúne-se em sessão especial para apreciar as Contas do Governo do Distrito Federal e sobre elas emitir parecer prévio, visando subsidiar o julgamento que, neste caso, compete à Câmara Legislativa.

Mais uma vez estamos diante de um trabalho de excelência técnica, produzido pela equipe da 5ª Inspeção de Controle Externo, desta feita sob a coordenação do insigne Conselheiro Ronaldo Costa Couto, a quem felicito pela evidenciada competência.

As constatações apresentadas no Relatório Analítico em apreciação e as que se extraem dos demais processos que tramitam nesta Corte de Contas, que refletem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Governo do Distrito Federal, evidenciam a reincidência não apenas de deficiências e impropriedades que há alguns anos vêm ensejando consignação de ressalvas, determinações e recomendações, mas, também, a ocorrência de infrações à Constituição da República e à Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim a normas infraconstitucionais, como a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Lei nº 4.320/64.

Sob esse prisma, observo que desde o exercício de 2002 o Tribunal vem alertando para os problemas decorrentes da prática adotada pela administração orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal, a partir da edição do Decreto nº 23.343/02¹, relacionada com a anulação de empenhos sem a necessária suspensão das respectivas contraprestações, resultando na assunção de obrigações sem contabilização e sem autorização orçamentária, para pagamento “a posteriori”, mediante reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores. Tal prática compromete a fidedignidade dos valores apurados nos demonstrativos de Restos a Pagar e de Disponibilidade de Caixa. Note-se que a anulação do empenho, sem a correspondente cessação da contraprestação, reflete nas demonstrações contábeis mas não tem o condão de apagar as obrigações de despesas contraídas no exercício, em face do princípio da anualidade e o regime de competência da despesa pública, nos termos do artigos 34 e 35, II, da Lei nº 4.320/64².

Daí porque o Tribunal tem considerado³ que os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo não atendem integralmente ao que dispõe o art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, pois os números neles apresentados não espelham a realidade dos fatos. Daí, também, as ressalvas que vêm sendo apostas, relativas a esse tema, nos Pareceres Prévios sobre as Contas de Governo, emitidos pelo Tribunal a partir do exercício de 2002.

Tal irregularidade recebe maior reprimenda legal se adotada nos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme art. 42 da LRF⁵, pois, mesmo não contabilizadas, as despesas pertencem ao exercício em que foram contraídas, havendo necessidade de existência de cobertura financeira para que sejam pagas no exercício seguinte.

Recordo que, quando da apreciação do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, referentes ao exercício de 2002 (também de fim de mandato), apresentei voto em separado concluindo que elas não se encontravam tecnicamente aptas a receber aprovação da CLDF, tendo em conta, entre outras irregularidades, o descumprimento do referido artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse voto restou vencido naquela oportunidade.

O fato é que essa prática, há muito condenada pela Corte de Contas, afeta o equilíbrio das contas públicas, pois transfere, para o orçamento do exercício seguinte, o encargo de arcar com despesas contraídas no exercício anterior, que sequer foram inscritas em “restos a pagar”. O desequilíbrio fiscal em um exercício financeiro repercute nos exercícios seguintes, resultando no descumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶. Daí a pertinência e razoabilidade da co-responsabilidade do ex-Governador no período de 01.01.2006 a 31.03.2006, conforme referido pelo ilustre Relator.

Merece ser ressaltado que a ex-Governadora Maria de Lourdes Abadia, por exercer o cargo nos últimos dois quadrimestres do mandato que se encerrou em 31.12.2006, em face do afastamento do titular, estará arcando com as consequências⁷ por irregularidades há muito praticadas no Governo do Distrito Federal, condenadas por este Tribunal de Contas.

Se tais irregularidades não eram de seu inteiro conhecimento, por não se mostrarem claramente nas demonstrações contábeis e em face de sua aridez e conteúdo extremamente técnico, certamente eram

do conhecimento dos gestores da administração orçamentária e financeira do Governo, cuja estrutura funcional manteve-se praticamente intacta.

Isto posto, é preciso que esses fatos sejam considerados, com a mesma avaliação técnica, nas contas anuais dos referidos gestores.

Outra constatação relevante apresentada no Relatório Analítico em apreciação, e que também não constitui fato novo, é a contratação irregular do Instituto Candango de Solidariedade, sob o falso manto de Contrato de Gestão. Desde 1999 este Tribunal vem alertando para a ilegalidade e antieconomicidade desses ajustes⁸, o que posteriormente restou comprovado em diversas auditorias realizadas por esta Corte de Contas⁹.

Os fatos antes destacados, aliados às demais irregularidades constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio em apreciação, não recomendam, do ponto de vista estritamente técnico, o qual deve balizar a atuação desta Corte de Contas, a aprovação das presentes Contas, no que se refere aos seguintes responsáveis: Joaquim Domingos Roriz (Chefe do Poder executivo no período de 01.01.06 a 31.03.06) e Maria de Lourdes Abadia (de 01.04.06 a 25.04.06, de 29.04.06 a 03.09.06 e de 09.09.06 a 31.12.06).

Assim, por coerência, não posso deixar de acompanhar, nesta oportunidade, o voto do eminente Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto. ”

CONSELHEIRO JORGE CAETANO (art. 71 do RI/TCDF)

“Na Sessão Especial de 22 de setembro de 2003, esta Corte apreciou as Contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de 2002 que, como as aqui examinadas, sofriam as vedações do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Naquela oportunidade, expressei em meu voto as imensas dificuldades enfrentadas pelo Tribunal no exame da gestão governamental, sobretudo em exercício final de mandato. O processo em que se analisava as disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, relativos ao 3º quadrimestre do exercício de 2002, ainda não continha naquele momento posição definitiva, em face de recurso impetrado contra a Decisão nº 4.851/2003.

Nessa decisão, esta Corte considerou descumpridos os princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, bem como os arts. 37, inciso IV, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e determinou que essa deliberação fosse considerada por ocasião da instrução tendente à elaboração de parecer prévio das Contas do Governo, relativas ao exercício de 2002.

Os fatos apurados nesse processo, a meu juízo, decorreram das deficiências do Poder Executivo distrital na elaboração, execução, acompanhamento, controle e avaliação de seus planos e orçamentos, por força, essencialmente, da esdrúxula execução orçamentária e financeira ditada pelo Decreto nº 16.098/94.

O Tribunal, em sucessivos exercícios, que se sucederam até o em exame, apontou essa deficiência, sem que qualquer providência corretiva fosse adotada. Somente neste ano, pelos Decretos nº 27.597 e 27.905, de 02/01/07 e 26/04/07, respectivamente, foi corrigida a anormalidade.

Chamava atenção, ainda, nesse voto, para as conseqüências penais advindas das irregularidades observadas, que exigem que se tenha muito presente a necessidade incontestável da comprovação dos fatos apurados, além de se observar, em especial, a adequada aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e a obediência ao devido processo legal, de forma a assegurar a mais absoluta segurança no seu julgamento.

Daí ter afirmado que me sentiria mais confortável se já tivéssemos uma decisão definitiva, e concluí meu voto apoiando as sensatas cautelas que o nobre relator apresentava, aduzindo que, posteriormente, fosse encaminhada a decisão definitiva à Câmara Legislativa.

Agora, quando se examinam as Contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de 2006, encontramos as mesmas irregularidades no que tange às vedações impostas pelo art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. E, mais uma vez, estamos diante da Decisão nº 3.855/2007, prolatada na Sessão Ordinária nº 4107, de 07 deste mês, que, considerando a obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao devido processo legal, pode não ser definitiva.

Assim, com o maior respeito ao digno relator e à equipe técnica que o auxiliou no excelente trabalho desenvolvido, mas guardando coerência com a posição assumida no exame das Contas do Governo relativas a 2002, VOTO pela aprovação do Parecer Prévio apresentado, com exceção das conclusões pertinentes ao cumprimento das disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, por entender que se deva aguardar a decisão definitiva no Processo nº 4948/07 e encaminhá-la à Câmara Legislativa do Distrito Federal para o adequado exercício de sua competência. ”

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

“Voto acompanhando o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO.”

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA (art. 71 do RI/TCDF)

“Aprecia-se, nesta oportunidade, o Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Governo local referente ao exercício de 2006.

Examinando os dados constantes desse importante documento, não posso deixar de salientar aspectos positivos que decorrem, de forma direta ou indireta, da ação do GDF no período em consideração.

Reporto-me ao acréscimo, em relação ao exercício de 2005, nos gastos com o programa Abastecimento de Água e com ligações de esgotos. Trata-se de iniciativa governamental que tem repercussão na qualidade de vida do cidadão do Distrito Federal, notadamente aquele de baixa renda.

Devo, ainda, destacar, como aspecto positivo, o atendimento da determinação relativa à indicação no Balanço Geral da Prestação de Contas das leis que majoraram gastos com pessoal, na forma prescrita nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decerto outras realizações poderiam ser aqui relacionadas. Entretanto, detenho-me nessas para não ser cansativo.

É verdade que outras ações do GDF, no exercício em consideração, mereceram registro negativo, entre as quais destaco, a título ilustrativo, as seguintes: 1) o repasse mínimo exigido constitucionalmente para aplicação de recursos em pesquisa não foi atendido; 2) não implantação plena do Regime Próprio de Previdência Social; 3) redução para 14,4% e 1,8%, respectivamente, da participação das Agendas Social e de Desenvolvimento Econômico em relação ao total executado do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento; 4) diminuição, em relação ao exercício de 2005, da participação do Setorial Segurança na Agenda Social, de 20,4% para 16,8%, o que pode explicar a evolução do quantitativo de crimes ocorridos no Distrito Federal de 2003 a 2006. Não poderia deixar de consignar, ainda, que diversas falhas que deram ensejo a ressalvas e determinações em recentes Relatórios Analíticos sobre as Contas do Governo não foram saneadas ou o foram, apenas, parcialmente. São elas:

1) execução dos recursos do Fundo Constitucional do DF no SIAFI, sem registro no orçamento do Distrito Federal e no SIAC;

2) graves irregularidades envolvendo as contratações do Instituto Candango de Solidariedade;

3) ausência de registro, nas Demonstrações Contábeis, de passivos incontroversos (restos a pagar, concessionárias de serviços públicos e INSS);

4) contabilização indevida de despesas com terceirização de mão-de-obra que se caracterizaram como substituição de servidores e empregados públicos;

5) incorreção dos saldos contábeis representativos da dívida ativa e dos parcelamentos de débitos fiscais;

6) repasse de recursos financeiros e contingenciamento de cotas à Câmara Legislativa do Distrito Federal e a este Tribunal de Contas, em desacordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

7) inobservância do percentual de ocupação dos cargos em comissão por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional;

8) destinação de recursos à FAP/DF em montante inferior ao previsto no artigo 195 da LODF.

A expedição de determinação ao Governo local para que tais falhas e outras apontadas no Relatório Analítico sejam saneadas revela-se-me medida que se impõem, até como sinal de advertência, porquanto nutro o entendimento de que, permanecendo a falha sem justa razão, deve a Corte tê-la como elemento conducente à irregularidade das contas.

Ocorre que, no Relatório Analítico em apreço, verifica-se a reincidência dessas falhas e de outras que constituem quadro gravíssimo de desrespeito ao princípio da legalidade. Destaco as seguintes:

I. quanto à gestão governamental: deficiências na programação financeira e na gestão do fluxo de caixa, impedindo o registro de todas as obrigações contraídas e não pagas, a transparência do fluxo de caixa e a adequação às alterações orçamentárias;

II. quanto à contabilização: ausência, ou registro parcial, de despesas que deveriam ter sido empenhadas e inscritas em Restos a Pagar;

III. quanto à gestão fiscal: a) realização de despesa e assunção de compromissos sem autorização orçamentária (art. 167, II, da CF/88); b) assunção de obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres de 2006, sem que pudesse ser cumprida integralmente ou houvesse deixado disponibilidade de caixa suficiente para fazer face às parcelas a serem pagas no exercício seguinte (art. 42 da LRF); c) edição de leis versando sobre renúncia de receita sem cumprimento de preceitos da LDO, do art. 94 da Lei Complementar nº 13/1996 e do art. 14 da LRF.

Considerando essas irregularidades, entre outras apontadas no Relatório Analítico sob exame, muitas delas reiteradas, VOTO em harmonia com o eminente Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, a quem cumprimento pelo excelente trabalho desenvolvido, cumprimento que é extensivo a todos os servidores que compõem a operosa e eficiente 5ª Inspeção de Controle Externo.”

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

“Acompanho o voto do Conselheiro JORGE CAETANO.”

Colhidos os votos dos Senhores Conselheiros, verificou-se empate na votação quanto ao cumprimento das disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiram o voto do Conselheiro JORGE CAETANO.

Antes de proferir o seu voto, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Auditor PAIVA MARTINS, que parabenizou o Relator pela excelência do trabalho apresentado.

Em seguida, passou a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, que assim se manifestou:

“Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Autoridades que compõem a Mesa, Senhores Conselheiros, Auditor e Procuradores, demais Autoridades aqui presentes, Servidores desta Casa, Senhoras e Senhores,

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reúne-se hoje para manifestar-se sobre as Contas apresentadas pelo Governador do Distrito Federal, exercício de 2006.

Registro que a manifestação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC/DF) nessa oportunidade não possui a natureza jurídica de um parecer proferido nos moldes do relato das contas ocorrido em relação ao exercício de 2005, vez que oferecida a Representação nº 11/06, o TCDF definiu o rito cabível por meio da Decisão nº 37/07, Processo nº 22374/06.

Em razão desses fatos, o Ministério Público de Contas passa a tecer algumas considerações, não como emissão de parecer, repita-se, mas como manifestação, o que não afasta a sua presença

como fiscal da lei, órgão custos legis de controle externo, nesta sessão. A esse respeito, desde o exercício passado, o MPC/DF inaugurou nova metodologia de atuação, direcionando-se estrategicamente para avaliar ponto a ponto do Relatório das Contas produzido. Em face disso, para aquele exercício (2005) foram oferecidas, após a votação, 8 representações e expedidos, aproximadamente, 21 ofícios, o que significa dizer que nem a atuação do MPC/DF, nem do TCDF, esgota-se no presente momento.

Início, portanto, com o tema Educação. Constatou-se, p. 79, o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos em Educação (art. 212 e art. 60 do ADCT-CF) e Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF (Lei Federal n.º 9424/96). Não obstante, o MPC/DF, por meio da Representação n.º 06/07-DA, questiona a base de cálculo em referência, além de fazer alusões ao FUNDEF. Referida representação, que tomou o número de Processo n.º 18975/07, encontra-se na 5ª Inspeção, para instrução.

Nesse contexto, ainda, tão importante quanto o volume de recursos gastos é a qualidade de sua aplicação. Relacionado ao tema, o Ministério Público ofereceu várias representações, noticiando a construção de salas de aula provisórias, em madeira, outras de lata, bem assim a precariedade dessas condições, constatada, ainda, pela Comissão de Direitos Humanos da CLDF. Em razão desses fatos, outra Representação foi oferecida, a de n.º 29/05-CF, sugerindo que fosse criado um sistema de fiscalização por meio de visitas que aproximasse a Corte das unidades de ensino, o que foi deferido por meio da Decisão n.º 6430/06. O resultado desse trabalho é comprovado pela auditoria citada a fls. 138/143. Além dessa, o Relatório Analítico demonstra a baixa realização de projetos de construção de unidades de ensino, bem assim reforma e ampliação, corroborando a afirmação de que tudo “Isso demonstra o descaso com a conservação das instalações físicas das escolas públicas no DF, cujas ações são insuficientes para fazer frente à demanda” (p. 141).

A baixa qualidade do gasto no setor correlaciona-se com os resultados ofertados. Seguindo a tendência dos últimos anos, o número de matrículas na rede reduziu-se. Do mesmo modo, dos 64 projetos e atividades da área de educação, 27 tiveram seus recursos bloqueados ou cancelados. E mesmo assim, enquanto recursos no programa Renda Minha vêm crescendo ao longo dos anos, o total de alunos atendidos vem sofrendo redução. De registrar que a segunda atividade com maior despesa realizada foi Transporte de Alunos, por meio de locação de veículos e distribuição de passes, cujas despesas foram gravemente questionadas na CLDF, objeto da CPI da Educação, além de ser matéria tratada nesta Corte em vários processos, como se pode ver nos autos n.º 1721/02.

Outro assunto tratado pelo Ministério Público, por meio de várias Representações, é a contratação temporária de professores; irregularidade que se perpetua há anos. Em 2006 não foi diferente, contando com o agravante de que o GDF descumpriu termo acordado judicialmente a respeito, o que obrigou o MPDFT a ajuizar ação de execução. Como se sabe, os arts. 206, V, e 37, parágrafo 3º, da CF, determinam que o ingresso no magistério público deve ser feito, exclusivamente, por concurso público e a não-observância desse dever, corolário do art. 37, II, da CF, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Sobre o tema Saúde, acrescenta o Ministério Público a mesma observação feita no item Educação. A baixa qualidade do gasto no Setor de Saúde fez-se refletir durante todo o exercício. Nesse contexto, o MPC/DF ofereceu a Representação, questionando severo desabastecimento da rede, em relação ao Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais. Comprovou-se que o problema não é propriamente de falta de recursos, já que a União aportou mais de 90% para fazer face a essas despesas, mas de graves falhas de gestão. No programa Assistência Farmacêutica, o que se viu foi, portanto, uma redução na dotação, além de o valor realizado ter sido inferior ao montante inicial. No mesmo sentido, o Programa Modernização e Adequação do SUS/DF, que objetivava a melhoria da estrutura física de atendimento ambulatorial e de internação da rede pública de saúde do DF, teve realização menor que a dotação inicial. Previsto para envolver 57 programas de trabalho, a execução, no entanto, ocorreu em apenas 5 deles. É grave, por isso, a situação de vários hospitais da rede.

O MPC/DF apela, então, para a necessidade de serem maximizados os recursos públicos nessa importantíssima função. Atualmente, encontram-se encaixotados equipamentos vitais para o tratamento do câncer, há mais de dois anos, à espera de uma conclusão das obras do CACON/HUB/MS. Enquanto isso, o único hospital público da rede que realiza o tratamento oncológico encontra-se em precaríssimo estado. A imprensa denunciou as muitas vezes que o único aparelho acelerador linear esteve parado, impossibilitando o tratamento gratuito, por meio da radioterapia. Em uma delas, observou-se que a causa do dano foi o ataque de roedores à fiação.

Em 2006, o DF teve ainda que conviver com o malsinado Programa Saúde da Família, que envolvia a intermediação da Fundação Zerbini, sucessora do Instituto Candango de Solidariedade. Trata-se de Programa repleto de denúncias de irregularidades, a começar pela ausência de licitação, liberação de recursos sem prestação de contas, falta de acompanhamento da execução dos serviços, etc. Vale destacar, ainda, indícios de irregularidade na seleção de pessoal. Em 2006, a Justiça do DF julgou procedente ação civil pública interposta pelo MPDFT e declarou a ilegalidade do termo de parceria então celebrado, bem assim de convênio posterior. Em muito boa hora, então, a SES/DF assumiu diretamente o Programa, de modo que, para 2007, não ocorrerá mais a intermediação no PSF. O MPC/DF prepara-se para oferecer representação à Corte em relação ao novo Programa, visando um controle efetivo e concomitante, a fim de evitar o ocorrido com os Programas anteriores.

Outro item que o MPC/DF, a seguir, destaca no presente Relatório, é o referente à Publicidade e Propaganda. Segundo informado, fls. 108, as despesas relativas totalizaram R\$ 86,6 milhões, sendo que só a Secretaria de Estado de Governo e a CLDF, juntas, despenderam R\$ 80,1 milhões, ou 92,5% do total da rubrica em análise. Mas esses valores podem ser ainda mais surpreendentes. Quando adicionado os gastos de outros Orçamentos, chega-se ao valor de R\$ 154,4 milhões! São

valores que poderiam ter sido vertidos para a aplicação em projetos destinados à educação, saúde e segurança da coletividade, e que restaram não executados por ausência de recursos. Para se ter uma idéia da grandeza desses valores, a execução de despesas com publicidade e propaganda superou mais que o dobro de programas como Escola de Todos Nós, Modernização e Adequação do SUS/DF e mais que o triplo do valor alocado aos programas Reestruturação do Sistema Penitenciário e Proteção ao Adolescente em Conflito com a lei (p. 113). E como se não bastasse tudo isso, ocorre sistemático descumprimento à Lei 3.184, que é de 2003, e que obriga à publicação de detalhado Plano Anual de Publicidade, com a demonstração trimestral desses gastos.

Gravíssimo é observar, também, que o GDF manteve-se flagrantemente contrário à lei, apesar das sucessivas ressalvas da Corte, anteriormente, p. 29. Os valores de restos a pagar não refletem a realidade, já que persistiram problemas anteriores relativos à ausência ou intempestividade na contabilização de despesas no exercício. Tudo isso refletiu-se na falta de controles orçamentários e financeiros eficazes, devido à ausência de programação financeira efetiva e compatível com a realidade da evolução das receitas e despesas do GDF. É óbvio que a existência de passivos não contabilizados compromete a fidedignidade das demonstrações governamentais, o que redundará em falta de transparência e inequívoco descontrole das contas públicas. Desnecessário dizer que a Lei 4.320/64 e a LRF foram feridas de morte.

Assim ocorrendo, o Poder Executivo ainda não deixou disponibilidade de caixa suficiente para cobrir o que deveria ser considerado como obrigações financeiras, incluídos como restos a pagar. A insuficiência montou, no mínimo, R\$ 371,2 milhões. Só nos últimos dois quadrimestres foram assumidos R\$ 25,1 milhões, apesar de não haver disponibilidade financeira para tanto. É inegável a incidência da Lei de Crimes Fiscais.

O MPC/DF atento a essas questões, notadamente porque o exercício de 2006 abrigou ainda pleito eleitoral, ofereceu duas importantíssimas representações à Corte. Em uma delas, requereu, com bastante antecedência, que o TCDF oferecesse a correta interpretação dos artigos 21, que cuida de despesas de pessoal no ano eleitoral, e 42, que trata da contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres. O resultado foi materializado pelas Decisões n.ºs 2398/2007 e 6771/2006, respectivamente adotadas nos Processos n.ºs 32248/06 e 7950/06. Com isso, o MPC/DF atuou, previamente, para reverter o quadro verificado em anos anteriores, quando, a despeito da decisão pela regularidade das contas de 2002, até hoje não há uma decisão conclusiva a respeito do artigo 42 da LRF (Processo 513/03), além de haver sido dada pela perda do objeto em relação a processos que discutiam o artigo 21 no período, em face da votação das contas então aprovadas.

O MPC/DF também promoveu a análise da Emenda à Lei Orgânica n.º 45/06, que versava sobre incentivos tributários e/ou previdenciários concedidos no último exercício de cada legislatura. O MPDFT já levantou e quantificou todos os atos praticados com base no referido diploma. Nesse mesmo diapasão, o MPC/DF questionou a ocorrência de renúncias de receitas no exercício, e o resultado foi a constatação de que vários diplomas legais descumpriram, mais uma vez, o ordenamento jurídico e a própria LRF, como se constata nos autos de n.º 18172/06, p. 39.

É preciso refletir ainda sobre o fato de que, em 2006, foi previsto no Orçamento Anual da União dotação próxima de R\$ 5,3 bilhões para o FCDF. As receitas próprias distritais representaram R\$ 7,4 bilhões. A tão questionada aplicação da arrecadação das multas de trânsito, R\$ 120 milhões de reais, foi objeto de decisão recente nos autos de n.º 23648/06.

Finalmente, é dever salientar que persistiu em 2006 a gravíssima dependência da Codeplan que chegou a 95,9%, tendo recebido recursos do Tesouro da ordem de R\$ 544 milhões. Referida Companhia dedicou-se a contratar diretamente sem licitação várias empresas, com valores questionáveis, tendo sido condenada a pagar valores milionários de multa à Justiça do Trabalho, promovida pelo competente MPT. De conseguinte, arrombou-se o princípio do concurso público obrigatório, vez que muitos desses contratos serviam-se apenas para admissão de pessoal. Não é de se estranhar, então, a afirmação constante do relatório, p. 86, de que houve aumento real de outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização, tendo sido reiterada à mesma Codeplan que contabilizasse despesas relativas a vários desses contratos na rubrica própria. Administração Direta e Indireta juntas somam 139.486 servidores/empregados. Esses valores, adicionados à CLDF e TCDF, chegam a 142.003 no exercício.

Continuou em 2006 o aumento excessivo dos gastos empreendidos nos códigos de Dispensa de Licitação, mais de 53%. Dos dez maiores credores dessas dispensas, estão disparados, o ICS, com R\$ 396,7 milhões, a Linknet com R\$ 255,2 milhões e a Sapiens, com 55,3 milhões. Desnecessário falar a respeito da clara irregularidade evidenciada, já que felizmente, em 2007, o Instituto Candango de Solidariedade foi desqualificado como Organização Social, tendo perdido desde 2006 inscrição no Conselho de Assistência Social do DF. As recentes Operações da Polícia Federal confirmaram o que o MP, como todos, em seus mais diversos ramos, MPDFT, MPF, MPT, MPC/DF e MP de Contas da União, no DF, prenunciavam há anos. A Operação Candango redundou na prisão de dezenas de pessoas.

E como se não bastasse tudo isso, o DF descumpre ainda o artigo 37, V da CF, sendo necessária providência enérgica para que todas as funções de confiança estejam confiadas a servidores efetivos, o mesmo ocorrendo com pelo menos 50% dos cargos em comissão. Nas administrações regionais, esse percentual é de apenas 9,2%, p. 95.

Portanto, considera o Ministério Público que as irregularidades dos contratos de gestão, firmados com o ICS; as milionárias contratações diretas patrocinadas pela Codeplan, bem como as falhas e os desvirtuamentos constatados, em descumprimento ainda à LRF, tão claramente expostas no relatório ora ofertado pela Corte, são capazes de influenciar as Contas do Governo, em 2006, ilegais, portanto. São falhas graves, que não evidenciam apenas impropriedades ou faltas de natureza formal, não havendo como classificá-las como ressalvas.

São essas, Senhores, as contribuições do Ministério Público ao bem elaborado Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal – exercício de 2006, oportunida-

de em que o MPC/DF aproveita para elogiar o excelente trabalho do Corpo Técnico e do competente Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Muito Obrigada!”

Proseguindo, o Senhor Presidente, com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, apresentou o seguinte voto:

“O Conselheiro Ronaldo Costa Couto, de forma objetiva e apropriada, encaminha, para apreciação, o Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2006, no sentido de serem consideradas inaptas a receber a aprovação da augusta Câmara Legislativa, em razão, especialmente, do descumprimento ao preconizado pelo art. 42 da LRF.

É de se destacar que a matéria recebeu os debates apropriados nos votos colhidos nesta Sessão, levando, na fase de votação, a um empate, que por força regimental me obriga a exercer o voto de Minerva.

Não me parece, dentro do rigor da legalidade, que deva prosperar a indicação pela irregularidade. Entendo perfeitamente claro e irretorquível o entendimento levantado pelo Conselheiro JORGE CAETANO, até porque relembra a exegese esposada no meu relato das contas de 2002, analisadas em setembro de 2003.

De fato, depara-se esta Corte com a indicação do descumprimento do preconizado pelo art. 42 da LRF, sem decisão definitiva, vez que a Decisão nº 3855/2007, prolatada na Sessão Ordinária nº 4107, de 07 do corrente mês, ainda está sujeita aos recursos próprios, portanto, questão ainda sem julgamento final por esta Corte.

A esse mote, voto, com base nos arts. 84, VI, do RI/TCDF, desempatando esse item com o Cons. Jorge Caetano, que traduz o meu entendimento manifestado no exame das contas do Governo do Distrito Federal relativas a 2002, por questão de coerência.

Todavia, apesar da discordância em relação à proposição em debate, parabeno o Relator destas Contas, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, pela excelência de seu relato, fruto de sua incontestável competência, aplausos extensivos aos componentes da eficiente 5ª Inspeção de Controle Externo, que, mais uma vez, bem assessorou a elaboração desse trabalho.

Este parecer prévio, que ora se aprova, nos autoriza a inferir, por mais paradoxal que possa parecer, aos menos avisados, que as únicas contas que estão aptas a receber aprovação, são as do Tribunal de Contas e as da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que deixa claro que a alcunha de “Foras da Lei” deve ser rechaçada com veemência.

Aproveito a oportunidade para destacar que este Tribunal tem postura clássica ao proferir suas decisões, imune a qualquer tipo de pressões descuradas, retratadas especialmente em notícias veiculadas pela imprensa, que vem assacando aleivosias acerca de julgamentos desta Corte que contrariam interesses. Este Tribunal não arredará um milímetro sequer no cumprimento da lei, como não o faz neste momento, em que exerce sua competência primordial, erguida constitucionalmente e com assento na Lei Orgânica do Distrito Federal, ao apreciar o Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo.

Com esse parêntese, informo aos Senhores Membros do Plenário que será remetido à Câmara Legislativa do Distrito Federal o inteiro teor do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, exercício de 2006, acompanhado do respectivo Parecer Prévio e da Ata desta Sessão, contendo os votos e as manifestações ofertados.”

- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, aprovou o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, correspondentes ao exercício de 2006, da lavra do eminente Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, à exceção das conclusões pertinentes ao cumprimento das disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Finalmente, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Excelentíssimos Senhores, das demais autoridades presentes e dos servidores desta Casa que prestigiaram o evento.

Às 16h50, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões substituto, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator; MARLI VINHADELI, Conselheira; JORGE CAETANO, Conselheiro; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

1“Art. 8º - Toda e qualquer despesa autorizada, empenhada e não liquidada deverá ter sua execução suspensa e/ou cancelada e anulado o respectivo empenho, sendo vedada a emissão de notas de empenho, a partir da data de publicação deste Decreto.

(...)
§ 2º - Independentemente de prévia aquiescência dos titulares das unidades orçamentárias, fica a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento autorizada a proceder ao remanejamento de saldos orçamentários disponíveis e dos resultantes das anulações efetuadas, que deverão ser bloqueados no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC, podendo ser utilizados para abertura de créditos suplementares e/ou especiais, necessários à realização de despesas autorizadas e/ou obrigatórias/vinculadas.

(...)

§ 5º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência das anulações estabelecidas no caput deste artigo será atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos no exercício em que se der a reclamação.

(...)

Art. 11 - Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC, até 31 de dezembro de 2002, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. § 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se liquidadas as despesas em que as contraprestações em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei n.º 4.320, de 1964.

§ 2º - Os saldos de empenhos referentes às despesas que não se enquadrem no caput deste artigo deverão ser anulados pelo ordenador de despesas, até 4 de janeiro de 2003.

§ 3º - Aos titulares das unidades orçamentárias que dispõem de receitas próprias é vedada a inscrição de despesas previstas no caput deste artigo, sem que haja, em 31/12/2002, suficiente disponibilidade financeira para este efeito.”

2“Art. 34 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 – Pertencem ao exercício financeiro:

(...)

II – as despesas nele legalmente empenhadas”

3Ver, por exemplo, as Decisões nos 566/05, 3371/05, 5707/05, 1775/06, 5335/06 e 2413/07.

4“Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- dívidas consolidada e mobiliária;
- concessão de garantias;
- operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- liquidadas;
 - empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.”

5“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

6“§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

7Na medida em que o artigo 42 da LRF se dirige ao titular do Poder ou órgão.

8Ver, por exemplo, Processos nos 1190/99 (Novacap), 1505/99 (SLU), 3185/99 (Codeplan)

9No processo nº 3185/99, por exemplo, restou evidenciado, nos termos das Decisões nos 2555/03 e 2786/04, que tais contratos: a) simulam contrato de gestão, configurando, em essência, contrato de prestação de serviços, tendo em vista que o objeto dessa relação contratual não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado), assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (art. 197), assistência social (art. 204); educação (arts. 205 a 209); cultura (art. 215); desporto (art. 217); desenvolvimento científico e tecnológico (art. 218); meio ambiente (art. 225) - , bem assim na Lei 9.637/98, norma geral de competência exclusiva da União (CF, art. 22, XXVII); b) não prevêem, efetivamente, metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637/98, e desnaturando, ainda mais, o novel modelo de contratos de gestão; c) evidenciam que o ICS não presta serviços à comunidade e, tampouco, à Administração, atuando, sim, como intermediador, que disponibiliza recursos humanos e materiais para que esta possa prestar os serviços inerentes à sua área de atuação e para os quais possui quadro próprio de pessoal; d) representam, portanto, desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da CRFB e no inc. II do art. 19 da LODF; e) não se enquadram na hipótese de dispensa de licitação que lhes deu suporte, ferindo o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93; f) estabelecem que a remuneração do ICS se faz mediante o pagamento de taxa de administração, prática que, além de incompatível com a natureza dos ajustes e não prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos; g) revestem-se, pois, das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto.